



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FIRMINO ALVES LIMA
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho PATRÍCIA MAEDA
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho SIDNEY XAVIER ROVIDA - Araçatuba
Juiz do Trabalho ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Bauru
Juíza do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Campinas
Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente
Juiz do Trabalho FÁBIO NATALI COSTA - Ribeirão Preto
Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto
Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES - São José dos Campos
Juíza do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira -
Doutrina

Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Kati Garcia Reina Pedra – Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen

Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.7, n. 4, jul./ago. 2011

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Jus-
tiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Traba-
lho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOUTRINA

*A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
SOBRE “REMUNERAÇÕES DEVIDAS” NAS AÇÕES TRABALHISTAS*
NUNES, José Manoel Goes; SILVA, Cláudia de Almeida Borges da, FONSECA, Leniro da _____ 132

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 136

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 151
Índice do Ementário _____ 184

A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE “REMUNERAÇÕES DEVIDAS” NAS AÇÕES TRABALHISTAS

NUNES, José Manoel Goes *; SILVA, Cláudia de Almeida Borges da **, FONSECA, Leniro da ***

Introdução

Há muita discussão acerca das inconsistências jurídicas advindas com Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 e da Lei n. 10.035, de 25.10.2000(1), entre outras. A despeito disso, a execução das contribuições previdenciárias é um fato inconteste no cotidiano da Justiça do Trabalho, acrescentando mais dificuldades, às já existentes, no processo trabalhista (2).

Dentre essas dificuldades podemos destacar a questão da apuração das contribuições previdenciárias e da aplicação dos critérios previdenciários de atualização em obediência ao § 4º da CLT.

A União tem defendido que as remunerações devidas pela reclamada ao reclamante constituem-se o fato gerador das contribuições previdenciárias e, por isso, tem pretendido a aplicação dos critérios previdenciários considerando-se como competência os meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, nos termos dos arts. 132 e 133 da Instrução Normativa MPS / SRP n. 3, de 14.7.2005, a qual revogou a Instrução Normativa/INSS/DC n. 100 de 18.12.2003, que tratava dessa questão em seus arts. 141 e 142(3).

Grande parte da doutrina e jurisprudência trabalhistas defende que o fato gerador é o pagamento de verbas consideradas salário de contribuição, apesar de não haver um consenso.

Neste estudo, desenvolveu-se um trabalho de revisão bibliográfica sobre a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho envolvendo artigos e material de doutrina, com especial enfoque no fato gerador de tais contribuições, os aspectos constitucionais e limitações ao poder de tributar do Estado. Por fim, são apresentadas as conclusões que nos parecem mais adequadas para os casos de reclamações trabalhistas entre empregado e empresa pessoa jurídica que resultarem no pagamento de verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Contribuição previdenciária a cargo da empresa

O art. 195, I “a”, da Constituição Federal, prevê contribuição por parte da empresa sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, de forma semelhante ao previsto no art. 11, “a”, da Lei n. 8.212/1991.

Entendemos que, nas reclamações trabalhistas, a incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa ocorre apenas sobre as remunerações pagas, pois não há referência a “remunerações devidas” na Constituição Federal, nem tampouco no art. 11, da Lei n. 8.212/1991, mas apenas no art. 22, I, desta Lei.

O § 4º do art. 195 da Constituição Federal, abre a possibilidade para outras fontes de custeio que vierem a ser instituídas em lei, desde que haja obediência ao disposto no art. 154, I, do mesmo diploma(4), o que, juntamente com os arts. 146, III, “a” e 149, inseridos no capítulo “Do sistema tributário nacional” da Constituição Federal, revelam a natureza tributária das contribuições previdenciárias (Baleeiro, 2003) e, como ensina Sacha Calmon (Coelho, 1997) “O que não se duvida é de que se aplicam às contribuições sociais residuais (art. 195, § 4º) a fórmula restritiva da competência remanescente da União prevista no art. 154, I, da CF, exigente de Lei Complementar e proibitiva de duplicação de fato gerador ou base de cálculo de imposto já existente.” Neste sentido também é a lição de Santos (2008) e Vianna (2008).

As sucessivas relações do art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 são apresentadas a seguir (Fontoura, Sabatovski e Folmann, 2001): Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do dispositivo do art. 23, é de: I – 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganchos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, que pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; redação atual dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999 redação anterior (da Lei n. 9.528/1997, de 10.12.1997)(5): “I – 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.”(6)

A redação original deste art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 previa as contribuições a cargo da empresa sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título durante o mês, as quais são de raiz constitucional, posto que expressamente previstas no art. 195, I, “a” da Carta Magna e, conforme entendimento firmado pelo STF, dispensam a edição de Lei Complementar.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre remunerações devidas afigura-se um novo fato gerador trazido ao ordenamento jurídico pela Lei ordinária n. 9.528, de 10.12.1997 e mantido pela Lei n. 9.876/1999, de 26.11.1999, as quais alteraram a redação original do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Entendemos que a lei ordinária não poderia criar este novo fato gerador, instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social diferente daquelas expressamente previstas na Constituição Federal. Uma nova fonte de custeio só poderia ser instituída por Lei Complementar, com aplicação da competência residual da União prevista no art. 154, I, ante o disposto no art. 195, § 4º, ambos da CF.

Ainda ante as limitações da competência residual, a incidência de contribuições previdenciárias sobre remunerações devidas encontra outro óbice no mesmo art. 154, I, CF, que veda a utilização da mesma base cálculo já prevista na Constituição Federal. Ora, na liquidação de sentença trabalhista a base de cálculo das remunerações pagas é a mesma que a das remunerações devidas, pois é natural que seja pago somente aquilo que é devido. Desta análise, tem-se que mesmo uma Lei Complementar não poderia instituir a incidência sobre remunerações, por ter mesma base de cálculo que as remunerações pagas, expressamente previstas no art. 195, I, “a”, da CF. Por tais razões, na ação trabalhista, afigura-se-nos ser constitucionalmente vedada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações devidas.

Também, nesse sentido, é o art. 43 da lei n. 8.212/1991, ao estabelecer que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.” Dentro da legislação previdenciária, este artigo especifica exatamente o caso da reclamação trabalhista. Ora, se é exatamente quando ocorrer pagamento de créditos sujeitos à incidência que o juiz deve determinar o recolhimento das

contribuições previdenciárias, apenas a partir dali surge o débito previdenciário. Esta interpretação é coerente com o texto constitucional. Caso o momento da ocorrência do débito fosse anterior, ou seja, desde que o rendimento era devido, o texto da lei estaria impondo ao juiz a determinação de efetuar a cobrança a destempo, interpretação esta que não parece adequada e, portanto deve ser descartada.

Recentemente, a Lei n. 11.941, de 27.5.2009, (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3.12.2008) instituiu alguns parágrafos ao supracitado art. 43, em especial o § 2º de seguinte teor: “§2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.” Tal parágrafo, está em descompasso com o caput do artigo e, também, com a Constituição, novamente por não observar o princípio da reserva legal para sua instituição através de uma Lei Complementar, além de prever utilização de mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente.

Ainda que se admitisse, por amor ao debate, que fosse possível a incidência de contribuição social sobre as remunerações devidas aos empregados, o art. 114, VIII, da CF, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, “a” (Filho, 2006) e neste não se incluem aqueles incidentes sobre a prestação de serviços. Assim, chegaria-se à conclusão absurda de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para executá-las. De outro lado, também a Secretaria da Receita Federal do Brasil nada poderia fazer em relação às mesmas, pois o art. 33, da Lei n. 8.212/1991, fixa a competência deste órgão para “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei”, sendo que o referido parágrafo único não menciona contribuições incidentes sobre remunerações devidas.

De todo o exposto, entendemos que é constitucionalmente vedada a incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre as remunerações devidas e que nas reclamações trabalhistas, conforme art. 195, I, “a”, da CF e art. 43, *caput*, da Lei n. 8.212/1991, a obrigação previdenciária surge para a reclamada no momento em que esta faz o pagamento do crédito principal.

Contribuição a cargo do trabalhador

O art. 195, II, da Constituição Federal estabelece apenas que, também, cabe ao trabalhador o financiamento da seguridade social, através de sua contribuição, porém sem pormenorizar à forma desta.

A Lei n. 8.212/1991 detalha a questão, pois no art. 11 prevê que constitui contribuição social aquela dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição, e seu art. 20 estabelece as alíquotas aplicáveis sobre o salário de contribuição. Por fim, a redação atual do art.28, I, da mesma lei, define o salário de contribuição

como sendo, “para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (*omissis*)”(7).

A interpretação literal do artigo supramencionado sugere que o fato de ser devida remuneração pelo trabalho já constitui, para o empregado, salário de contribuição. Porém, uma análise mais profunda, evidencia que o art. 28, I da Lei n. 8.212/1991, traz uma contradição intrínseca, pois se refere à remuneração auferida como sendo aquela paga, devida ou creditada. Ora “remuneração auferida” só pode ser aquela paga pela empresa ao empregado, aquela que foi efetivamente recebida, colhida, obtida, enfim, AUFERIDA pelo empregado. Carece de qualquer senso lógico e linguístico querer particularizar remuneração devida como uma possibilidade de remuneração auferida, em especial no caso de reclamação trabalhista.

Interessante observar que a atual redação do citado art. 28, I, foi dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997(8), e que a redação anterior definia salário de contribuição para o empregado como tendo “a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês (*omissis*)”, coerente com a previsão constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa (art. 195, I, “a”, CF) sobre a remuneração paga ou creditada(9).

A legislação previdenciária é bastante abrangente e, certamente, tem que tratar das mais diversas hipóteses de ocorrência de trabalho e da remuneração deste no mundo real, eventualmente existindo a possibilidade de que, em algum caso, possa se enquadrar remuneração devida como uma particularidade de remuneração auferida. Entretanto, certamente este não é o caso da reclamação trabalhista.

Dessa forma, na reclamação trabalhista resta entender rendimentos auferidos, apenas, como os rendimentos pagos. Inteligência diversa levaria ao disparate de se admitir que o empregado estaria devendo sua parcela de contribuição previdenciária a partir do mês da prestação de serviço, com os acréscimos pela taxa SELIC e multa desde aquela data, enquanto a empresa deve sua parcela de contribuição previdenciária apenas a partir do momento em que efetuar o pagamento do principal na reclamação trabalhista.

As considerações explicitadas no item 1 deste, acerca do art. 43, da Lei n. 8.212/1991, que estabelece que o juiz deve determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias nas ações trabalhistas quando resultar em pagamento de direitos sujeitos à incidência, aplicam-se, também, às contribuições a cargo do empregado.

Assim, a melhor interpretação dos artigos 195, I, “a” e II, da CF e 28, I, e 43, caput, da Lei n. 8.212/1991 permite-nos entender que nas reclamações trabalhistas a obrigação previdenciária surge para o reclamante no

mesmo momento em que surge para a reclamada, ou seja, quando esta efetiva o pagamento do principal.

Conclusão

O exame da Constituição Federal esclarece um ponto extremamente controvertido na rotina do processo trabalhista, após a edição da Emenda Constitucional n. 20 e da Lei superveniente n. 10.035/2000 e, mais recentemente da Lei n. 11.941/2009.

Inteligência dos artigos 195, I, “a” e II da CF e 28, I, e 43 da Lei n. 8.212/1991 permite-nos concluir que, nas reclamações trabalhistas, há vedação constitucional quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre as remunerações devidas pela reclamada ao reclamante e, consequentemente, não podem ser aplicados os critérios previdenciários de atualização, considerando-se como competência os meses em foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida. Entendemos que o fato gerador da obrigação previdenciária, tanto para o trabalhador/reclamante como para empresa/reclamada, é o efetivo pagamento do principal e, apenas após este momento, aplicam-se os preceitos estatuídos no § 4º, do art. 879 da CLT.

Notas:

1) Há vários estudos sobre este tema, dentre os quais citamos: Correia (2001), Garcia (2004), Macedo (2003 e NETO (2003).

2) Neste sentido: Giglio (2001) e Menezes (2001).

3) Estes artigos tiveram sua eficácia temporariamente suspensa pelo art. 1º da IN/INSS/DC n. 108, de 22.6.2004 “até que fossem superados os problemas de ordem operacional para execução dos cálculos na forma estabelecida nos referidos artigos”.

4) Ives Gandra Martins (Martins, 1989) explica a origem do § 4º, do art. 195 da CF: “Quando de minha exposição na Constituinte, levando sugestões para a Subcomissão de Tributos, mostrei a necessidade de se outorgar às contribuições sociais o mesmo regime dos demais tributos, especialmente dos impostos, visto que se a elas não fossem aplicadas as regras restritivas da competência residual da União, à evidência, seria o veículo escolhido pela União para suprir suas crônicas deficiências de Caixa, sempre que vedadas as demais vias. O Deputado Francisco Dornelles, sensível ao problema, inseriu o § 4º no art. 195, com o que o regime jurídico vinculou-se definitivamente às regras do art. 154, I, que analisarei em outro capítulo.”

5) Caso eventualmente se considere válida a apuração de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida, esta somente seria exigível da empresa decorridos 90 dias da publicação da Lei n. 9.528/1997, que a instituiu.

6) O STF declarou inconstitucionais as expressões “empresários” e “autônomos” (ADIn 1.102-2) uma vez que tais contribuintes não estavam previstos na Constituição, sendo necessária uma Lei Complementar para sua instituição.

7) Redação atual dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

8) Redação atual (OLIVEIRA, 2004). Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; redação atual dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997 redação anterior (original): “I – para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.”

9) Caso eventualmente se considere válida a apuração de contribuição social sobre a remuneração devida, esta somente seria exigível do empregado decorridos 90 dias da publicação da Lei n.9.528/1997, que a instituiu.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar, **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Atualizada por Mirabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 592-899.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 35-45.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Das inconsistências jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de sua sentenças. **Revista LTr**, São Paulo, ano 65, 65, p. 422-425, abr. 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A nova competência da Justiça do Trabalho (uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988). **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, 70, p. 38-49, jan. 2006.

FONTOURA, Iara P.; SABATOVKI, Emilio; FOLMANN, Melissa. **Legislação previdenciária**. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa, Inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 276, §7º do regulamento da Previdência Social (acrescentado pelo Decreto 4.032/2001). **Revista Nacional de Direito do Trabalho** Ribeirão Preto, ano 7, 72, p.21-28, abr.2004.

GIGLIO, Walter. Execução das contribuições previdenciárias – Lei n. 10.035/2000. **Revista LTr**, São Paulo, ano 65, 65, p.647-649, abr.2001.

MACEDO, Rosana DeVito Cavaleiro de. A Previdência Social e a Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 68, 68, p. 1184-1197, out. 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**, tomo I: noções de direito previdenciário. 2. ed. São Paulo, LTr,2001.

MARTINS, Ives Gandra. **Sistema Tributário na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 115-125.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Execução trabalhista – Competência. I Doutrina. Questões sobre competência na execução trabalhista. **Revista Síntese Trabalhista** (Administrativo e Previdenciário), Porto Alegre, ano 13, 145, p. 132-150, jul.2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Inconstitucionalidade da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, ano 6, 67, p. 46-50, nov. 2003.

OLIVEIRA, Wagner Roberto de. **Legislação previdenciária comentada**. 1. ed. Campinas, Bookseller, 2004.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista: dos conceitos à elaboração das contas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 490.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela Vianna. **Previdência Social: Custeio e Benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 211-212.

* Técnico em Contabilidade. Engenheiro eletrônico e Mestre em Engenharia Mecânica, ambos pela USP. Especialista em Direito do Trabalho, Processual Trabalhista e e Previdência Social (Instituto Savonitti), com monografia com o tema: “Liquidação e execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho”. Servidor do TRT da 15ª Região, atuando há 12 anos como Assistente de Cálculos.

** Acadêmica de Direito (UNESP – Franca).

*** Graduado em Administração de Empresa, Ciências Contábeis e Direito. Especialização em Direito Tributário. Agente Fiscal de Rendas aposentado, advogado e professor universitário.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 14.695/11-PATR
 Processo TRT 15ª Região 0176500-68.2009.5.15.0031
 RECURSO ORDINÁRIO
 Recorrente: F. R. B.
 Recorrido: U. A. S.A
 Origem: VT DE AVARÉ

DANOS MORAIS. MANTER O EMPREGADO OCIOSO NO PÁTIO OU REFEITÓRIO DA EMPRESA NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO.- Proibir empregado de entrar no setor habitual de trabalho e mantê-lo sem função em local visível aos colegas, mesmo no período do aviso prévio, sendo alvo de chacota, é humilhante e constrangedor. Dano moral que se confirma.

Recorre o reclamante da r. sentença de fls. 73/75, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, alegando que o valor fixado a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 é insuficiente para a reparação dos sofrimentos e da humilhação que sofreu, ao permanecer durante o prazo do aviso prévio no pátio ou no refeitório da empresa, sem função e proibido de entrar no setor habitual de trabalho, provocando constrangimentos pelas atitudes dos colegas que presenciavam o fato; a reclamada é reincidente no comportamento. Requer a fixação da indenização por danos morais em 100 salários do trabalhador, ou seja, R\$ 69.660,00, com juros de mora, correção e honorários de sucumbência de 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls.90/95.
 É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Danos morais

A r. sentença reconheceu a conduta reprovável da empresa, com base na prova oral produzida, em deixar o reclamante no período de aviso prévio no pátio, sem qualquer função e exposto a outros trabalhadores, sendo alvo de brincadeiras e a condenou no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

De fato, o abuso de direito da reclamada é evidente, já que utiliza o seu poder hierárquico e diretivo sem medidas, não como uma prerrogativa para melhor administrar o seu empreendimento e as relações de trabalho, dirigin-

do, fiscalizando e disciplinando as condutas dos seus empregados, mas sim como forma punitiva e casuística, sem levar em consideração que uma das principais obrigações do empregador é oferecer trabalho e de forma digna, para fazer valer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF).

Muito oportuna a colocação do MM. Juízo *a quo* sobre a questão quando dispõe que “Se a reclamada não pretendia exigir a prestação dos serviços durante o prazo do aviso prévio, competia-lhe, tão somente, indenizar o período respectivo.” (...) “O bem maior que o trabalhador possui é a sua energia de trabalho. Dirigir-se diariamente ao local de trabalho para permanecer ocioso ofende a dignidade do ser humano”. (fl. 74).

Dito isso, tenho que a fixação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma de compensação pelo dano moral sofrido, revela-se insuficiente, em razão da gravidade da conduta da empresa, de modo que rearbrito o valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente arredondado a 10 salários, não só para compensar o sofrimento do empregado, mas também como forma de inibir a reiteração de tal conduta pela empresa.

2. Honorários advocatícios.

Indevida a verba honorária advocatícia de sucumbência, porquanto nesta Justiça Especializada somente é devida tal verba quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, mantido pelos entendimentos contidos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST e 8º deste E. TRT da 15ª Região, os quais estão ausentes nos autos, pois o reclamante não está assistido pelo seu sindicato de classe.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de F. R. B. e o prover em parte, para acrescer o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas, pela reclamada, sobre o valor rearbrito à condenação de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Desembargador Relator
 DEJT 24 mar. 2011, p. 677

Acórdão 27.339/11-PATR
Processo TRT 15ª Região 0000659-97.2010.5.15.0104
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE TANABI
Recorrente: P. S. M. F.
Recorrido: L. P. N.
Recorrido: A. P.
Juíza Sentenciante: CONCEIÇÃO APARECIDA
ROCHA DE PETRIBU FARIA

FALSA PARCERIA. EXTRAÇÃO DE LÁTEX EM SERINGAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.- Os contratos de parceria agrícola, pecuária ou extrativista, modalidades de contratos agrários, pressupõem a cessão pelo proprietário rural da posse para uso temporário da terra, com vista ao desenvolvimento desta atividade (Lei n. 4.504/1964-ET, art. 92). Tais contratos têm natureza civil, mas a autonomia da vontade dos contratantes é contingenciada por normas de ordem pública, irrenunciáveis porque tem em vista a proteção social e econômica do parceiro outorgado, à preservação do meio ambiente, de acordo com o que preconiza o art. 13 da Lei n. 4.947 de 06.04.1966. Com esta preocupação o legislador (Lei n. 4.504/1964, E.T.), proibiu a prestação de serviço gratuito; a exclusividade da venda da colheita; obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento; obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões; aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda (art. 93). E mais, estipulou a tabela de quota-limite em proveito do parceiro outorgante (proprietário rural) e que "Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas" (art. 96, incisos e parágrafo único). No caso, o vínculo entre as partes está muito distante de configurar contrato de parceria, porque não há cessão para uso temporário de área de terra para a extração de frutos de árvores de um seringal, de modo que o conjunto familiar dos supostos parceiros outorgados tivesse poderes, autonomia e independência semelhantes ao do proprietário, contingenciado tão somente por obrigações contratuais que não contrariem o direito posto. Além disso, o reclamante e sua família submetiam-se a obrigações de cumprir tarefas certas e previamente determinadas, como número de cortes mensais nas árvores, com a reposição de dias não trabalhados; o cumprimento de horários; tinha efetuar serviços gratuitos como a aplicação de adubos, inseticidas, fungicidas e herbicidas. Além disso, o proprietário efetuava a comercialização integral da produção inclusive da parte que seria cabível ao reclamante. E mais, a quota-parte do parceiro outorgante era superior ao permitido pelo inciso IV do

art. 96 do Estatuto da Terra. Tal contrato foi simulado, para dissimular contrato de trabalho. Configura-se, portanto, a falsa parceria. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso conhecido e provido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 166/167 que julgou improcedente a ação trabalhista recorre o reclamante sustentando a relação de emprego entre as partes e que o contrato de parceria era para dissimulá-la. Pugna pela procedência da ação e acolhidos dos pedidos iniciais. Contra razões às fls. 181/185 e 186/190.
Isento de preparo
É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso, porque tempestivo, subscrito por procurador regularmente habilitado e isento de preparo, merece ser conhecido.

I.1 FALSA PARCERIA. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA

A sentença acolheu a alegação da defesa de que o vínculo entre as partes se caracterizou como efetivo contrato de parceria extrativa de látex, em detrimento da pretensão inicial de que, na verdade, teria havido vínculo empregatício, sob o argumento de falsa parceria.

A parceria agrícola, pecuária ou extrativista é objeto de disciplina do Estatuto da Terra que define os critérios e padrões dessa forma de exploração da terra. O pressuposto fundamental, porém, para exercer qualquer uma delas é a posse ou uso temporário da terra, como preconiza o art. 92 da Lei n. 4.504/1964.

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O proprietário garantirá ao arrendatário ou parceiro o uso e gozo do imóvel arrendado ou cedido em parceria.

Os institutos da parceria e do arrendamento pressupõem, portanto, a posse ou uso temporário da terra para exploração de atividade agrícola, pecuária ou extrativista, mediante contrato entre o proprietário rural – parceiro outorgante – que cede prédio rústico, ou parte dele, a uma pessoa física ou jurídica - parceiro outorgado - para desenvolver as atividades agrícola, pecuária ou extrativista.

A noção de posse ou de possuidor, conforme De Plácido e Silva (**Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 1990) é a detenção física ou a ocupação coisa. Revela poder material sobre a coisa. A circunstância de ter em mãos ou em poder. Assim, a posse se mostra uma situação de fato, em virtude qual se tem o pé sobre a

coisa, locução que exprime poder material ou a relação física que se estabelece entre a pessoa e a coisa. O autor depois destacar as teorias objetiva (Hiering) e subjetiva (Savigny), as quais buscam esclarecer a compreensão do fenômeno da posse, na acepção jurídica, conclui prevalecer a doutrina de Hiering, ou seja, a posse é a relação de fato, que se estabelece entre a pessoa e a coisa, para que possa utilizá-la economicamente. Nessa acepção o possuidor exercita sobre a coisa os direitos que lhe competem, comportando-se como verdadeiro titular dos mesmos. Nesse aspecto posse e propriedade trazem sentidos próprios e inconfundíveis. O proprietário tem o poder de direito e pode ou não ter o poder de fato (posse), porque cedeu ou abandonou e, neste caso, a coisa que foi apreendida ou possuía por outrem.

O Código Civil de 2002 perfilhou a doutrina de Hiering, ou seja, que a posse é um poder de fato, como fizera o Código de 1916, no seu art. 1.196,

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

A parceria rural, portanto é a cessão temporária da posse da terra, mediante contrato, a fim de que o parceiro outorgado explore atividade rural. Tem feição de contrato de sociedade, porque os contratantes convergem esforços e interesses, com vistas à obtenção de frutos que serão objeto de divisão, ou partilha, na proporção estipulada em contrato. É por essa razão que a doutrina define o contrato de parceria como um misto de arrendamento e de sociedade. Sua feição de sociedade decorre de convergirem interesses, esforços e recursos para obterem a produção agrícola, pecuária ou extrativa e o lucro que advier, concorrendo ambos com os riscos da atividade.

Enfim, para a caracterização da parceria agrícola, pecuária ou extrativa, é indispensável que fique demonstrado a *afectio societatis*, na medida em que ambos os parceiros – outorgante e outorgado – convergem interesses, esforços e recursos patrimoniais e pessoais, concorrendo com toda a espécie de risco, mas com vistas a obtenção do lucro da atividade que será objeto de divisão, conforme convencionarem.

Os contratos de parceria e arrendamento são os chamados contratos agrários que têm natureza civil em que se deve respeitar a autonomia da manifestação de vontade dos contratantes, porém, contingenciadas por normas de ordem pública, irrenunciáveis pelo parceiro outorgado, com vistas à preservação do meio ambiente e da proteção social e econômica do parceiro outorgado. Sobre tais normas não prevalece a vontade das partes consoante o que dispõe o art. 13 da Lei n. 4.947 de 06.04.1966:

Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

Coerente com esta visão esboçada pelo art. 13 da Lei n. 4.947, o Estatuto da Terra, no art. 93, veda que o proprietário rural venha intervir na administração e gestão da atividade ou exija prestação gratuita de serviços, pelo parceiro outorgado.

Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:

I - prestação de serviço gratuito;

II - exclusividade da venda da colheita;

III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;

IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;

V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.

Além das vedações preconizadas pelo art. 93, o Estatuto da Terra, nessa linha de proteção social do parceiro trabalhador, o legislador interveio na manifestação de vontade dos contratantes, estabelecendo prazos mínimos de duração, quotas limites para a participação do proprietário na partilha dos frutos e definindo alguns critérios para a sua descaracterização:

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os se-

guintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal

vendido; (Redação dada pela Lei n. 11.443, de 2007).

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

Em se tratando de parceria extrativa, em que o proprietário rural cede a área de terra com plantações, moradia, e outras benfeitorias, a exegese dos incisos III e IV do art. 96, indica que a quota-limite do proprietário rural é de 50%.

Pois bem.

No caso em exame, o vínculo jurídico entre as partes está muito distante de configurar contrato civil de parceria para a extração látex. Não se vislumbra que houvesse cessão para uso temporário de uma área de terra para a extração de frutos de árvores de um seringal, de modo que o conjunto familiar dos supostos parceiros outorgados tivessem poderes, autonomia e independência semelhantes ao do proprietário, contingenciado tão somente por obrigações contratuais que contrariem o direito posto. Afinal, como visto acima, a posse para uso temporário da terra é o pressuposto para configurar a parceria ou arrendamento.

Isto porque, o conjunto familiar chefiado pelo reclamante, cujos membros são qualificados no contrato, submetia-se obrigações de tarefas certas e previamente determinadas, como número de cortes mensais nas árvores, com a reposição de dias não trabalhados; sujeitos ao cumprimento de horários; a obrigação efetuar serviços gratuitos como a aplicação de adubos, inseticidas, fungicidas e herbicidas no seringal, sem remuneração, conforme a orientação e ordens do engenheiro agrônomo que dava assistência à propriedade. Estabeleceu-se quota-parte do parceiro outorgante em 60% de látex *in natura* e aos parceiros outorgados 40%, o que contraria o disposto no inciso IV do art. 96 do Estatuto da Terra.

Ademais, não há prova de efetuação da partilha dos frutos. Com efeito, confessou o proprietário, ora reclamado Sr. A. P., que toda a produção era entregue aos proprietários que a comercializava livremente. Assim, os

reclamados dispunham, de forma livre e independente, de toda a produção englobando a quota-parte daqueles que seriam os parceiros outorgados. Estes recebiam pagamento em dinheiro. Esta prática está em total discordância com as características do contrato de parceria rural que preconiza a absoluta autonomia dos parceiros na comercialização da sua quota-parte da produção. Assim, subtraiu-se do conjunto familiar a busca do melhor preço no mercado.

Se tudo isso fosse insuficiente para descaracterizar a parceria extrativa, a existência de sirene na propriedade que era acionada às 4, às 12h e 18h enterra de vez a tese defensiva. É o que declarou a testemunha A. O., conduzida pelos reclamados e confessou o proprietário, Sr. A. P., que “instalou a sirene também para definir os horários das tarefas a serem realizadas”, confirmando que era acionada às 4h, às 12h (almoço) e às 18h.

Definitivamente, a obrigação de repor dias não trabalhados não condiz com status de parceiro outorgado do reclamante e membros de sua família, afinando-se muito mais com a condição de empregado.

Neste contexto, está fartamente provado que o contrato de parceria para a extração de látex, na verdade, dissimulou contrato de prestação de serviços, cuja disciplina se dá pela Lei n. 5.889/1973. Com efeito, o reclamante estava subordinado a uma estrutura empresarial rural e seu trabalho contribuiu para os fins a que a mesma se destina, mormente porque não tinha a liberdade e autonomia que deve gozar os autênticos contratos de parceria, na forma preconizada pelo Estatuto da Terra.

Trata-se, enfim, de falsa parceria e deve ser reconhecido que o vínculo entre as partes era de contrato individual de trabalho, porque presentes os requisitos do art. 2º da Lei n. 5.889/1973, sendo os “parceiros-outorgantes”, verdadeiros empregadores, conforme o art. 3º desta lei.

Deverão os reclamados efetuar a anotação da CTPS do reclamante, com admissão 16.08.2008 e baixa em 06.07.2010, com salário de R\$1.600,00 e o recolhimento do FGTS do período contratual a ser depositado em conta vinculada, a ser aberta em nome do reclamante.

Em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício, devidas as gratificações de natal e férias acrescidas de 1/3 do período contratual.

Assim, merece ser provido o recurso, neste particular.

I.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os reclamados alegaram em defesa que rescindiram o contrato com o reclamante e seus familiares, porque estes se recusaram a cumprir obrigações contratuais, o que equivaleria à dispensa por justa causa. Com este propósito notificou o reclamante e seus familiares, conforme se verifica de fls. 140. Esta notificação equivale um aviso de dispensa por justa causa. Questionada em juízo, porém, nenhuma produziu de tudo quanto noticiou na referida notificação.

Por ser óbvio, tendo alegado que a rescisão contratual deu-se por justa causa, cumpria aos reclamados o ônus da prova de suas alegações, conforme Código de Processo Civil, art. 333, II e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 818.

A ausência de prova da justa causa, presume-se que a rescisão contratual se deu sem justa causa, sendo devidos aviso prévio, gratificação de natal e férias proporcionais, estas acrescidas de 1/3, além da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Além disso, devida a multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque configurada a hipótese do seu § 6º.

Inaplicável, porém, a multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I.3 HORAS EXTRAS. DSR's

Na inicial o reclamante informa que tinha jornada das 5h às 9h30 e das 12h às 12h, com apenas uma folga por mês.

Fulcra-se a tese defensiva que, sendo parceiro, não estava submetido a controle de horário.

Como visto acima, o reclamante estava submetido a controle de horário, mediante o acionamento de sirene para o início e término, como no reinício após o intervalo intrajornada, ou seja, a sirene era acionada às 5h, às 12h e às 17h.

Neste contexto, admite-se como correta a jornada alegada na peça de ingresso, pois até inferior àquela confessada pelos reclamados. Faz jus, portanto, às horas extras em excesso ao limite de 8h diárias e 44h semanais.

No tocante ao labor em domingos e feriados, prevalecem os argumentos da peça de ingresso, pelas mesmas razões que prevaleceram os argumentos para as horas extras, fazendo jus o reclamante à remuneração em dobro, pelo trabalho nestes dias. Destaco que o reclamante informa na inicial que tinha uma folga por mês.

Não há ai ofensa ao princípio do *non bis in idem*, porque a condenação se refere a labor em domingos e feriados não compensados.

I.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, porque não configurada a hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, consoante as Súmula n. 219 e 329 do TST

I.5 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO CONTRATUAL

Anteriormente a legislação dispunha que os recolhimentos previdenciários deveriam ser apurados pelo regime de caixa.

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (1)

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob de responsabilidade, determinará o imediato re-

colhimento das importâncias devidas à seguridade social. (2)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi alterado o art. 43 da Lei n. 8.212/1991, fixou o **regime de competência** para o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou seja, fixou o período da prestação de serviços como fato gerador para pagamento.

Atualmente, dispõe o parágrafo segundo do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com sua nova redação, *in verbis*:

Art. 43. (...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais **na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009).**(3)

Tanto que a matéria se encontra sedimentada na Súmula n. 368 do TST:

N. 368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ n. 141 - Inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. (ex-OJ n. 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ n. 228 - Inserida em 20.06.2001)

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei n. 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o li-

mite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ n. 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Assim, os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas de natureza salarial, na forma da lei (art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 que regulamentou a Lei n. 8.212/1991), aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual por sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195, I, alínea "a", da CF/1988.

O Regulamento da Previdência Social adota o regime de competência, através do qual calculam-se as contribuições previdenciárias mês a mês, no decorrer da prestação dos serviços. Tal é o que se deduz do § 4º do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. As contribuições sociais pagas com atraso pelo empregador regem-se pelos arts. 35, da Lei n. 8.212/91 e art. 61 da Lei n. 9.430/1996.

Esclareça-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, mas a base de cálculo são os valores pagos por ocasião da quitação das parcelas sobre as quais incidem. Destaco, por fim, que se dá aplicação parcial ao entendimento da Súmula n. 368 do TST.

Por fim, deve a reclamada, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias em guias próprias (GFIP's) e com o número de identificação do trabalhador (NIT), sob pena de ineficácia do recolhimento, a fim de que os recolhimentos sejam comprovados no tempo de contribuição para benefício previdenciário do reclamante.

No que diz respeito à aplicação do regime de caixa (mês de pagamento) ou do regime de competência (mês de referência), para cálculo e incidência do imposto de renda sobre o recebimento de prestações de forma acumulada, este relator entendia que a disposição constante do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda haveria que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária (regime de caixa).

Contudo, revendo posicionamento, a matéria já foi uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de Lei federal n. 00470500131851, realizado em 17.12.2007. O julgado tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1 - "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto" (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006).

2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PU 200470500131851, Rel. p/ ac. Daniele Maranhão Costa, j. 17.12.2007, DJ 06.02.2008)

Como bem uniformizado pela TNU, no caso de pagamento de prestações pecuniárias com atraso e de forma acumulada, em virtude de decisão judicial ou atuação administrativa, o tratamento tributário a ser dado ao contribuinte deve ser idêntico ao dado àquele que recebeu as prestações na época devida, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. O recebimento de valores com atraso não pode implicar, para o contribuinte, tributação diferenciada em relação àqueles que tiveram o pagamento em época própria.

Em face de reiteradas decisões nesse sentido, recentemente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 01/2009, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, conforme segue:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante:

Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19.12.2003); Resp 505081/RS (DJ 31.05.2004); Resp 1075700/RS (DJ 17.12.2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21.11.2008); Resp 901.945/PR (DJ 16.08.2007).

Nesse sentido as decisões do C. STJ:

Primeira Turma
RECURSO ESPECIAL N. 424.225 - SC
(2002/0035120-5) - DJ 19.12.2003
Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Recorrente: C. A. M. R.
Advogado: VICTOR EDUARDO GEVAERD
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Procurador: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
Recorrido: OS MESMOS

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do

dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, *caput*, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de C. A. M. R. parcialmente provido.

Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL N. 505.081 - RS
(2003/0042016-5) - DJ: 31.05.2004

Relator: MINISTRO LUIZ FUX

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador: PATRÍCIA RIBAS LEAL MESSA E OUTROS

Recorrido: A. M. F. V. E OUTROS

Advogado: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA

Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido. (grifei)

Segunda Turma

RECURSO ESPECIAL N. 1.075.700 - RS
(2008/0158175-0) - DJ: 17.12.2008

Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recorrido: J. F. S. P.

Advogado: DANIELLE MILBRATZ BEHLING E OUTRO(S)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORTATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 356 DO STF

1. O STF, no RE 219.934-SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido.

Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL N. 901.945 - PR
(2006/0247278-9) - DJ 16.08.2007

Relator: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Procurador: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

Recorrido: E. A.

Advogado: HAMILTON ANTÔNIO DE MELO
Ementa: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto n. 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081, PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774 SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Segunda Turma

AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 641.531 - SC (2004/0018698-3) - DJ 21.11.2008
Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Agravante: FAZENDA NACIONAL

Procuradores: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, DANILO THEML GARAM E OUTRO(S)

Agravado: WALTER HEINDEN

Advogado: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. Agravo regimental não-provido.

Se não bastasse, há ainda a recente MP 497 de 27.07.2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, cujo art. 44 estabelece claramente a incidência de imposto de renda pelo critério mensal, com a observância do ano-calendário:

Art. 44. A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do

seguinte art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Nesse mesmo sentido, a Receita Federal regulamentou a incidência do Imposto de Renda mês a mês, das parcelas recebidas acumuladamente, mediante Instrução Normativa n. 1.127 de 07.02.2011.

POR TAIS FUNDAMENTOS, decide-se conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de julgar a reclamação trabalhista procedente em parte, para reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado, em razão da falsa parceria extrativista. Em consequência, impor aos reclamados solidariamente as obrigações de anotação da CTPS, com admissão 16.08.2008 e baixa em 06.07.2010 e salário mensal R\$1.600,00, o recolhimento do FGTS do período contratual depositado em conta vinculada, a ser aberta em nome do reclamante. Pagarem, ainda, ao reclamante aviso prévio, gratificação de natal do contrato e proporcionais, férias acrescidas de 1/3 do contrato e proporcionais; multa de 40% do FGTS, multa do art. 477 da CLT; além das horas extras e da remuneração em dobro pelo trabalho nos domingos e feriados, como se apurar em liquidação nos termos e limites da fundamentação. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da inicial e defesa, para as medidas que entenderem cabíveis. Arbitrase o valor da condenação em R\$ 30.000,00. Custas no importe de R\$ 600,00.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Desembargador Relator

DEJT 12 maio 2011, P. 543

Notas:

- 1) Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível na *Internet*: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2009.
- 2) Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível na *Internet*: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 26 de agosto de 2009.
- 3) Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível na *Internet*: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 26 de agosto de 2009.

Acórdão 23.626/11-PATR
Processo TRT 15ª Região 0100200-62.2009.5.15.0032
RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: R. A. J. DE M.
A. A. P. P.
Recorridos: OS MESMOS
Origem: 2ª VT DE CAMPINAS

Em relação a r. sentença de fls. 178/183 que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista e improcedente a reconvenção, à qual foi complementada pelas r. decisões de fls. 191 e 197, recorre o reclamado às fls. 199/207, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em face da negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma do r. *decisum* para que seja declarada nula a cláusula do contrato celebrado entre a reclamante e o C. A. I. C. que determinava o retorno do 1º recorrente ao clube reclamante, sob o argumento de que com o contrato de venda ocorreu o rompimento definitivo do contrato laboral entre o reclamante e o reclamado, julgando, desta forma, improcedente a reclamação trabalhista. Aduz, caso não seja acolhida a arguição de nulidade de referida cláusula, seja afastada a declaração de rescisão unilateral do contrato de trabalho por parte do reclamado, com a exclusão da cláusula penal arbitrada pelo MM. Juízo de origem. Por fim, pretende seja julgada procedente a reconvenção.

Por seu turno, recorre a reclamante às fls. 214/220, pretendendo seja determinado a reintegração do reclamado nas atividades desportivas da 2ª recorrente e, caso não seja acolhida referida tese, pleiteia a majoração da cláusula penal arbitrada pelo MM. Juízo *a quo*.

Contrarrazões às fls. 227/234 e 235/238.

Não houve apresentação de parecer da D. Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos das partes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nulidade de sentença.

O reclamado sustenta a nulidade de sentença, por violação aos artigos 832, CLT, 535, CPC e 93, IX, CF/1988. Alega que a r. decisão não se pronunciou sobre o aspecto da existência de confissão por parte do clube autor ao contestar oralmente a reconvenção apresentada pelo atleta-reconvinte quando da apresentação de sua contestação. A falta de apreciação de um argumento levantado pelas partes não é motivo que enseja nulidade do julgado. A nulidade, por omissão, refere-se ao pedido propriamente dito e não a aspectos processuais ou entendimento judicial sobre determinada questão. Neste sentido, como já ponderado na decisão de embargos, todos os pedidos efetuados pelas partes foram analisados. Não há omissão e, portanto, inexistem as violações apontadas, eis porque rejeito a arguição de nulidade da sentença.

Mérito

A reclamante pretende a reforma da r. sentença de piso para que seja determinada a imediata reintegração do reclamado nas atividades desportivas da 2ª recorrente, pleiteando, caso não seja acolhido o pedido anterior, a fixação da cláusula penal no importe de R\$7.200.000,00. O reclamado, por sua vez, pretende a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, sustentando, quanto a este último item, que houve confissão da reclamante.

A matéria é comum a ambos os recursos, daí porque analisados os pleitos conjuntamente.

O reclamante firmou contrato de trabalho com o reclamado com vigência de 06 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2010. Embora indicado como “doc. 01” na inicial (fls. 04), referido documento não veio aos autos. Contudo, tal contratação não foi negada pelo reclamado. Considero existente o contrato firmado entre as partes. Ocorre que, no curso deste contrato, regido pela Lei Pelé, o atleta veio a ser transferido para um clube estrangeiro, na data de 27 de janeiro de 2009 (fls. 15/17). A cláusula segunda do contrato estabeleceu:

A. A. P. P. C. cede a venda em favor do I. da A. S. em cem por cento (100%) do direito federativo e econômico do jogador de futebol Sr. R. A. J. DE M. como comprador dos direitos federativos e econômicos do seu contrato sob as seguintes condições para o período de 27/01/2009 até 26/01/2012.

A legislação infraconstitucional, que rege a relação clube-atleta, impropriamente utilizou-se das expressões

cessão e transferência. No meio futebolístico, a cessão refere-se a direitos, enquanto que a transferência, refere-se a empregado. Vale distinguir o que significa, então, direito desportivo e vínculo desportivo. O primeiro refere-se à utilização da atividade desportiva do atleta, adquirido através de um contrato de cessão deste direito, que pertenciam a uma agremiação desportiva anterior. Em suma, é o direito que o clube cessionário adquire para poder utilizar a atividade desportiva do atleta. Esta utilização só se torna regular com o registro do contrato na respectiva entidade federativa, no caso, o CERTIFICADO DE TRANSFERÊNCIA INTERNATIONAL, constante da cláusula quarta (fls. 19). Somente após este registro é que nasce o vínculo desportivo, tornando o atleta apto a ser utilizado pelo clube cessionário.

Como o legislador, repita-se, utilizou-se das expressões cessão e transferência, sem qualquer critério, lícito é concluir-se que a transferência apenas significa a mobilidade física do atleta, que se concretiza com a mudança de um clube para outro. O que importa considerar é a forma que a cessão pode adotar, isto é, se definitiva ou provisória (por empréstimo). A cessão definitiva implica o rompimento do contrato de trabalho. Diferentemente, a cessão provisória se dá a título de outorga temporária do direito à utilização da atividade desportiva do atleta, de tal sorte que o novo contrato não poderá vigorar por período superior ao do contrato anterior. É o que reza o art. 39 da Lei Pelé:

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

No caso da cessão temporária, a intenção das partes é, sem dúvida, suspender o contrato original para que um novo vigore. Terminado este novo, é evidente, o contrato anterior é revigorado, cumprindo-se o tempo restante, nas mesmas condições inicialmente estipuladas. Daí porque o prazo deste contrato não poder ser superior ao do contrato inicial.

A situação jurídica versada nos autos revela que a intenção das clubes não foi de estabelecer uma cessão temporária, mas sim definitiva do atleta. O principal argumento diz respeito ao prazo estipulado. O contrato inicial entre reclamante e reclamado foi celebrado pelo período de 06 de maio de 2008 a 31 de dezembro de 2010, isto é 20 meses. O contrato celebrado entre o clube da Arábia Saudita e o reclamado foi firmado para o período de 27 de janeiro de 2010 a 26 de janeiro de 2012, ou seja, 24 meses. À toda evidência, extrapola o prazo estabelecido pelo artigo 39 supra anotado. Eventual contrato de cessão temporária ou empréstimo do reclamado não poderia ser firmado por prazo superior a 20 meses. Logo, é claro que

a intenção das partes foi a cessão definitiva do reclamado ao clube árabe. Muito embora o preço pago não diga respeito a nenhuma multa contratual, mas simples valor acordado entre as partes, a prorrogação do prazo contratual, ao arripio da lei, é suficiente para prorrogar o contrato e transmutá-lo para um novo contrato DEFINITIVO e não mais provisório. A interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes deve se dar à luz da Lei Pelé e das regras do Direito do Trabalho e não à luz do Direito Civil, como pretendeu fazer a 1ª instância, não obstante os substanciais argumentos.

Neste sentido, qualquer contrato por prazo determinado que é prorrogado, transforma-se em contrato por prazo indeterminado, tornando definitiva a relação de emprego. Obviamente, a cláusula de retorno ao clube anterior não vigora quando esta prorrogação ocorre, porque a contratação se concretiza em definitiva, repita-se. Sem valor jurídico algum, portanto, a cláusula sexta do contrato (fls. 20). A cessão do reclamado ao clube árabe se deu em caráter definitivo e o não pagamento do preço ajustado pelo direito desportivo implicou a rescisão unilateral deste contrato. O retorno ao clube cedente era apenas uma faculdade das partes e não uma obrigação para o atleta diante da manifesta ilegalidade da cláusula de retorno. Rescindido o contrato, por falta de pagamento do preço, o clube adquirente perdeu o valor já pago em favor do clube cedente e ao atleta caberia retornar ou não ao clube de origem, dependendo de sua exclusiva vontade, já que não havia esta obrigatoriedade, repita-se. Certamente, a intenção das partes contratantes foi apenas de conferir uma possibilidade de retorno ao atleta em caso de não concretização do negócio jurídico, até mesmo para que o mesmo não ficasse sem qualquer contratação.

Logo, não havendo a obrigatoriedade de retornar ao clube cedente, o reclamado poderia firmar outro contrato, com qualquer outra agremiação esportiva. Não havia dever de retorno e, por corolário, não havia direito ao clube cedente de ter o atleta reintegrado ao seu quadro de jogadores. Tanto o direito desportivo como o vínculo desportivo já estavam rompidos quando da confirmação do não pagamento integral do preço ajustado entre o clube nacional e o clube estrangeiro. Rompido este vínculo, inexistente a obrigatoriedade no pagamento de multa, eis que não foi o atleta quem deu causa à rescisão do contrato.

Reformo a sentença de origem.

Relativamente à reconvenção (fls. 130/140), o reclamado postulou, em síntese, aplicação da pena por litigância de má-fé, indenização por dano moral e incidência da regra contida no art. 940, Código Civil. Razão também não lhe assiste. Primeiro porque o direito de ação é garantia constitucional e o reclamante apenas dele se utilizou para fazer valer sua interpretação jurídica do contrato em exame. Segundo porque não restou comprovado eventual dano moral ou abalo psíquico do atleta. A propositura de uma ação judicial, por óbvio, por si só ocasiona dissabor àquele que é considerado réu. Muitas vezes até mesmo ao

autor ... Este dissabor não pode ser entendido como “dano moral”, pois, repita-se, do outro lado da balança está o direito de ação. Por último, a reclamante, em momento algum, postulou valores já pagos. Ainda que se considere o valor do contrato, o reclamado não seria parte legítima para tal alegação, na medida em que não foi ele quem pagou a importância de um milhão de dólares, mas o clube árabe contratante. A autora apenas limitou-se a postular reintegração do atleta, direito que entendia caber-lhe diante da interpretação que fazia do contrato, tudo com base no ordenamento jurídico vigente.

Mantenho, portanto, a improcedência da reconvenção, acolhendo os bem lançados argumentos da r. sentença de 1º grau.

Diante do exposto, decido CONHECER dos recursos do reclamante A. A. P. P. e do reclamado R. A. J. DE M. para o fim de AFASTAR a alegação de nulidade de sentença e, no mérito, NÃO PROVER o primeiro recurso e PROVER o segundo, excluindo da condenação a multa de R\$1.140.000,00 fixada na origem. Em decorrência, resta IMPROCEDENTE a reclamação. Fica mantida, ainda, a improcedência da reconvenção invocada pelo reclamado.

Custas processuais, em reversão, pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa.

MARIA CRISTINA MATTIOLI
Desembargadora Relatora

DEJT 28 abr 2011, p. 352

Acórdão 28.491/11-PATR
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO
Processo TRT 15ª Região 0091300-06.2007.5.15.0018
Recorrente: H. D. R.
Recorrida: P. D. P., P. E. E. L.
Origem: VT DE ITU

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS SOCIAIS.- A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O art. 5º, *caput* da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da

Constituição Federal, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes.

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, razão pela qual não há necessidade de relatório, conforme art. 895, §1º, IV da CLT.

Sentença às fls. 271-272.

Recurso ordinário às fls. 276-280.

Contrarrazões pela primeira reclamada às fls. 285-286.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

DIREITOS DO TRABALHADOR ESTRANGEIRO

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 104 do Código Civil e no art. 98 da Lei n. 6.815/1980, o qual veda o exercício de atividades remuneradas por estrangeiros com visto temporário.

Com a *permissa venia*, ousou discordar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 1º, III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem.

O professor Paulo Bonavides, em sua obra **Curso de Direito Constitucional**, ao explicar a nova universalidade dos direitos fundamentais após a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, conclui:

A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.

Ademais, o art. 5º, *caput* da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da CF.

Nesse sentido se direciona o E. TST:

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ES-

TRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR 49800-44.2003.5.04.0005, Rel. Min.: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03.11.2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 12.11.2010)

Os direitos humanos do trabalhador são garantidos, ainda, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo XXIII, *in verbis*:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Ante o exposto, verifica-se que o art. 98 da Lei n. 6.815/1980, publicada durante o governo militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Os direitos trabalhistas do empregado estrangeiro não podem ser negados, ainda que este se encontre em situação irregular no país, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes.

Por conseguinte, passo a apreciar a os pedidos postulados na inicial.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada alegou em sua defesa (fls. 74-83) a inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos, em razão de ter o autor pleiteado sua reintegração através de tutela antecipada e, ao mesmo tempo, requerido o pagamento de verbas rescisórias.

Não prospera a questão suscitada, eis que o reclamante postulou, sucessivamente, verbas rescisórias, caso não fosse reconhecido seu direito à garantia provisória de emprego (fl. 08).

Rejeito.

MÉRITO

1. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

O autor sustentou na inicial ter sido contratado pela reclamada em 26.09.2006, para exercer a função de auxiliar de pintura, com jornadas excessivas, de segunda a sábado, sendo que, posteriormente, passou a ativar-se também aos domingos, sem folga semanal compensatória. Aduziu ter sido dispensado de forma discriminatória, após confessar à psicóloga da ré ser portador de SIDA/AIDS e que, em decorrência da exposição durante longos períodos a produtos químicos, adquiriu infecção respiratória, estando acometido de doença profissional.

A ré, em contestação (fls. 74-83), disse jamais ter sido informada pelo autor sobre sua doença (SIDA/AIDS). Asseverou, ainda, não haver provas do nexo de causalidade da doença respiratória alegada pelo reclamante e do labor exercido na empresa. Por fim, aduziu que a dispensa do autor se deu antes dos inúmeros atestados médicos acostados aos autos.

O demandante afirmou, na exordial, ter sido questionado pela psicóloga da ré, em 23.03.2007, sobre a diminuição de sua produtividade e os problemas de saúde pelos quais vinha passando e, ao confessar ser portador do vírus HIV e estar com infecção respiratória, em decorrência da exposição a produtos químicos, a psicóloga da reclamada o aconselhou a permanecer em repouso até 27.03.2007, sendo que em 28.03.2007, quando retomou às atividades, foi dispensado com data retroativa a 24.03.2007.

O conjunto probatório constante nos autos não favorece à tese obreira.

O Comunicado de Dispensa de Aviso Indenizado de fl. 25, devidamente assinado pelo reclamante, data de 24.03.2007, sendo que os atestados de fls. 27-28 e prescrição de medicamentos (fls. 29-31) foram emitidos posteriormente àquela data.

No dia 30.03.2007, a ré ainda tentou notificar o autor, por telegrama, para realizar o exame demissional e comparecer no escritório para recebimento de verbas rescisórias, mas não obteve sucesso, por ser o mesmo “desco-

nhecido” e por “insuficiência de endereço” (fls. 129-130).

O reclamante não demonstrou a ciência da ré acerca de sua imunodeficiência adquirida, antes de sua demissão, a fim de se aferir eventual dispensa discriminatória.

No laudo pericial (fls. 179-190), com base nos exames e relatórios médicos acostados aos autos, o perito constatou ser o reclamante portador de SIDA/AIDS, o qual havia apresentado quadro de astenia generalizada, emagrecimento e adenite, e concluiu, por óbvio, que a doença não possui nexos causal com o trabalho, declarando-o, inclusive apto ao labor, quando da realização da perícia (18.07.2008).

Também não houve prova acerca da doença ocupacional alegada, advinda da exposição aos produtos químicos.

Assim, não há que falar em dispensa arbitrária, estabilidade ou reintegração.

2. HORAS EXTRAS

O reclamante afirmou, em sua peça de ingresso, ter trabalhado de segunda a sábado, das 08h às 22h, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação, além de ter laborado também aos domingos, sem a devida compensação em outro dia da semana.

A ré disse, em contestação (fls. 74-83), que a jornada de trabalho do reclamante sempre foi das 08h às 12h e das 13h às 17h, sendo que as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente quitadas. Asseverou, ainda, o gozo regular dos descansos semanais remunerados pelo autor aos domingos.

Confrontando os controles de jornadas apresentados pela ré (fls. 121-123), com os recibos de pagamento colacionados aos autos (fls. 112-120), verifica-se a existência de diferenças. No mês de setembro (fl. 121), por exemplo, dos 5 dias em que o autor trabalhou, em 4 se atendeu em labor suplementar, sem ter recebido qualquer remuneração a esse título (fl. 112).

Assim, para fins de apuração das diferenças devidas, nos meses em que há controle de jornada acostados no processo (fls. 121-123), deve-se observar a jornada ali apontada. Nos períodos do vínculo empregatício nos quais a ré não juntou os referidos controles, ônus que lhe competia (art. 74, §2º da CLT), fixo a jornada do reclamante com base na média dos horários constantes dos aludidos cartões de ponto de fls.121-123, a ser apurada em liquidação por cálculo, inclusive para os domingos, sempre com 1h de intervalo intrajornada.

Por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com os adicionais habitualmente praticados, e reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, descanso semanal remunerado e FGTS com 40%, a serem apuradas em liquidação.

3. VALE-REFEIÇÃO

O autor sustenta ter assegurado na Cláusula 7ª das Convenções Coletivas de Trabalhos (fls.45-58) o direito a

vale-refeição, nunca pago no curso do contrato de trabalho.

A reclamada, em defesa, alegou seu pagamento, porém, não é o que revelam os recibos de fls. 112-120.

Portanto, condeno a demandada a pagar o benefício em questão, nos termos da Cláusula 7ª dos instrumentos coletivos de fls. 45-58, por dia efetivamente trabalhado. Nos períodos em que não foram juntados os controles de frequência nos autos, deve ser considerada a jornada fixada para as horas extras.

4. SALÁRIO-FAMÍLIA

Ainda que o autor não tenha trazido aos autos todos os elementos que comprovem o preenchimento dos requisitos do benefício, os holerites de fls. 116 e 119 revelam seu pagamento no importe de R\$ 34,48, em conformidade com a Portaria MPS n. 342/2006.

Destarte, o autor faz jus ao valor de R\$34,48, a título de salário-família, correspondente ao mês do aviso prévio indenizado.

Acolho o apelo.

5. PISO SALARIAL

O autor pretende o piso salarial de R\$400,00, previsto na Cláusula 4ª da CCT 2007/2008, para fins de cálculo das verbas rescisórias, haja vista que percebeu como último salário a importância de R\$ 372,42.

Com razão o recorrente.

O piso em comento deve ser observado pela reclamada, nos termos da Cláusula 4ª da CCT 2007/2008 (fls. 45-51), quando da apuração das verbas rescisórias.

Provejo o apelo.

6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO E FGTS

Em 24.03.2007, o reclamante foi dispensado sem justa causa, contudo, não recebeu as verbas rescisórias.

Assim, devidas as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional, e 40% sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia do obreiro, eis que não consta o valor correspondente no extrato de fl. 139.

As postuladas guias para levantamento do FGTS se encontram às fls. 140-141 nos autos, razão pela qual não há nada a ser deferido nesse sentido.

Improcede o pleito de multa prevista no artigo 30, II do Decreto n. 99.684/1990, porquanto tal penalidade reverte-se para o Fundo e não para o obreiro.

7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSAUBRIDADE

Considerada a habitualidade do referido adicional, são devidos os reflexos da verba no aviso prévio, 13º salário, descanso semanal remunerado e FGTS com 40%, conforme o pleiteado na peça de ingresso.

8. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Em sua contestação, às fls. 78-79, a ré afirmou:

Assim, tendo em vista a ausência do Rcte, oferecer em juízo o pagamento das verbas rescisórias como Hora Extra 70%, Horas Extra 100%, D.S.R s/ Horas Extras, Adicional Insalubridade, Comissão, Média Férias, 1/3, Saldo de Salário, Aviso Prévio Indenizado, 13º Salário Indenizado, 13º Salário Rescisão, Médias de 13º Salário Rescisão., conforme discriminadas no termo de rescisão em anexo, bem como as guias para recebimento do FGTS mais 40%, e ainda entrega para recebimento do Seguro Desemprego. (sic)

Embora tenha feito tais alegações e reconhecido o direito do autor às parcelas elencadas, as verbas rescisórias incontroversas não foram quitadas em audiência (fl. 73), assim, considerando o postulado na inicial e o TRCT de fl. 138, condeno a reclamada ao pagamento da multa de 50% sobre o valor do aviso prévio indenizado e 13º salário, e 40% do FGTS.

9. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A mora no pagamento das verbas rescisórias é evidente, pois a reclamada, apesar de reconhecê-las devidas e oferecer o seu pagamento por ocasião da contestação, nada quitou até o presente momento.

Portanto, devida a verba em questão, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no art. 77, §8º da CLT.

10. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros a partir da data do ajuizamento da ação, no termos do art. 883 da CLT. Correção monetária, na forma da Súmula n. 381 do C. TST.

11. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo a reclamante arcar com as parcelas a seu cargo, autorizando-se a respectiva dedução do crédito a ser apurado em liquidação.

Os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta ação, devendo ser observado o disposto no art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Quanto ao imposto de renda, determino que seja apurado mês a mês, aplicando-se as alíquotas pertinentes a cada mês, porque tem sido pacífica a jurisprudência nos E. TRF's e STJ nesse sentido, qual seja, de tributação do imposto de renda pelo regime de competência em ações judiciais que importem em parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Tanto é assim que foi editado o Ato Declaratório n. 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

No mesmo sentido a Instrução Normativa n. 1.127/2001 da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 2º.

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso do reclamante, H. D. R., e o prover em parte, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras; vale-refeição; salário-família; aviso prévio, com o piso salarial de R\$ 400,00; 13º salário proporcional; reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio, 13º salário, descanso semanal remunerado e FGTS com 40%; 40% sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia, e a multa do artigo 467 e 477, §8º da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe R\$ 120,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 6.000,00.

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Desembargador Relator

DJET 19 maio 2011, p. 84

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Não tendo o acidente ocorrido nas dependências da empregadora, nem tampouco em equipamento de sua propriedade ou que era por ela mantido, resta afastada a culpa, pressuposto necessário para a indenização. Também não há que se falar em responsabilidade objetiva pois a empresa não colocou o *de cujus* para trabalhar em local ou atividade que por sua natureza implique risco à sua saúde ou integridade física. Recurso provido. Improcedência dos pedidos iniciais. TRT/SP 15ª Região 166200-27.2007.5.15.0125 - Ac. 3ª Câmara 32.175/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 maio 2011, p. 148.

2. DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL

. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de origem profissional que resultou em redução da capacidade laboral atestada pela prova pericial produzida em juízo. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo causal com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. TRT/SP 15ª Região 180000-29.2006.5.15.0135 - Ac. 7ª Câmara 30.913/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 maio 2011, p. 341.

3. DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CASO EM QUE A VÍTIMA ERA EMPREGADO E ACOMPANHANTE A SERVIÇO DA EMPRESA. VEÍCULO CONDUZIDO POR PREPOSTO DO EMPREGADOR. PERDA INEXPLICÁVEL DA DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO EXTERNO E EXTRAORDINÁRIO JUSTIFICADOR DO INFORTÚNIO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR

Incumbe ao empregador comprovar que cumpriu todas as regras legais que cuidam da segurança e medicina no trabalho, pois constitui seu dever contratual zelar pela preservação da integridade física do empregado. Logo, sobre ele pesa a presunção de culpa em caso de acidente do trabalho. No caso, o empregado, como acompanhante e a serviço da empresa, sofreu grave acidente automobilístico em veículo que era conduzido pelo gerente da empresa na Rodovia dos Bandeirantes. E não há comprovação de que fatores externos teriam sido a causa da

inexplicável perda da direção, pelo que é lícito presumir-se a imperícia, negligência e imprudência do motorista. Desde o tempo de Malatesta é ensinada a lição de que o ordinário se presume e só se prova o extraordinário, o que está ao abrigo do art. 335 do CPC. Como a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer fato extraordinário capaz de excluir a culpa do motorista, deve responder pelos danos sofridos por seu empregado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 41300-88.2006.5.15.0130 - Ac. 4ª Câmara 30.051/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 197.

4. MONITÓRIA. REQUISITOS (CPC, ART. 1.102). PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO

A prova escrita que exige o art. 1.102 do CPC, para o ajuizamento da ação monitoria é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judicial deduzir, por meio de presunção, a existência do direito alegado. No caso, o reclamante fez prova de que a recorrente não cumpriu as obrigações livremente assumidas no "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS", quando da extinção do contrato de trabalho. Tratando-se, portanto, de documento que teve por fonte uma relação de emprego, mas que não tem força de título executivo, é competente a ação monitoria, nesta Justiça Especializada, para obter o adimplemento das obrigações assumidas, pelo ex-empregador. Recurso conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 100900-23.2008.5.15.0016 - Ac 10ª Câmara 21.175/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14 abr. 2011, p. 516.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO INTEGRUM*

O cálculo da pensão mensal deve ser orientado pelo princípio da *restitutio integrum*, apurando-se o valor do último salário do obreiro acrescido da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, inclusive o 13º, com o intuito de restabelecer a situação financeira por ele ostentada antes do infortúnio. TRT/SP 15ª Região 33900-46.2008.5.15.0132 - Ac. 6ª Câmara 22.237/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann DEJT 18 abr. 2011, p. 212.

2. DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO

Embora o art. 21, da Lei n. 8.231/1991, equipare o acidente de percurso ao acidente de trabalho, tal equiparação, por si só, não faz do empregador culpado pelo acidente. Não havendo prova da culpa do empregador no infortúnio, e sendo tal culpa imprescindível para a

*A pedido do Diretor da Escola Judicial, serão publicadas mais ementas a partir deste número.

responsabilização civil, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, mantém-se a improcedência do pedido de indenizações decorrentes do acidente de percurso. TRT/SP 15ª Região 194600-16.2009.5.15.0114 - Ac. 8ª Câmara 18.291/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07 abr 2011, p. 254.

3. DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. TRABALHO NA LINHA DE PRODUÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO

O empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envia-los esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar a culpa subjetiva do empregador, no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material suportados pelo obreiro. As indenizações por dano moral e material não têm a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O *quantum* indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. TRT/SP 15ª Região 34500-43.2007.5.15.0119 - Ac. 1ª Câmara 30.201/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 maio 2011, p. 74.

4. EM OBRA. PESSOA TOTALMENTE ESTRANHA, QUE PERMANECE NO LOCAL PARA CONTATO COM PINTORES, CONTRATADOS POR EMPREITA. AUXÍLIO NA MONTAGEM DO ANDAIME, SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DONO. INEXISTÊNCIA

Ainda que se entenda que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador, e que o descuido do empregador com relação à segurança de seus empregados, com a exposição destes ao risco, sem a tomada de medidas preventivas, é elemento apto a caracterizar sua culpa, neste caso não há responsabilidade do réu, sendo impossível qualquer condenação em virtude do acidente. O reclamado nunca contratou o falecido, não sabia que ele estava trabalhando ou que tinha ido procurar serviço e não autorizou sua permanência no local. Alija-se até uma suposta culpa *in vigilando* porque, segundo a testemunha obreira, o acidentado tinha chegado ao local apenas 30 minutos antes do acidente, sendo aquele o primeiro dia em que foi até o prédio, onde somente adentrou (contrariando regras expressas do réu) porque era amigo dos pintores, com quem já havia trabalhado em outras obras,

que nada tinham a ver com o reclamado. TRT/SP 15ª Região 256100-13.2009.5.15.0008 - Ac. 8ª Câmara 22.149/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 244.

5. IN ITINERE. INEXIGÊNCIA LEGAL DE TRAJETO ESPECÍFICO

O trajeto realizado pelo obreiro, da empresa para sua residência, ainda que ele pare para buscar sua esposa, não descaracteriza o acidente de percurso. TRT/SP 15ª Região 427-48.2010.5.15.0084 - Ac. 8ª Câmara 29.011/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19 maio 2011, p. 346.

6. TÍPICO DE TRABALHO. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO

É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada. A existência de poça de água em local impróprio evidencia a situação de risco para os empregados no ambiente de trabalho, circunstância que configura a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso. As indenizações devidas em razão de danos material e moral, decorrentes de acidente de trabalho, não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório deve ser fixado observando o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, de modo que seja suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 139500-04.2008.5.15.0117 - Ac. 1ª Câmara 30.095/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 26 maio 2011, p. 54.

7. TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE DO PRODUTO COMERCIALIZADO PELA EMPREGADORA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 12, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não sendo a recorrente, fabricante de refrigerantes, beneficiária direta ou indireta da mão-de-obra autoral, o reconhecimento de sua responsabilidade solidária na indenização de danos morais e materiais dependeria da comprovação de dolo ou culpa na ofensa ou violação de direito, a teor do art. 942 parágrafo único do Código Civil/2002. Revelando o conjunto probatório o armazenamento e manuseio inadequado do produto, por incúria exclusiva da empregadora, não subsiste, para a fabricante, o dever de indenizar, consoante disposição expressa do art. 12 § 3º, inciso III da Lei n. 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor, regente da relação exclusivamente mercantil havida entre as rés. Apelo provido, para afastar a solidariedade decretada na origem. TRT/SP 15ª Região 108100-73.2005.5.15.0085 - Ac. 4ª Câmara 22.651/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18 abr. 2011, p. 164.

ACORDO

DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. LABOR EM SOBREVORNADA. "BANCO DE HORAS". PRÁTICA COMPENSATÓRIA IRREGULAR

O desrespeito aos termos dos acordos coletivos firmados e que instituíram o regime de compensação ("banco de horas"), faz com que o empregado fique ao arbítrio do empregador e dele é exigido labor muito além dos limites legais. Tal prática impede que se reconheça sua validade e assim, como não houve regular compensação e houve labor habitual em sobrejornada, são devidas as horas extras e seus reflexos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 141200-88.2008.5.15.0125 - Ac. 5ª Câmara 23.294/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 abr. 2011, p. 196.

ACORDOS

COLETIVOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALIDADE

Se o trabalho em turnos de revezamento ocorreu por força da vontade coletiva exarada nos Acordos Coletivos, por meio de regular negociação, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na questão, porque as normas coletivas são frutos de negociações e é certo que cada cláusula tem sua razão de ser, levando-se em consideração a realidade da região. TRT/SP 15ª Região 170100-28.2009.5.15.0099 - Ac. 1ª Câmara 30.259/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 maio 2011, p. 83.

ACRÉSCIMO

SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADMISSIBILIDADE

A vigência contratual deve ser pautada pelos princípios da boa-fé contratual e da equivalência das prestações. Assim, quando o obreiro passa a exercer função diversa da ajustada em dupla atividade (art. 468 da CLT), ainda que dentro da sua jornada normal de trabalho, faz jus a um *plus* salarial. Contratada como farmacêutica no setor farmácia, a fundação determinou o exercício cumulativamente de coordenadora do recém construído banco de sangue do hospital, sem pagamento pelo acréscimo de função, o que implica em enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região. 21800-41.2009.5.15.0159 - Ac. 8ª Câmara 29.010/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19 maio 2011, p. 346.

ACÚMULO

DE FUNÇÃO. FATO NEGADO PELA RECLAMADA. ÔNUS DO RECLAMANTE

Se a empregadora nega que o empregado tenha exercido funções além daquelas para as quais foi contratado, é do obreiro o ônus da prova quanto às suas alegações iniciais, e, dele não se desvencilhando, são indevidas as diferenças salariais. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 27000-45.2006.5.15.0026 - Ac. 6ª

Câmara 22.221/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 209.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA A CÉU ABERTO. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a prova pericial na qual se fundamentou a sentença não avaliou o agente "calor", que, em outra perícia realizada no mesmo local, foi apontado como agente insalubre, imperioso determinar a complementação da perícia. (Súmula n. 293 do TST). TRT/SP 15ª Região 67200-26.2009.5.15.0047 - Ac. 3ª Câmara 32.107/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 maio 2011, p. 134.

2. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF

A Lei Estadual n. 12.640/2007 não estabelece "salário mínimo" estadual, mas pisos salariais para categorias que não possuem estipulação normativa nesse sentido, conforme autorizado pela Lei Complementar n. 103/2000 que, em seu texto, faz expressa menção ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho). Ademais, o inciso IV do mesmo dispositivo constitucional estabelece que o salário-mínimo é "nacionalmente unificado", atraindo a conclusão no sentido de que, no tocante ao termo "da região", o art. 192 da CLT não foi recepcionado pela Carta de 1988. Assim, em se tratando de piso salarial, a sua adoção como base de cálculo do adicional de insalubridade colide com o disposto no citado dispositivo consolidado e, em última análise, com o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 067-26.2010.5.15.0113 - Ac. 3ª Câmara 28.029/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12 maio 2011, p. 339.

3. DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO

Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (ruído acima dos limites de tolerância), o simples fornecimento de protetores auriculares não é suficiente para neutralizar a insalubridade existente no ambiente de trabalho, isso quando não comprovada pelo empregador a certificação de aprovação (CA) dos referidos equipamentos de proteção individual pelo órgão competente. TRT/SP 15ª Região 191300-75.2008.5.15.0051 - Ac. 7ª Câmara 20.169/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 abr. 2011, p. 489.

4. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. AMBIENTE SIMILAR A CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EPI. PROCEDÊNCIA

A Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Anexo n. 9, prevê que as atividades ou operações executadas em locais que apresentem condições similares à câmara fria, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. TRT/SP 15ª Região 6300-78.2009.5.15.0079 - Ac. 3ª Câmara

21.650/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 311.

5. DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM RISCO BIOLÓGICO

A reclamada não é um estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, não havendo como concluir que todos os dias os menores internos pudessem estar acometidos de moléstias infecto-contagiosas, sendo mais coerente crer que isto ocorria de forma esporádica, havendo somente exposição eventual ao risco. A atividade do autor e o local de trabalho não se enquadram na regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, não havendo falar-se em "contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso". Portanto, como o contato do reclamante com doentes ocorria de forma eventual e superficial, não cabe condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 6200-95.2009.5.15.0153 - Ac. 7ª Câmara 30.927/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 maio 2011, p. 345.

6. DE INSALUBRIDADE. PISOS SALARIAIS ESTADUAIS COMO BASE DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL N. 12.640/2007. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO E. STF

O Estado de São Paulo, pela competência que lhe foi conferida pela União através da LC n. 103/2000 para instituir pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando esses pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, a lei estadual em questão não estabeleceu um "salário mínimo estadual", mas sim pisos salariais para determinados trabalhadores, e ainda, nada regulou acerca do adicional de insalubridade. Com isso, os pisos salariais em discussão não podem ser utilizados como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário mínimo nacional somente pode ser substituído nessa circunstância através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade, conforme Súmula Vinculante n. 04 do E. STF, o que não é o caso. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 614-18.2010.5.15.0032 - Ac. 5ª Câmara 31.046/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 maio 2011, p. 331.

ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATO NULO (E NÃO ANULÁVEL). NÃO É PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO

O provimento de cargos e empregos públicos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade da contratação. A contratação de servidor em ofensa a preceito constitucional é ato nulo, inidôneo, que não pode produzir efeitos. O art. 54, da Lei n.

9.784/1999, prescreve que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". No âmbito da Administração Pública Estadual, registre-se o teor da Lei Estadual n. 10.177/1998, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para a anulação de atos inválidos (art. 10, I). Logo, é de se afirmar que as leis acima referidas estabelecem o prazo quinquenal ou decenal para a administração anular os atos administrativos. Findo tal prazo, o ato não mais poderá ser anulado, ocorrendo, via de consequência, a convalidação tácita. Ressalte-se, todavia, que os prazos acima mencionados só podem referir-se, por ilação lógico-jurídica e interpretação sistemática da legislação vigente, aos atos anuláveis, e não aos nulos. Os atos nulos, portadores de vícios insanáveis, ou expressamente declarados nulos por disposição expressa de lei podem ser invalidados a qualquer tempo. Isto porque não se pode admitir que a Administração seja tolhida de seu dever de rever atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar a atuação da Administração. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Desta forma, não pode prevalecer a decadência reconhecida pela origem. Assim, inquinada de nulidade pleno jure a contratação do recorrido por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em desobediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, de sorte que não há outra solução senão prover o recurso da recorrente, declarando-se a nulidade do ato administrativo que nomeou o reclamante a cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, com efeitos *ex tunc*. TRT/SP 15ª Região 165000-39.2008.5.15.0031 - Ac. 8ª Câmara 18.353/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 07 abr 2011, p. 265.

AGRAVO

DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGULAR SEGUIMENTO DO APELO. PARTE DA MATÉRIA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331 DO TST

O apelo não versa apenas sobre responsabilidade subsidiária. Há recurso também quanto à supressão do intervalo intrajornada, pagamento de horas extras, multas, honorários advocatícios e descontos fiscais. Não tem aplicabilidade a regra do art. 518, § 1º do CPC, que se refere textualmente às Súmulas do STF e STJ. O rol é taxativo e não exemplificativo, não admitindo interpretação extensiva. TRT/SP 15ª Região 18.4801-65.2007.5.15.0001 - Ac. 3ª Câmara 20.722/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 288.

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE

A aposentadoria por invalidez não rescinde o contrato de

trabalho, apenas acarretando a sua suspensão (art. 475 da CLT), o que torna inexigíveis as principais obrigações contratuais. Entretanto, permanecendo ativo o contrato, devem ser preservadas algumas garantias, em especial as sociais. Por tal razão, não se concebe a subtração do plano de assistência médica no momento em que mais se faz necessário, em vista da doença do funcionário. Admitir que o empregado, além de sua condição de saúde, tenha que utilizar o serviço público, depois de ter colocado à disposição do empregador sua força de trabalho por longos anos, implica em ofensa aos princípios norteadores da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do plano de saúde. TRT/SP 15ª Região 296900 86.2009.5.15.0007 - Ac. 5ª Câmara 26.899/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12 maio 2011, p. 410.

ASSÉDIO

PROCESSUAL. EXCESSO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO

O abuso do direito processual, ou assédio processual, é a procrastinação por uma das partes no andamento do feito, com o intuito de impedir a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. No caso presente, o ato da reclamada de apenas registrar o vínculo do reclamante após determinação do Ministério Público do Trabalho, apesar de ser reprovável do ponto de vista jurídico, não constitui assédio processual. Na verdade, a prática da recorrente poderia ser eventual causa de pedir de indenização por ato ilícito, que se constitui em violação de direito material e não processual. Recurso ao qual se dá provimento no particular para excluir a condenação ao pagamento da indenização por abuso de direito. TRT/SP 15ª Região 125700-35.2009.5.15.0096 - Ac. 6ª Câmara 26.323/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann., DEJT 05 maio 2011, p. 268.

ATO

ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ARTIGOS 600 E 601 DA CLT

A condição de Fazenda Pública não é razão para a executada protelar o feito através de impugnações vagas e sem fundamento. TRT/SP 15ª Região 142100-47.2009.5.15.0057 - Ac. 3ª Câmara 28.250/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 12 maio 2011, p. 380.

AUSÊNCIA

DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. MENOR REPRESENTADO PELA MÃE

Inexistência de nulidade. O art. 793 da CLT dispõe que a reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. No caso em análise, o menor está devidamente representado

por sua mãe que, inclusive, constituiu advogado nos autos, não sendo, portanto, caso de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, não cabendo a declaração de nulidade pelo art. 246 do CPC. TRT/SP 15ª Região 55200-33.2008.5.15.0013 - Ac. 7ª Câmara 30.935/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 maio 2011, p. 347.

AUXÍLIO

DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DÚVIDA ENTRE O INSS E EMPREGADOR QUANTO À APTIDÃO LABORAL. SALÁRIOS DEVIDOS. DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Não pode o trabalhador ficar sem salários enquanto empregador e órgão previdenciário ficam discutindo se existe ou não capacidade laborativa; sua dignidade de pessoa humana transcende essa pendência. Essa questão deve ser resolvida administrativa ou judicialmente, entre empregador e INSS. Se por acaso o órgão previdenciário causou algum dano ao empregador, este deverá ressarcir-se em ação própria, mas o trabalhador não pode ficar sujeito a viver sem o próprio sustento. TRT/SP 15ª Região 146900-28.2009.5.15.0087 - Ac. 3ª Câmara 21.644/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 309.

AVISO

PRÉVIO DE INICIATIVA DO OBREIRO. REDUÇÃO DE JORNADA. ART. 488 DA CLT. NÃO APLICÁVEL AO CASO

A dicção do art. 488 da CLT é cristalina, ao dispor que a redução do horário normal de trabalho do empregado no curso do aviso prévio de 30 dias somente ocorre se a rescisão for de iniciativa do empregador, conforme se verifica abaixo: "Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral. Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação. (Incluído pela Lei n. 7.093, de 25.04.1983)" Infere-se, assim, que, tendo o próprio reclamante pré-avisado a reclamada de sua saída, era descabida a redução de sua jornada laboral, razão pela qual a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos. TRT/SP 15ª Região 1214-18.2010.5.15.0039 - Ac. 11ª Câmara 23.531/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2011, p. 326.

BANCO

DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE AO TEMPO DA ADMISSÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ESTATUTO DA PREVI NA VIGÊNCIA DO CON-

TRATO DE TRABALHO. CRITÉRIOS NUNCA UTILIZADOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N. 326 DO TST Ocorrida a alteração da metodologia do cálculo da complementação de aposentadoria na vigência do contrato de trabalho do Reclamante, a pretensão concernente à manutenção dos critérios vigentes ao tempo da admissão deve observar a prescrição bienal, contada da data da extinção do ajuste (Súmula n. 326 do TST). Entendimento unânime da Corte Superior neste sentido. TRT/SP 15ª Região 349-67.2010.5.15.0015 - Ac. 8ª Câmara 24.709/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 05 maio 2011, p. 290.

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME JURÍDICO. "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE" (CTVA). INCLUSÃO DESTA VERBA NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE

O regime jurídico do sistema de previdência privada, que tem caráter complementar, é de natureza contratual, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, sendo facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (CF/1988, art. 202). As normas que regem as bases de contribuição e o valor da complementação estão expressamente previstas em cláusulas contratuais e se regem princípio da autonomia da vontade das partes, em que prevalece o que foi por elas convencionado, *pacta sunt servanda*. de sorte que se o Plano de Cargos e Salários da CEF contém cláusula expressa e específica que a parcela variável da remuneração CTVA não compõe a base de cálculo de contribuição para o FUNDEB para formar a reserva para a complementação de aposentadoria, o Poder Judiciário, não poderá intervir e deter que a reclamada efetue tal contribuição, porque ingerência indevida, na autonomia da vontade dos contratantes. Ademais, trata-se de cláusula benéfica de contrato individual de trabalho que deve ser interpretada de forma restritiva, a teor do que dispõe o art. 114 do CC. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 37600-02.2009.5.15.0130 - Ac. 10ª Câmara 27.172/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12 maio 2011, p. 507.

CÁLCULO

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO

O art. 477, *caput*, da CLT, ao determinar que o cálculo das verbas rescisórias observe a maior remuneração não se destina às verbas devidas na rescisão, mas sim à indenização por antiguidade. Como a utilização do índice da média duodecimal está prevista em outros textos legais pertinentes ao trabalho, como o art. 487, § 3º e 142, § 1º, da CLT, art. 1º, § 1º da Lei n. 4.090/1962 e Súmula n. 291 do TST, correto o cálculo efetuado pela reclamada. TRT/SP 15ª Região 43600-46.2009.5.15.0153 - Ac. 8ª Câmara 18.316/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 258.

CARGO

DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E NECESSIDADE DE AVAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO QUE ATUA NO MESMO LOCAL DE TRABALHO

O subgerente que exerce suas funções sem plena autonomia, reportando-se ao gerente principal, não é a expressão do empregador na loja em que atua, mesmo recebendo salário setenta por cento superior ao do cargo efetivo. TRT/SP 15ª Região 103-68.2010.5.15.0113 - Ac. 8ª Câmara 18.298/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 255.

CAUTELAR

INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO

Quando, independente do trânsito em julgado da decisão condenatória contra Ente Público (autarquia), contrariando o quanto disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997, o Juízo da Execução determina o imediato pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora dos bens do executado e acréscimo de multa na forma do art. 475-J do CPC, emergem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando-se o provimento cautelar para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição apresentado pela parte executada no feito originário. TRT/SP 15ª Região 239-79.2011.5.15.0000.- Ac. 7ª Câmara 20.008/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 abr. 2011, p. 460.

CERCEAMENTO

1. DE DEFESA. PERÍCIA ESPECÍFICA. NULIDADE DE SENTENÇA

Apresentando o obreiro doença mental, deve ele ser periciado por especialista dessa área e não de especialidade diversa, sob pena de nulidade da sentença devido ao cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 147700-43.2007.5.15.0017 - Ac. 18.548/11-PATR. Rel. Claudiney Zapata Marques. DOE 07 abr 2011, pág. 54., 1ª Câmara.

2. DE DEFESA. RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA. INDEFERIMENTO. CONFIGURAÇÃO

O interrogatório das partes apresenta-se como meio relevante no processo de formação da convicção do Juízo. Trata-se de providência processual que pode ser ordenada, de ofício, pelo Juízo, em qualquer estado do processo (arts. 342 e 343 do CPC), de sorte que a ausência injustificada à audiência, embora deva render à parte ausente o ônus de suportar as consequências processuais decorrentes de seu ato, não se apresenta como circunstância impeditiva do interrogatório da parte adversa. O resguardo do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa tem assento constitucional. art. 5º, inciso LV, da CF de 1988 -, de modo que, verificado o tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento da oitiva do depoimento da parte contrária, resta configurado o cerceamento

mento do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 185300-65.2007.5.15.0125 - Ac. 27.597/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 maio 2011, p. 308. 1ª Câmara.

CESTA

BÁSICA. MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS. SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NA LEI MUNICIPAL N. 2.166/1995. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE

A Administração Pública autorizada a admitir servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a ele se submete integralmente em igualdade de condições com o empregador comum, sem nenhuma prerrogativa, quanto às obrigações contratuais derivadas da Constituição, de lei federal e das leis municipais. Estas, se criam vantagens aos servidores, incorporam-se ao contrato individual de trabalho, com o caráter de cláusula decorrente de manifestação de vontade unilateral do empregador, em face da limitação constitucional para legislar sobre direito do trabalho (CF/1988, art. 22, inciso I). Na hipótese, a Lei Orgânica do Município de Cosmópolis, assegura o "direito ao recebimento da cesta básica para os servidores públicos municipais da ativa, bem como aos inativos e pensionista, aos quais caberá (sic) o pagamento de acordo com a remuneração (salário base) do beneficiado". Reforça-se tal argumento, o fato de que a Lei Municipal n. 2.166, de 19 de outubro de 1995, que trata das cestas básicas aos servidores públicos do município de Cosmópolis, estabeleceu em seu art. 1º que "fica concedida aos servidores públicos municipais de Cosmópolis, extensiva aos inativos e pensionistas, cestas básicas mensal, contendo produtos alimentares e de necessidade essencial". Desta forma, verifica-se que a legislação do Município de Cosmópolis é clara ao determinar, sem nenhuma distinção, a concessão da cesta básica à todos os seus servidores, inclusive aos inativos e pensionistas. É evidente, portanto, o caráter vinculado do ato de concessão do benefício da cesta básica, uma vez que a Administração Pública sujeita-se integralmente ao Princípio da Estrita Legalidade. Não se trata, portanto, de questão sujeita à discricionariedade da Poder Público. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 213-48.2010.5.15.0087 - Ac. 10ª Câmara 18.939/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 07 abr 2011, p. 330.

CLÁUSULA

CONVENCIONAL QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. ILEGALIDADE

Em que pese o prestígio que se deve dar às convenções e acordos coletivos de trabalho, a teor do disposto nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º da CF, estes instrumentos encontram limites na lei, não podendo restringir direitos ou violar garantias. Houve errônea interpretação da orientação contida na Súmula n. 331, do C. TST, não existindo vedação legal para contratação de serviços especializados através de outra empresa e os sindicatos não possuem função legislativa para fixar parâmetros de conduta. Além do que os condomínios têm por finalidade a conservação

e manutenção dos imóveis que os compõem, não tendo fins lucrativos, nem se podendo dizer que as atividades enumeradas sejam sua atividade fim. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 33600-66.2009.5.15.0062- Ac. 7ª Câmara 26.408/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 12 maio 2011, p. 460.

COISA

JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. ALCANCE

A total quitação do contrato de trabalho em acordo homologado judicialmente abrange todas as parcelas decorrentes de fatos conhecidos, relativos ao pacto laboral, ainda que não postulado em Juízo o direito respectivo. O ajuizamento de posterior demanda trabalhista acerca do direito omitido configura ofensa à coisa julgada. Incidência da OJ 132 da SBDI-II do TST e do parágrafo único do art. 831 da CLT. TRT/SP 15ª Região 218800-36.2009.5.15.0034 - Ac. 8ª Câmara 18.318/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 258.

COMISSÃO

DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DISCRIMINADAS

Segundo o disposto no art. 625. E da CLT, a conciliação firmada perante a Comissão possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Estando expressamente discriminadas no Termo de Conciliação as verbas postuladas em posterior reclamatória trabalhista, é forçoso reconhecer a ocorrência da transação, como óbice à apreciação dos pedidos, a menos que a parte reclamante consiga demonstrar robustamente a ocorrência de vício de consentimento capaz de invalidar aquele ato de vontade. TRT/SP 15ª Região 170300-46.2008.5.15.0042 - Ac. 7ª Câmara 20.020/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 14 abr. 2011, p. 462.

COMPETÊNCIA

EM RAZÃO DO LUGAR (ART. 651 DA CLT). AÇÃO AJUIZADA POR HIPOSSUFICIENTE EM VARA DIVERSA DAQUELA QUE SERIA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. POSSIBILIDADE

Ao reclamado, empresa de grande porte, não representa significativo ônus ofertar defesa em unidade jurisdicional distinta de sua sede. A demonstração cabal da afirmativa retro está em que tendo comparecido para oferta da exceção de incompetência poderia, em lugar disto, ter oferecido sua peça de defesa e requerer as precatórias que entendesse necessárias. Tal deslocamento de competência não resulta em nulidade, posto que dela não decorre prejuízo processual. A competência em razão do lugar também é prorrogável para garantir acesso à Justiça e efetividade das normas. Ao obreiro hipossuficiente, residente no estado de São Paulo, impor que se desloque até o estado de Pernambuco para postulação de direitos seus

atenta gravemente contra a garantia constitucional do devido processo legal. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando decisão que impôs terminação do feito na unidade judiciária com acolhida da exceção de incompetência, determinar o retorno dos autos à origem, declarando a competência da Vara em que ajuizado e determinar o prosseguimento do feito com seu iter natural. TRT/SP 15ª Região 449-98.2010.5.15.0119 – Ac. 24.030/11-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 28 abr. 2011, p. 98., 3ª Câmara.

COMPLEMENTAÇÃO

1. DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS NUNCA RECEBIDAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 326 DO C. TST

Quando a complementação de aposentadoria decorre de norma regulamentar e é concedida num ato único pelo empregador, o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, referente a diferenças nunca recebidas, tem início com a percepção do respectivo valor em decorrência da jubilação, circunstância que afasta a Súmula n. 327 do C. TST e atrai a aplicação da diretriz estabelecida pelas Súmulas 294 e 326 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 80200-23.2009.5.15.0135 - Ac. 1ª Câmara 27.577/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12 maio 2011, p. 301.

2. DE APOSENTADORIA. RECURSO ORDINÁRIO. INATIVO DA ANTIGA FEPASA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA FIXADO EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS POR FORÇA DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO DE 1995/1996 E DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 9.343/1996. OBSERVÂNCIA DA MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE COM OS DEMAIS NÍVEIS DA ESTRUTURA DE CARGOS E SALÁRIOS UTILIZADA PELA FAZENDA ESTADUAL COMO PARÂMETRO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DIFERENÇAS DEVIDAS

O piso salarial da categoria dos ferroviários da antiga FEPASA foi fixado em 2,5 salários mínimos, conforme cláusula 4.17 do contrato coletivo de 95/96, sendo que a observância desse piso foi assegurada para o período posterior à incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme estabeleceu o art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996. Desse modo, a observância do referido piso salarial impõe o reajustamento paritário dos demais níveis da estrutura de cargos e salários utilizada pela Fazenda para fins de pagamento da complementação de aposentadoria, pois toda sua estruturação parte inicialmente do valor atribuído ao piso salarial. Efetuar o reajustamento do piso salarial, mantendo-o no nível fixado no contrato coletivo, sem estender esse mesmo reajuste aos demais níveis contribuiria para solapar a própria finalidade da estrutura de cargos e salários, ainda vigente para a Fazenda Pública, desvalorizando os níveis que se pretendeu valorizar com a estratificação efetuada, e mesmo para a extinção do próprio benefício. Dito de outro modo, a aplicação do mesmo reajustamento aos demais níveis salariais concorre para a manutenção da

finalidade original da estrutura de cargos e salários implementada pela antiga FEPASA e mantida pela Fazenda Pública. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 808-13.2010.5.15.0066 - Ac. 4ª Câmara 30.007/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 187.

3. DE APOSENTADORIA. RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE REGULAMENTO ANTERIOR AO VIGENTE NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A pretensão de aplicação de outro regulamento de benefício de complementação de aposentadoria, em lugar do efetivamente adotado pelo empregador quando da jubilação, envolve alteração do pactuado por ato único e, dessa maneira, sujeita-se à prescrição total da pretensão. Na verdade, a parcela pretendida pelo autor, qual seja, a complementação estabelecida no regulamento anterior, nunca lhe foi paga, razão pela qual, à luz do entendimento reunido em torno da Súmula 326 do C. TST, a prescrição a incidir é a total. Dado que a propositura da presente demanda se deu quase uma década depois da aposentadoria, impõe-se a manutenção do decreto prescricional. TRT/SP 15ª Região 711-80.2010.5.15.0076- Ac. 4ª Câmara 30.010/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 188.

4. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. FERROVIÁRIO APOSENTADO PELA FEPASA. PISO SALARIAL FIXADO EM DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO

A Constituição Estadual, em conjunto com as normas supra descritas, assegura o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Outrossim, considerando-se a disposição expressa do art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/1996, supra descrito, que assegura a complementação de aposentadoria e pensões nos termos de lei específica e também do contrato coletivo de trabalho de 1995/1996, que estabelece piso salarial de 2,5 salários mínimos, o que foi incorporado ao contrato dos ex-empregados, a observância desse valor mínimo é imposta para o pagamento de aposentadorias e complementação dessas aos empregados aposentados e pensionistas. TRT/SP 15ª Região 189300-88.2009.5.15.0109 - Ac. 3ª Câmara 26.398/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05 maio 2011, p. 147.

CONDENAÇÃO

LIMITAÇÃO DA AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. INCABÍVEL

Os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido. Recurso da ré ao qual se nega provimento no particular. TRT/SP 15ª Região 173200-24.2008.5.15.0067 - Ac. 6ª Câmara 22.232/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 211.

CONDIÇÕES

DA AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO NÃO APOSENTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC Não há interesse do empregado que ainda não se aposentou em postular a integração de verba contratual em complementação de aposentadoria. O pedido deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região. 581-25.2010.5.15.0033 - Ac. 5ª Câmara 30.639/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 26 maio 2011, p. 260.

CONFISSÃO

1. DO RECLAMANTE DECLARADA EM RAZÃO DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO

Não há dispositivo de lei que exija da parte autora que reitere os termos da inicial após a contestação. Não há que se falar em confissão, portanto, se o reclamante não admitiu a veracidade da defesa, explícita ou implicitamente. Entendimento que se extrai dos artigos 5º, II, da CF, 302, 343, 348 e seguintes, do CPC, assim como dos artigos 37 e 844, da CLT. TRT/SP 15ª Região 84900-93.2009.5.15.0021 - Ac. 8ª Câmara 22.736/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 264.

2. FICTA. APLICAÇÃO À PARTE NÃO INTIMADA PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. NULIDADE

Em pese o empenho do Juízo em localizar o reclamante para notificá-lo da realização da audiência de prosseguimento, e, apesar do teor do parágrafo único, do art. 238, e do inciso II e do parágrafo único, parte final -, do art. 39, ambos do CPC, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que há nulidade na aplicação da confissão ficta à parte não intimada pessoalmente da audiência em que deveria depor, com a advertência expressa dos efeitos decorrentes de sua ausência. TRT/SP 15ª Região 151900-75.2008.5.15.0044 - Ac. 8ª Câmara 24.759/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 05 maio 2011, p. 299.

CONFLITO

1. DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, CPC E DAS SÚMULAS N. 59 E 235, STJ

Em que pese a previsão legal da possibilidade de modificação da competência entre órgãos jurisdicionais distintos, seja pela conexão, seja pela continência, para efeito de reunião de processos decorrentes de ações propostas em separado, hipótese em que fixa-se a competência pela prevenção (arts. 102 c/c 106 do CPC), tal medida de exceção somente se justifica se tiver por finalidade a preservação da unidade de julgamentos simultâneos ou contemporâneos, com escopo de prevenir decisões conflitantes e zelar pela economia processual (art. 105, *fine*, CPC). Nesse sentido, em havendo trânsito em julgado de

uma das ações, não há como se sustentar a tese de prevenção futura do Juízo que já esgotara por completo sua atividade jurisdicional e decisória, sob pena de perpetuar-se, como regra, exceção prevista na lei processual civil. Inteligência das Súmulas n. 59 e 235, STJ. TRT/SP 15ª Região 213-81.2011.5.15.0000 - Ac. 1ªSDI 117/11-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14 abr. 2011, p. 5.

2. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE FORMA INCIDENTAL. COMPETÊNCIA DA TURMA

É competente a Turma para o julgamento de recurso ordinário quando a controvérsia envolve o cumprimento das convenções coletivas de trabalho e, indiretamente, a representatividade sindical, por se tratar esta de questão meramente incidental. TRT/SP 15ª Região 16600-13.2009.5.15.0043 - Ac. Órgão Especial 23/11-POEJ. Rel. Desig. Henrique Damiano. DEJT 12 maio 2011, p. 7.

CONTRATO

DE SAFRA. GESTANTE. RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 481 DA CLT. ESTABILIDADE INDEVIDA

A cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão do contrato de safra permite que as partes rompam o ajuste antecipadamente, mas não tem o condão de transformar o contrato a prazo determinado em prazo indeterminado, mas tão-somente alterar os efeitos rescisórios decorrentes da ruptura antecipada do contrato, ou seja, a obrigação de pagamento dos haveres rescisórios da obreira, nos termos dos artigos 481 e 487 da CLT, o que foi observado pela recorrente, conforme se denota do TRCT encartado. Outrossim, não há que se falar em indenização substitutiva pelo período de estabilidade gestante, pois é pacífico o entendimento que somente a dispensa arbitrária ou sem justa causa é que atraem a indenização prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo certo que o desligamento por término de contrato ou, antecipado por autorização expressa em contrato a termo, são hipóteses não contempladas na norma constitucional. Esse também é o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 244 do C.TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 113700-71.2009.5.15.0041 - Ac. 5ª Câmara 23.217/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 28 abr. 2011, p. 176.

CONTRIBUIÇÃO

1. SINDICAL. COTA PATRONAL. EMPRESA OP-TANTE DO SIMPLES. INDEVIDA

A contribuição sindical, por se tratar de uma das espécies de contribuição social previstas no art. 149 da CF/1988, já está incluída na contribuição recolhida ao Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de sorte que, comprovada a adesão e manutenção da empresa junto ao SIMPLES, esta fica isenta de seu recolhimento. Inteligência do art. 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006. TRT/SP 15ª Região 12800-14.2009.5.15.0063

- Ac. 1ª Câmara 24.387/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05 maio 2011, p. 62.

CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO

Inteligência do § 4º, do art. 2º da Lei n. 5.584/1970. Tratando-se de demanda cujo valor atribuído à causa seja inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, não havendo impugnação ou modificação posterior desse valor e não versando a matéria sobre princípios constitucionais básicos, estar-se diante do chamado processo de alçada, de exclusividade da Primeira Instância Trabalhista. Recurso a que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 103500-96.2009.5.15.0140 - Ac. 1ª Câmara 20.590/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 abr. 2011, p. 239.

CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO EMPREGADOR ESPONTANEAMENTE. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se tratando de pretensão de execução de parcelas previdenciárias decorrentes de sentença que reconhece a existência da relação de emprego ou homologa o acordo onde as partes admitem a relação de emprego, mas, sim, de contribuições que deixaram de ser recolhidas durante o curso de relação de emprego reconhecida pelo empregador espontaneamente, inclusive com anotação na CTPS do empregado, é indiscutível a incompetência da Justiça do Trabalho para executar essas contribuições previdenciárias, haja vista que a CF, em seu art. 114, inciso VIII, dispõe que compete à Justiça do Trabalho a "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Portanto, a competência desta Justiça Especializada para cobrança e execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Inteligência da Súmula 368, I, do C.TST. No aspecto, recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 115700-62.2007.5.15.0090 - Ac. 5ª Câmara 23.950/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 abr. 2011, p. 166.

CONTROVÉRSIA

RECURSO ORDINÁRIO. QUE ENVOLVE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

É competente a Seção de Dissídios Coletivos para o julgamento de recurso ordinário, quando a controvérsia envolve o cumprimento das convenções coletivas de trabalho e a representatividade sindical, por se tratar de conflito entre sindicato e empregador, nos termos preconizados no art. 47, XI, do Regimento Interno. TRT/SP

15ª Região 113100-91.2009.5.15.0092 – Ac. 2ª Câmara 26.063/11-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 05 maio 2011, p. 124.

CONVENÇÃO

1. COLETIVA. IMPLANTAÇÃO DE ESCALA 12X36 MEDIANTE ANUÊNCIA SINDICAL

Se na Convenção Coletiva houver autorização de implantação da jornada diferenciada 12x36 mediante notificação antecipada do Sindicato, com prazo para anuência mediante assembléia, esta deve ser respeitada sob pena de pagamento de horas extras além da 8ª diária. TRT/SP 15ª Região 293800-41.2009.5.15.0099 - Ac. 8ª Câmara 24.845/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05 maio 2011, p. 318.

2. E ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 620 DA CLT

O art. 620 da CLT preconiza que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.". de modo que resta claro que o Acordo Coletivo poderia ser estabelecido entre empresa e sindicato, desde que levasse em consideração os parâmetros mínimos delineados pelas Convenções Coletivas da categoria, se existentes. Inteligência do princípio da norma mais favorável, próprio da lógica justralhista. TRT/SP 15ª Região 183600-35.2009.5.15.0044 - Ac. 8ª Câmara 25.673/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 05 maio 2011, p. 335.

CORRETOR

IMOBILIÁRIO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação de cobrança de comissão de corretagem sobre venda de imóvel, ajuizada pelo corretor em face do cliente. TRT/SP 15ª Região 84400-22.2008.5.15.0131 - Ac. 8ª Câmara 22.169/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 247.

CORRETORA

DE SEGUROS. CONTRATAÇÃO DE VENDEDOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIABILIDADE

É empregada a pessoa contratada por corretora de seguro, para venda exclusiva de seus produtos, quando estiver vinculado a uma agência bancária de Banco do grupo econômico financeiro, subordinando-se à estrutura administrativa da referida agência. É considerada fraudulenta a exigência de formal constituição de uma corretora de seguros, quando a realidade fática demonstra que os serviços eram prestados de forma pessoal e com subordinação jurídica, atendendo os requisitos do art. 3º da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício não afronta a Lei n. 6.435/1977 e o Decreto n. 81.402/1978, porque o reclamante, na realidade, não era corretor de seguros, mas empregado. Vigem no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, conforme ensinava Mario de La

Cueva: A experiência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiveram pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz 'Scelle', a aplicação do Direito do Trabalho cada vez menos depende de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor. (CUEVA, Mario de La. **Derecho mexicano del trabajo**, 2. ed, 1943. Tomo I, p. 381) de sorte que presentes os requisitos da relação de emprego, como prestação de serviços remunerados, subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade nos termos do art. 3º da CLT, em que o tomador de serviços seja uma sociedade empresária que, assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, a proteção ao obreiro se insere no contexto dos direitos sociais com a proteção preconizada pelo art. 7º e incisos da CF, não podendo ser afastada sob pena de infringir os direitos fundamentais preconizados no art. 1º da mesma CF/1988. Recurso conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 73900-94.2007.5.15.0012 - Ac. 10ª Câmara 31.166/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26 maio 2011, p. 379.

CTPS

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA. IMEDIATIDADE INOBSERVADA PELO EMPREGADO. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA

A falta de imediatidade do autor em repudiar o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, que por quase quatro anos deixou de anotar o contrato de trabalho na CTPS do obreiro, afasta a gravidade do ato e, conseqüentemente, impede o acolhimento da rescisão indireta, na medida em que leva à conclusão de perdão tácito. Recurso a que se nega provimento no particular. TRT/SP 15ª Região 65800-68.2008.5.15.0125 - Ac. 6ª Câmara 22.254/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 215.

DANO

1. MORAL. ATO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que se faça presente o dever de indenizar, o ato ilícito praticado pelo empregador contra o empregado deve ser inequivocamente provado. Ainda, é necessário que tenha gerado dano à sua honra. A simples ilicitude de prática comercial pelo empregador não implica, necessariamente, em dano ao empregado. TRT/SP 15ª Região 308-31.2010.5.15.0038 - Ac. 1ª Câmara 20.276/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 220.

2. MORAL. CANCELAMENTO DE PROMOÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Depois de o reclamante submeter-se a processo seletivo e ser promovido (seis meses na nova função), a empresa resolveu revogar as promoções e pediu que os três empregados, então aprovados no

concurso, decidissem entre si qual o único que manteria a promoção, pois duas posições seriam canceladas. Evidente a situação humilhante e o sofrimento causado, inclusive pelo conflito gerado entre os colegas de trabalho, restando configurada hipótese de dano moral, a ensejar a respectiva reparação. Trata-se de hipótese em que o empregador "terceiriza" o problema por ele gerado, procurando eximir-se dos riscos administrativos e respectivos danos. Recurso provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 154000-09.2008.5.15.0042 - Ac. 4ª Câmara 24.305/11-PATR. Rel. Desig. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 02 abr. 2011, p. 154.

3. MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. Não é possível ao empregador forçar o obreiro a reprimir suas necessidades fisiológicas, atrasando suas idas ao sanitário ou limitando-as a um período de tempo exíguo, com rígido controle e ameaças de punição para as saídas consideradas "prolongadas". Tais restrições patronais afrontam os aspectos íntimos da honra e imagem do trabalhador, trazendo vexame e sofrimento desnecessário. Atingido em sua dignidade, merece o trabalhador afligido a devida reparação pecuniária. QUANTIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCESSO. No arbitramento da indenização por danos morais devem ser considerados os aspectos: gravidade objetiva do dano, intensidade e permanência do sofrimento da vítima e realidade econômica do empregador. A quantificação indenizatória deve servir de desestímulo ao agressor, sem levá-lo, todavia, à ruína financeira, e sem propiciar ganho desmesurado ao ofendido. Mesmo o aspecto pedagógico, ínsito a condenações de tal jaez, não justifica o arbitramento desproporcional. Apelo parcialmente provido, para reduzir a indenização arbitrada na origem. TRT/SP TRT 15ª 650-11.2010.5.15.0016 - Ac. 4ª Câmara 22.656/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18 abr. 2011, p. 165.

4. MORAL. OFENSA AOS VALORES ÍNTIMOS DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de o nascituro não deter personalidade jurídica não significa que não possa sofrer danos em sua intimidade, até porque o desenvolvimento emocional e a formação do psiquismo do feto são fortemente influenciados pelos sentimentos e emoções transmitidos pela mãe, em face das situações que vivencia, e se o nascituro não pode exigir a reparação desses danos antes do nascimento com vida, após o nascimento surge-lhe capacidade para postular a reparação pretérita, direito este resguardado nos termos do art. 2º do NCC. Precedentes do C. STJ. Recurso ordinário provido no particular. TRT/SP 15ª Região . 85700-44.2006.5.15.0113 - Ac. 4ª Câmara 30.052/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 197.

DEPÓSITO

1. RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO ENVOLVENDO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratando-se de depósito recursal realizado antes da ocorrência da recuperação judicial da executada, em oportunidade em que a empresa ainda possuía liquidez e, considerando que ele tem por objetivo garantir a execução,

podendo ser liberado à parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão (art. 899, § 1º da CLT), é da Justiça do Trabalho a competência para determinar sua liberação ao exequente. Referido depósito não mais pertencera à esfera patrimonial da executada, não havendo falar em remessa desse valor ao Juízo Falimentar. TRT/SP 15ª Região 65200-54.2007.5.15.0037 - Ac. 5ª Câmara 26.735/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12 maio 2011, p. 431.

2. RECURSAL. IMPORTE A SER RECOLHIDO CONFORME O VALOR VIGENTE NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

O depósito recursal deve ser recolhido conforme o valor estabelecido por ato do TST vigente na data da interposição do apelo, e não no dia em que foi efetuado o recolhimento. Recurso que não se conhece por deserto. TRT/SP 15ª Região 445-29.2010.5.15.0065 - Ac. 6ª Câmara 26.326/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05 maio 2011, p. 269.

3. RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO A GFIP. DESERÇÃO

A Instrução Normativa n. 33/2008 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (art. 1º). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/1990), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. TRT/SP 15ª Região 604-23.2010.5.15.0145 - Ac. 5ª Câmara 23.942/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 28 abr. 2011, p. 164.

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Não havendo previsão legal, não pode o reclamado/agravante ser dispensado do depósito recursal, pressuposto legal de admissibilidade do recurso, que tem por escopo a garantia do juízo. Deserto é o recurso interposto, não merecendo conhecimento. Agravo conhecido e improvido. TRT/SP 15ª Região 1263-94.2010.5.15.0092 - Ac. 3ª Câmara 24.228/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 abr. 2011, p. 136.

DIFERENÇAS

SALARIAIS. ART. 456 VERSUS ART. 460 DA CLT. DESCABIMENTO

A execução de atividades compatíveis com a função do empregado, dentro daquilo que preceitua o art. 456 da CLT, respeitada a jornada de trabalho contratual, não enseja o direito ao recebimento de diferenças salariais por suposto acúmulo de atribuições. TRT/SP 15ª Região 178600-57.2009.5.15.0043 - Ac. 4ª Câmara 26.242/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 05 maio 2011, p. 172.

DIREITO

DE IMAGEM. ATLETA. PAGAMENTO POR TERCEIROS. NATUREZA JURÍDICA. GORJETAS. O direito de arena, embora seja devido em razão do contrato de trabalho e da prestação pessoal de serviços do atleta, é pago por terceiros, assemelhando-se, em sua forma, ao modo de quitação das gorjetas, tendo ambas a mesma atribuição de natureza jurídica conforme entendimento da doutrina e jurisprudência. TRT/SP 15ª Região 1284-03.2010.5.15.0082 - Ac. 1ª Câmara 19.804/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 268.

DIVULGAÇÃO

INDEVIDA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO. ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTIGOS 186 E 187 DO CC/2002

A imagem é um aspecto personalíssimo e fundamental, positivado no art. 5º, incisos V e X, da CF. Sua divulgação há de ser feita sempre no limite da razoabilidade e sem ferir a intimidade ou causar situação vexatória ao indivíduo. A regra do art. 20 do CC/2002, quando ressalva a possibilidade da divulgação da imagem com autorização expressa da pessoa, não dá guarida a comportamentos do empregador que excedam o exercício razoável do direito ou revelem má-fé, resvalando para a hipótese do art. 187 daquele mesmo Código. Se a exploração da imagem resultou em abalo ao psiquismo e à imagem profissional do trabalhador, tornado, num átimo, o exemplo daquilo que nenhum empregador desejaria em seus quadros profissionais, prejudicando, por conseguinte, a própria empregabilidade em âmbito local, devida a indenização por danos morais. Verificada conduta da recorrente com potencial lesivo bastante superior ao apontado na origem, torna-se módico o valor indenizatório arbitrado. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 212-89.2010.5.15.0046 - Ac. 4ª Câmara 22.649/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 18 abr. 2011, p. 164.

DOENÇA

OCUPACIONAL RESULTANTE DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PAIR (PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído) trata de doença ocupacional resultante de degradação do meio ambiente de trabalho, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, conforme se extrai de interpretação conjunta e sistemática dos artigos 7º, *caput* e inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF de 1988, e artigos 3º, III, "a", e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. TRT/SP 15ª Região 62300-02.2006.5.15.0145 - Ac. 6ª Câmara 22.251/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, pág. 215.

DOENÇA

PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC)

Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, segundo o quadro probatório, as condições de trabalho contribuíram para o desencadeamento da patologia apresentada pela reclamante (tendinopatia do supra espinhoso). Assim, como a reclamada não tomou as cautelas devidas e como deixou de adotar medidas preventivas que evitassem a lesão, deve arcar com as consequências daí advindas, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE.** Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. *In casu*, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 107700-67.2007.5.15.0092 - Ac. 10ª Câmara 21.164/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 14 abr. 2011, p. 513.

EMENDA

À INICIAL ANTES OU DURANTE A AUDIÊNCIA INAUGURAL. POSSIBILIDADE

Diferentemente do que acontece no Processo Civil (arts. 264 e 294 do CPC), no Processo do Trabalho a *actus trium personarum* somente se forma com a apresentação da defesa. Por isso, é possível ao reclamante aditar a sua inicial até ou na própria audiência inaugural. No presente

caso, os autores apresentaram a sua emenda à inicial em momento anterior à audiência inaugural (vide fls. 531/533), o que não torna, *data venia*, preclusa a oportunidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 208400-67.2005.5.15.0077 - Ac. Seção Especializada 59/11-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 28 abr. 2011, p. 12.

EMPREGADO

PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Na ação direta de inconstitucionalidade 1.721-3-DF, o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT. Assim, a concessão de aposentadoria não acarreta o surgimento de um novo contrato, razão pela qual não há necessidade de nova aprovação em concurso público. No caso em tela, a reclamante foi contratada, mediante aprovação em concurso público, para exercer a função de professora em Município. Tratando-se de servidora pública vinculada à Administração Pública direta, ela é detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme Súmula 390, I do C. TST. A dispensa imotivada da servidora, nessa hipótese, é nula, razão pela qual ela tem direito à reintegração. Recurso provido. **CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM OS PROVENTOS DE EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE** O ordenamento jurídico pátrio não proíbe cumulação do benefício de aposentadoria oriunda do regime geral da previdência social com os proventos decorrentes do exercício de emprego público. Com efeito, o art. 37, § 10 da Constituição da República veda, apenas, o acúmulo de cargo público com aposentadoria oriunda de regimes próprios de previdência (estatutários, militares e integrantes das forças armadas), já que o dispositivo legal faz menção apenas aos artigos 40, 42 e 142 da CF/1988. A proibição não se estende para a aposentadoria do regime geral da previdência, previsto no art. 201 da Constituição da República. Nesse sentido, decisão proferida pelo C. TST no RR- 815300-06.2003.5.12.0001. TRT/SP 15ª Região 965-42.2010.5.15.0015 - Ac. 1ª Câmara 26612/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 12 maio 2011, p. 485.

EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS. ECT. ANISTIA. LEI FEDERAL N. 11.282, DE 24.02.2006. ANÁLISE DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO

Não obstante envolvendo o exame de ato administrativo federal, a competência para processar e julgar a ação é desta Justiça Especializada por implicar, também, decisão sobre relação de emprego, regida pelo regime da CLT, com servidor da administração indireta (empresa pública) da União, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT (art. 114, inciso I, c/c art. 173, II, da

Carta Magna), ficando afastada, pelo critério da especialidade, a competência da Justiça Federal, uma vez que o próprio art.109, parte final, da Carta Magna, excetua da competência da Justiça Federal Comum, a competência da Justiça do Trabalho. A legitimidade passiva *ad causam* da União é patente, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, eis que o ato de reintegração dos empregados de empresa pública, especialmente no caso da ECT, que goza dos privilégios assegurados à Fazenda Pública, é um ato complexo que, pela natureza da relação jurídica, exige que a lide seja decidida de modo uniforme, adequando-se à hipótese do art.47 do CPC, pois, o ato não pode ser válido em relação ao Ministério das Comunicações (UNIÃO) e inválido em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT, sendo válido ou inválido para ambas as reclamadas. TRT/SP 15ª Região 162900-02.2009.5.15.0153 - Ac. 6ª Câmara 29.049/11-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 290.

ENQUADRAMENTO

USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. DOS TRATORISTAS

A usina de açúcar e álcool sujeita-se a duplo enquadramento, caso desenvolva, também, atividade rural. O tratorista, ainda que empregado de Usina, deve ser enquadrado como rurícola, porque não enfrenta o trânsito urbano ou das estradas e porque a eventual indústria agrícola utiliza-se de matéria prima para o produto final: açúcar e álcool, na forma do § 5º, do art. 2º do Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Regulamento da Lei do Trabalho Rural. TRT/SP 15ª Região 116500-26.2006.5.15.0058 - Ac. 11ª Câmara 21.576/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 abr. 2011, p. 608.

ENTE

PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR INADIMPLENTO DA TERCEIRIZADA QUANTO AS VERBAS TRABALHISTAS

Muito embora o STF tenha declarado, em recente decisão, a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), a própria lei determina (inciso III, art. 58) o dever de fiscalização do Poder Público relativamente à correta execução de seus contratos pela empresas terceirizadas. Demonstrada a completa ineficácia ou ausência de fiscalização por parte do Ente Público do exato cumprimento do contrato. sobretudo em relação à inadimplência do terceirizado quanto as verbas trabalhistas de seus empregados. presente a culpa *in vigilando*, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação do disposto no § 1º do citado artigo e mantida a responsabilização subsidiária, nos exatos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 51700-07.2009.5.15.0115 - Ac. 3ª Câmara 21.675/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 abr. 2011, p. 316.

ENTE

PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO. ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A apreciação do vínculo administrativo estabelecido entre

a Administração e o servidor temporário não se insere no rol de competências fixado pelo artigo 114 da Carta Magna, conforme assentado em decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6. O fato de se pugnar pela descaracterização do regime jurídico-administrativo utilizado pelo reclamado não atrai a competência da Justiça do Trabalho. Essa é a diretriz adotada pelo E. STF. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 166000-37.2008.5.15.0108 - Ac. 4ª Câmara 19.649/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 164.

EQUIPARAÇÃO

SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE

Com intuito de afastar a equiparação salarial, não é suficiente a juntada de quadro de carreira, seguindo critérios de antiguidade e merecimento para as promoções, mas que esse plano tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho a fim de que tenha o alcance pretendido (item I, Súmula n. 6/TST). TRT/SP 15ª Região 74500-32.2009.5.15.0114 - Ac. 8ª Câmara 22.153/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18 abr. 2011, p. 244.

ESTABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EXISTÊNCIA

A contratação com determinação de prazo para o término do vínculo não exclui a possibilidade de ocorrência de um infortúnio durante o período da prestação dos serviços e, atento ao princípio de que é do empregador os riscos do empreendimento, não há como excluir a garantia de emprego ao acidentado no trabalho, conforme retratado no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, estabilidade esta que não se restringe aos empregados contratados por prazo indeterminado, uma vez que a lei não impõe tal restrição, nem poderia haja vista que o seu objetivo é propiciar um meio de subsistência física e mental ao trabalhador vítima de um infortúnio; ainda para privilegiar e valorizar a dignidade da pessoa humana em detrimento de um exacerbado e já superado formalismo. Todavia, cumpre ressaltar que aludida garantia não tem o condão de transformar um contrato por prazo determinado em contrato a prazo indeterminado, mas rescindido o contrato de trabalho, quando no direito ao gozo do benefício previdenciário ou no direito à garantia de emprego, faz jus o obreiro aos salários, 13º salário e FGTS + multa de 40% do período de estabilidade. porém, não às férias, nas situações dos arts. 133, II e IV da CLT-, lapso que deve ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Também, não há confundir tal hipótese, com garantias como a devida ao representante sindical, cipeiro e gestante, porquanto a estabilidade do acidentado, distinguindo-se das demais, não decorre de um ato de vontade, mas de um fato involuntário. TRT/SP 15ª Região 231900-98.2007.5.15.0011 - Ac. 6ª Câmara 18.503/11-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani DEJT 07 abr 2011, p. 213.

ESTRANGEIRO

SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS SOCIAIS

A CF de 1988 tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). do princípio da dignidade humana emanam todos os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil seja parte. Esses direitos são universais e se aplicam a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem. O art. 5º, *caput* da Constituição da República garante a igualdade de direitos entre os brasileiros e estrangeiros residentes no país, salvo as exceções expressamente previstas pela própria Lei Maior. Assim, independentemente da condição do estrangeiro no país, ele faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, sob pena de se criar odiosa discriminação, ensejar o enriquecimento ilícito do empregador e incentivar a prática de trabalho escravo por imigrantes. TRT/SP 15ª Região 91300-06.2007.5.15.0018 - Ac. 2ª Câmara 28.491/11-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 19 maio 2011, p. 84.

EXERCÍCIO

CONFLITOS DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DO DIREITO DE GREVE X PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURIDICAMENTE PROTEGIDOS

Invariavelmente empresas, notadamente bancos, vêm ajuizando ações possessórias, sob a espécie de interdito proibitório, tendo por objeto a proteção das suas instalações a fim de permitir livre acesso de pessoas e funcionários aos seus estabelecimentos. A pretensão veiculada nestas ações é a determinação judicial para que os participantes de movimento paredista se mantenham a certa distância do local entrada ou saída dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, ainda que pacífico o movimento. No mais das vezes, porém, percebe-se o nítido propósito de impedir a formação de grupo de trabalhadores que se posta à entrada dos prédios destes estabelecimentos, visando impedir o ingresso de empregados para o serviço, por ocasião da greve, ou seja, a formação de piquetes. Não se desconhece o legítimo direito do empresário à proteção possessória e a repelir ameaça ou agressão ao patrimônio da unidade industrial, fabril ou comercial. Afora as hipóteses de violência, não se pode olvidar, porém, de que o exercício do direito de greve é amparado constitucionalmente (CF/1988, art. 9º). Uma vez deflagrado o movimento paredista, é natural incluir-se a formação de piquete, em que os grevistas se esforçam para arrematar o máximo possível de trabalhadores a nela participar, tanto que a própria Lei n. 7.783/1989, no art. 2º dispõe: considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Além de o art. 6º preconizar que: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I- O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Não se pode, por via transversas, portanto, inviabilizar o exercício do direito de

greve, impedindo ou dificultando a formação dos piquetes na porta do estabelecimento ou prédio, exigindo que permaneçam longe das portas do estabelecimento. Por ser evidente, o direito de constituir piquetes (reunião de pessoas) não legitima a colocação de obstáculos, tapumes ou barreiras físicas nas portas, a fim impedir o ingresso de funcionários e/ou da clientela, nem agressão física a empregados e clientes da empresa. Só neste caso, impõe-se o reconhecimento e o amparo da proteção possessória, porque extrapola os limites da garantia constitucional dos participantes da greve. Na hipótese em exame, não ficou provada a existência de violência, tumulto ou impedimento da entrada de clientes a agência, razão pela qual merece reforma a r. sentença que deferiu a medida. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 2137 77.2010.5.15.0028 - Ac. SDC 100/11-PADC. DEJT 26 maio 2011, p. 5. Rel. José Antonio Pancotti.

EXECUÇÃO

FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelos sócios do Banco Interior, contra a r. sentença de falência decretada, cessou por força do reconhecimento de sua improcedência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo, consequentemente, incompetente esta Justiça Especializada para prosseguir com a execução. TRT/SP 15ª Região 27400-07.1998.5.15.0037 - Ac. 8ª Câmara 18.416/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 239.

EXECUÇÃO

FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE NO PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa, relativa à débito oriundo de multa por infração da legislação trabalhista, cuja natureza é administrativa, torna inexigível sua cobrança no Juízo Universal (Súmulas 192 e 565 do C.STF), diante do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto n. 7.661/1945, aplicável à época, permanecendo a competência desta Justiça Trabalhista (art. 5º, Lei n. 6.830/1980). TRT/SP 15ª Região 205000-55.2005.5.15.0106 - Ac. 8ª Câmara 29.368/11-PATR Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19 maio 2011, p. 302.

EXTINÇÃO

DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.101/2005

Na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial é aprovado após transcorrido o prazo de 180 dias previstos na LRF, as execuções trabalhistas voltam a fluir no seu curso normal perante esta Justiça do Trabalho, pois não se justifica o adiamento indefinido do pagamento. Recurso do agravante provido. TRT/SP 15ª Região 156900-

80.2008.5.15.0133 - Ac. 7ª Câmara 26.421/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 12 maio 2011, p. 463.

FALÊNCIA

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO

A declaração de falência tem como efeito a *vis attractiva* do Juízo Falimentar, afastando a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir a execução em face da massa falida, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, decisão do Plenário do STF proferida no Conflito de Competência n. 7116 / SP. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 236900-46.2002.5.15.0014 - Ac. 4ª Câmara 30.025/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 191.

FAZENDA

PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 197 DO TST

Constatando-se a presença de Procurador de órgão da Fazenda Pública na audiência que determinou a data da publicação da sentença, conforme Súmula n. 197 do C. TST, passa-se a contar, a partir de então, o prazo dobrado previsto em lei para a parte, não havendo que se falar em intimação pessoal. Agravo de Instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 369-13.2010.5.15.0030 - Ac. 7ª Câmara 23.085/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 28 abr. 2011, p. 216.

FAZENDA

PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR CULPA *IN VIGILANDO*

Extrai-se dos fundamentos determinantes expostos no julgamento da ADC 16 por parte do E. STF, que, por força do art. 71 da Lei n. 8666/1993, a pessoa de direito público não pode ser responsabilizada perante terceiros por culpa *in eligendo*, desde que não questionada a lisura do certame licitatório. Todavia, o julgamento da Suprema Corte não excluiu a possibilidade de, em cada caso concreto, caracterizar-se a culpa *in vigilando*, pois é da essência da licitação que o poder público acompanhe e fiscalize o cumprimento do contrato que resultou da licitação. No caso, sendo o preço do serviço licitado, a ser prestado pela empresa terceirizada, um dos componentes primordiais do contrato, o que corresponde, na prática, aos salários pagos aos trabalhadores, incluídos os respectivos encargos, pode, então, configurar-se culpa do tomador se ele não acompanhar o cumprimento dessas obrigações contratadas. Raciocínio diverso permitiria desvirtuar a própria licitação e contribuir para a lesão dos mais essenciais direitos do terceirizado, de cujo trabalho se beneficiou, diretamente, a pessoa de direito público. Assim, tem aplicação a já vetusta Súmula 331/TST. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 118800-04.2008.5.15.0021 - Ac. 4ª Câmara 26.278/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05 maio 2011, p. 178.

FEDERAÇÃO

DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Considerada a existência de decisão judicial transitada em julgado, que confirmou a possibilidade do desmembramento da categoria profissional, encontra-se apaziguada a controvérsia sobre qual a entidade sindical de segundo grau que representa os empregados rurais do estado de São Paulo, não detendo mais a FETAESP legitimidade para representar a categoria dos empregados rurais, na medida em que o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, impede que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional em idêntica base territorial (esse mesmo princípio é proclamado no art. 516 da CLT). Recurso ordinário do reclamado não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 225100-61.2008.5.15.0062 - Ac. SDC 38/11-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 07 abr 2011, p. 16.

FRAUDE

EMBARGOS DE TERCEIRO. DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ

Ante o princípio da dignidade humana, previsto na CF/1988, deve-se aplicar a Súmula n. 375 da jurisprudência do STJ, ou seja, o reconhecimento da Fraude de execução depende de registro da penhora, como determina a Lei n. 6.015/1973, alterada pela Lei n. 6.216/1975, em seu artigo 167-I,5, c/c artigos 239 e 240, ainda que por analogia, ou prova de simulação do terceiro adquirente. TRT/SP 15ª Região 150200-58.2006.5.15.0004 - Ac. 3ª Câmara 30.078/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 19 maio 2011, p. 180.

FUNDAÇÃO

CASA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. VANTAGEM SALARIAL DEVIDA

A Fundação Casa instituiu o benefício da progressão horizontal em seu PCCS, fixou prazo para implantação e estipulou prazo para que a primeira avaliação de funcionários fosse executada. Assim, competia à fundação, oportunamente, ter propiciado regras para a avaliação de desempenho e, ato contínuo, ter promovido a devida avaliação de desempenho para possibilitar a progressão funcional dos funcionários, o que, todavia, não ocorreu. Entretanto, a inércia da fundação pública em realizar avaliações de desempenho previstas no PCCS não pode constituir óbice ao implemento do direito, haja vista que a inércia injustificada não pode beneficiá-la, pois voluntariamente descumpre obrigação com escopo de obstar o percebimento do benefício, quando as avaliações são atos aos quais se vinculou. Destarte, são devidas as progressões salariais postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário da reclamada Fundação Casa a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 201500-62.2009.5.15.0066 - Ac. 10ª Câmara 31.464/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 26 maio 2011, p. 436.

HIPOTECA

1. JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE Inteligência do art. 8º da CLT c/c art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.O art. 466 do CPC é plenamente aplicável ao processo do trabalho (art. 8ª da CLT), uma vez que efetividade da sentença condenatória constitui a principal finalidade desta Especializada, estando, ainda, em consonância com o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF, de forma que, a observância do devido processo legal implica, necessariamente, a adoção de mecanismos que assegurem a efetividade do julgado. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 123500-06.2008.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 23.875/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 28 abr. 2011, p. 92.

2. JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. Havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A finalidade da hipoteca judiciária é prevenir a fraude à execução e, por não existir dispositivo que regule a matéria na CLT, perfeitamente possível a aplicação das regras contidas no CPC. Sendo de ordem pública, não depende de requerimento da parte e nem de trânsito em julgado da ação (art. 466 do CPC), podendo ser constituída ainda que a sentença seja ilíquida ou sujeita a recurso. TRT/SP 15ª Região 65900-27.2008.5.15.0156 - Ac. 5ª Câmara 26.902/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 12 maio 2011, p. 411.

HOMOLOGAÇÃO

DA RESCISÃO EM ATRASO. FGTS E 40% RECEBIDOS A DESTEMPO

A homologação da rescisão deu-se fora do prazo de que trata o art. 477, § 6º, b da CLT, o que obsteu o recebimento do FGTS e 40% no momento próprio. Como o tópico integra as verbas a serem pagas na quitação final, a mora na homologação implica no pagamento da multa do § 8º. TRT/SP 15ª Região - 201000-02.2008.5.15.0140 - Ac. 8ª Câmara 18.304/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 256.

HONORÁRIOS

1. ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n.s 219 e 329 e na OJ 305, todas do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Desse modo, diante da incidência de norma específica regendo a matéria nas demandas trabalhistas que envolvem a relação de

emprego, entendo inaplicáveis os arts. 389 e 404, do CC, para sustentar a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por perdas e danos ao reclamante pelo ônus suportado com a contratação de advogado particular. Destaque-se que, vigorando o *jus postulandi* e à luz das disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios, o trabalhador, para ter acesso a esta Justiça Especializada nas lides decorrentes da relação de emprego, não precisa do auxílio de advogado e, ainda que pretenda essa representação, pode se utilizar dos profissionais credenciados pelo sindicato de sua categoria profissional. Portanto, se a parte, nessas demandas, resolve contratar advogado particular para lhe representar, por sentir mais confiança neste profissional, efetua opção por sua vontade exclusiva, logo, eventual prejuízo daí advindo ocorreu em face de seu livre arbítrio. Em razão disso, ainda que se possa atribuir ao réu vencido a responsabilidade pelo ajuizamento da ação, o mesmo não pode se considerar em relação à contratação de advogado particular por parte do autor. Nessas condições, conquanto tenha havido sucumbência do reclamado, concessão de benefício da justiça gratuita ao reclamante, e mesmo que considerássemos aplicáveis as disposições do CC, seria indevido o ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado particular com base nos seus arts. 389 e 404, haja vista que o eventual prejuízo do reclamante não foi causado pelo empregador, mas, sim, por seu ato volitivo quando deixou de se valer da assistência sindical, não sendo possível atribuir ao réu a responsabilidade pela escolha obreira. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 71300-86.2009.5.15.0091 - Ac. 5ª Câmara 31.055/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 maio 2011, p. 230.

2. CONTRATUAIS ADVOCATÍCIOS NÃO DEMANDADOS E INCLUÍDOS POSTERIORMENTE NO ACORDO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEXIGÍVEL NO PROCESSO. O fato de o reclamante não estar assistido por seu sindicato de classe, não impede de incluir entre as parcelas do acordo a verba honorária, mesmo que não expressamente pretendida na inicial, por força do inciso III do art. 475-N, CPC. Cabe ao patrono, por iniciativa própria, como contribuinte individual, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o montante percebido a título de honorários advocatícios, observado o limite legal (art. 12, inciso V, h, art. 28, inc. III, § 5º e art. 30, inc.II, todos da Lei n. 8.212/1991). TRT/SP 15ª Região 58000-93.2008.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 19.128/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr 2011, p. 231.

HORAS

1. DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS

O pedido autoral, de horas extras pelo período em que a reclamante ficava aguardando transporte público no ponto de ônibus, ou não encontra respaldo no ordena-

mento jurídico pátrio ou, com muita boa vontade, poderia ser entendido como pleito para recebimento de horas de percurso, o que, de qualquer modo, leva ao indeferimento da pretensão. HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. No caso em testilha, certamente que a pretensão obreira, se enquadrada como pedido de horas *in itinere*, não pode ser acolhida, tendo em vista o teor do depoimento pessoal da laborista, comprovando a existência de transporte público regular próximo da empresa, sendo, ainda, que não há alegação. e muito menos comprovação nos autos. de que houvesse fornecimento de condução aos trabalhadores, ou de que a empresa tomadora de serviços. ou mesmo a empregadora da reclamante. situassem-se em local de difícil acesso. Inclusive, é de se salientar que, segundo os próprios termos da exordial, a empregadora localizava-se no Centro da cidade de Americana. HORAS DE ESPERA PELO TRANSPORTE PÚBLICO. INDEVIDAS. de toda a forma as reclamadas não podem ser responsabilizadas pela qualidade do serviço de transporte público, uma vez que se trata de transferência indevida de responsabilidade por uma deficiência que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tenham tornado disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público de qualidade. TRT/SP 15ª Região 83700-84.2008.5.15.0086 - Ac. 11ª Câmara 23.559/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2011, p. 337.

2. EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA PLENO E ASSISTENTE REGIONAL. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.

Apesar do § 2º do art. 224 da CLT não definir o conceito de cargo de confiança bancário, os exemplifica de forma não taxativa, sem limitá-lo aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Assim, tendo a reclamante exercido atividades que exigem maior grau de conhecimento na sua área de atuação, destacando-se de outros funcionários, uma vez que era responsável pelo desenvolvimento de projetos, realização de pesquisas, dentre outras, impõe-se o reconhecimento do caráter de confiança dos cargos de Analista Pleno e Assistente Regional, com enquadramento da mesma na exceção do parágrafo mencionado. TRT/SP 15ª Região 75100-53.2009.5.15.0017 - Ac. 6ª Câmara 22.214/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 207.

3. EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE. CONTROLE DE JORNADA EXTERNA

A CF garante a todos os trabalhadores o ressarcimento da sobrejornada. Atrai a aplicação do art. 359 do CPC a recusa da empresa em apresentar relatórios de viagens que, consoante provas orais em audiência, são aptos a controlar a jornada de trabalho do motorista de caminhão que, em razão da excessiva jornada, põe em risco a integridade física desse trabalhador em especial, bem assim, de toda a Sociedade. Ademais, é ônus do empregador de transportes fazer prova de fato exceptivo da jornada externa, prevista no art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 86100-71.2009.5.15.0107 - Ac. 3ª Câmara 21.692/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 abr. 2011, p. 319.

4. EXTRAS. VENDEDOR COMISSIONISTA. REALIZAÇÃO DE TAREFAS ESTRANHAS À FUNÇÃO DURANTE A PRORROGAÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 340 DO TST

Quando o vendedor comissionista prorroga sua jornada, a hora normal de trabalho é remunerada pelas comissões recebidas sobre as vendas realizadas nesse período, restando-lhe tão somente o direito ao adicional estabelecido para remuneração das horas extras para a quitação integral da sobrejornada prestada. Porém, se no período reservado à prorrogação da jornada esse vendedor é desviado de sua função e executa outras atividades que não lhe geram o pagamento de comissões, obviamente que não tem a hora normal de trabalho quitada. Nesta situação deve receber a hora extra integral: o valor da hora normal acrescido do adicional fixado em lei ou norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 194000-12.2009.5.15.0076 - Ac. 4ª Câmara 22.513/11-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 18 abr. 2011, p. 144.

5. IN ITINERE. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

São indevidas as horas *in itinere* quando exsurge do caso *sub judice* a transferência definitiva do local da prestação dos serviços por extinção do estabelecimento em que o reclamante trabalhava, nos moldes do art. 469, § 2º, da CLT. Neste espeque, vale mencionar as palavras da ilustre jurista e magistrada Alice Monteiro de Barros: "A transferência por extinção do estabelecimento no local em que o empregado trabalha também é uma exceção à regra da inamovibilidade, pois poderá ocorrer de o empregador necessitar dos empregados em estabelecimento sediado em outro local. A recusa do empregado equivale a pedido de demissão (art. 469, § 2º, da CLT), salvo se portador de estabilidade decenária" (**Curso de Direito do Trabalho**, 2 ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 823). Não se olvide, inclusive, que a situação vivida pelo autor de locomover-se de São Paulo a Campinas para dirigir-se ao trabalho e, depois, de Campinas a São Paulo, no retorno, em transporte fornecido pela empregadora, não autoriza a percepção de horas *in itinere*, pois não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 58 da CLT. Mantém-se. DESCONTOS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. LEGALIDADE DO ART. 8º DA LEI N. 7.418/1985 E DECRETO N. 95.247/1987. Não merece reparo a r. decisão de piso, da lavra do Excelentíssimo Juiz, Dr. Tony Everson Simão Carmona, que assim se pronunciou sobre o assunto: "Pugnou o reclamante pela restituição dos valores descontados em seus salários a título de 'recuperação de vale transporte'. A reclamada sustenta que o desconto era realizado aos empregados que se utilizam de transporte público ou pela empresa fornecido e que o reclamante optou por usufruir o benefício. Com efeito, é incontroverso nos autos que o reclamante se utilizava de transporte fornecido pela reclamada para o deslocamento residência. trabalho e vice-versa. Não é difícil verificar que a reclamada contratou ônibus para transportar seus

empregados de São Paulo a Campinas e que isso, por evidente, garantiu maior conforto e comodidade aos empregados. de acordo com os ditames da legislação que prevê o vale-transporte (art. 8º da Lei n. 7.418/1985), os benefícios legais dela decorrentes foram assegurados também aos empregadores que proporcionam, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. Da mesma forma o art. 33 do Decreto n. 95.247/1987, estendeu o benefício legal do vale-transporte ao empregador que fornece condução aos trabalhadores e o art. 34, § 1º, do mesmo diploma, inclusive chancela a possibilidade de o empregador, nessa condição, recuperar parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, evidenciando-se a legalidade dos descontos praticados pela reclamada. Portanto, sendo reconhecido pelo reclamante a efetiva utilização de condução fornecida pela reclamada, não há se falar em ilegalidade de descontos a título de 'recuperação de vale transporte', os quais respeitaram o limite legal de 6% (seis por cento) do salário básico do Reclamante. Improcedem, portanto, suas restituições." Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 136300-58.2008.5.15.0094 - Ac. 11ª Câmara 23.565/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2011, p. 339.

6. *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSIBILIDADE. A partir da vigência do § 3º do art. 58 da CLT a estipulação de um tempo médio de percurso, para efeito de remuneração do período de trajeto em condução patronal, somente será admissível em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte. Apelo do empregado provido para determinar o pagamento de diferenças entre as horas *in itinere* quitadas e aquelas efetivamente realizadas. TRT/SP 15ª Região 470-66.2010.5.15.0057 - Ac. 4ª Câmara 26.277/11-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 05 maio 2011, p. 177.

IMPOSTO

1. DE RENDA. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O imposto de renda deve ser calculado nos moldes da Instrução Normativa n. 1127/2011 da Receita Federal, mediante a utilização de tabela progressiva constante do anexo único da citada Instrução Normativa. TRT/SP 15ª Região 941-95.2010.5.15.0085 - Ac. 7ª Câmara 30.522/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 maio 2011, p. 325.

2. DE RENDA. LEI N. 12.350/2010 E IN RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO

A Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, e a IN RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, visando aplicar a tributação de forma mais justa, no caso de recebimento de uma só vez do pagamento relativo a vários períodos anteriores, estabeleceram que deve ser calculado em separado e com observância da quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critérios que beneficiam o contri-

buinte e tem aplicação imediata em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, que rege o direito tributário. TRT/SP 15ª Região 196700-32.2006.5.15.0151 - Ac. 1ª Câmara 24.338/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05 maio 2011, p. 54.

INCOMPETÊNCIA

1. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO

A contratação por Ente Público para cargos em comissão (vínculo de natureza administrativa) atrai a incompetência material desta Justiça Especializada, conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores. TRT/SP 15ª Região 224700-27.2009.5.15.0025 - Ac. 7ª Câmara 30952/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 maio 2011, p. 351.

2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ADIN N. 3.395-6/DF-MC

A Justiça do Trabalho não detém competência material para dirimir conflitos decorrentes de contratação temporária de serviços, por se tratar de relação de natureza jurídico-administrativa, não contemplada no art. 114, inciso I, da CF. Adoção do posicionamento do Plenário do STF nos autos da ADIn n. 3.395-6/DF-MC. TRT/SP 15ª Região 008-23.2010.5.15.0118 - Ac. 7ª Câmara 27.622/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 12 maio 2011, p. 488.

INCONSTITUCIONALIDADE

DO ANEXO II, DA NR-17, DO MTE QUANTO À FIXAÇÃO DE JORNADA REDUZIDA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 36 (TRINTA E SEIS) HORAS SEMANAIS PARA OPERADORES DE TELEATEN-DIMENTO/TELEMARKETING

A definição da jornada de trabalho não se insere no poder regulamentador do Ministério do Trabalho, ainda que, no entender da recorrente, a redução da jornada esteja substancialmente ligada à saúde do trabalhador e, portanto, possível de ser instituída por norma regulamentar. A fixação da jornada para uma determinada categoria ou função somente é possível por meio de lei, esta da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988. E, para o caso dos operadores de *telemarketing*, não foi instituída a jornada específica. Logo, enquanto não houver lei estabelecendo a respectiva jornada, esta será de 8 horas diárias e 44 horas semanais, nos termos do art. 58, da CLT. TRT/SP 15ª Região 131300-52.2009.5.15.0091 - Ac. 8ª Câmara 24.764/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 05 maio 2011, p. 301.

INDENIZAÇÃO

1. POR DANOS MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. TAREFA DE RISCO ALHEIA ÀS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA

As obrigações contratuais de "bancário" não se confundem com aquelas inerentes ao cargo de "vigilante" en-

quanto profissional treinado para segurança de valores, mediante aprovação em curso de formação especializada (art. 16, inciso IV, Lei n. 7.102/1983), e que, essencialmente, tem porte de arma, quando em serviço (art. 19, II, Lei Especial). A *ratio* da Lei n. 7.102/1983 é, por assim dizer, legitimar uma guarda especial "parapolicial", que presta serviços de segurança, com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento público; seu destino natural é a segurança em estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, executados por empresa especializada (exegese do art. 3º). Nesse sentido, a imposição a funcionário despreparado, sem formação técnica e desprovido de porte de arma de realizar serviço de alto risco social como transporte de numerário ou valores é prática reprovável que acarreta acentuada condição de estresse, apta a ensejar, como efeito, dano psicológico ou moral passível de correção indenizatória. TRT/SP 15ª Região 112100-71.2009.5.15.0087 - Ac. 8ª Câmara 28.952/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 332.

2. POR DANO MORAL DEVIDA. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE MORADIA. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E INTIMIDADE DO OBREIRO

Se a empregadora se obrigou a fornecer alojamento ao seu empregado, e, de outra sorte, não se pautou em conceder o mínimo de condições de moradia para que o obreiro tivesse sua intimidade preservada e nem lhe ofereceu lugar adequado para fazer suas refeições, restam violados a dignidade e a intimidade do reclamante, de modo que lhe é devida a indenização por dano moral. Recurso do autor ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1118-61.2010.5.15.0052 - Ac. 6ª Câmara 22.556/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 204.

3. POR DANO MORAL. NOTÍCIA DO SUPOSTO CRIME À AUTORIDADE POLICIAL. INCABÍVEL, QUANDO NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO EMPREGADOR

O fato de o empregador noticiar à autoridade policial suposto crime cometido pelo empregado, por si só, não confere a este o direito de receber indenização por dano moral. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de que o empregador agiu com má-fé. Nas hipóteses em que há fundados indícios de que o trabalhador cometeu o crime, não resta evidenciada a má-fé do empregador, que apenas exerceu o seu direito de comunicar os fatos ocorridos à autoridade competente e indicar o provável suspeito. Recurso Desprovido. TRT/SP 15ª Região 54200-94.2006.5.15.0036 - Ac. 2ª Câmara 30.186/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 26 maio 2011, p. 102.

INÉPCIA

DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR CONCISA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA À LUZ DO *JUS POSTULANDI*

A elaboração da petição inicial trabalhista deve observar os ditames estabelecidos pelo art. 840 da CLT, que trata da matéria à luz dos princípios informadores do processo do trabalho, e que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, em atenção aos princípios da simplicidade e da informalidade que norteiam o processo trabalhista. Assim, atendido o pressuposto da norma celetista, o fato de a *causa petendi* ter sido apresentada de forma breve não pode ser confundido com sua inexistência. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 78200-93.2008.5.15.0132 - Ac. 4ª Câmara 19.640/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 162.

INGRESSO

E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. NEPOTISMO JÁ DECLARADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. RESILIÇÃO CONTRATUAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS RESTRITOS AOS PREVISTOS NA SÚMULA N. 363 DO TST

Admitido o trabalhador para ocupar exclusivamente função de confiança, não se exigia a prévia submissão ao certame (art. 37, II CF/1988). Todavia, configurada a nulidade da nomeação, pela configuração da hipótese de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso II da Lei n. 8.429/1992, e já tendo o STF definido, através da sua Súmula Vinculante n.13, que as situações de nepotismo violam a CF/1988, não há como atribuir ao ato de resilição do contrato nulo, efeitos além daqueles previstos na Súmula n. 363 do C.TST. Apelo provido, para afastar da condenação as verbas rescisórias e licença-prêmio em pecúnia. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Conquanto na vigência do contrato nulo sejam devidos os depósitos fundiários, por aplicação da regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, não pode a verba ser deferida na falta de pedido específico. Violação das regras do art. 128 e 460 do CPC. Apelo provido, também no aspecto. TRT/SP 15ª Região 265000-03.2009.5.15.0099 - Ac. 4ª Câmara 30.853/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 26 maio 2011, p. 211.

INSALUBRIDADE

ADICIONAL DEVIDO. EMPACOTADORA DE CARVÃO VEGETAL EMBALADO. EXPOSIÇÃO À FULIGEM E À POEIRA DE CARVÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 13 DA NR-15

Nos termos da NR 15, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que se desenvolvem nas atividades mencionadas no Anexo 13: "(...) Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Insalubridade em grau máximo. A fuligem e a poeira do carvão nada mais são do que compostos de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, muitos deles com propriedades cancerígenas. Em caso de exposição habitual e permanente à fuligem e à poeira e não restando comprovado o correto e regular

fornecimento de equipamento de proteção individual, devido o pagamento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região - Ac. 11ª Câmara 27.762/11-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. 82200-62.2009.5.15.0016. DEJT 12 maio 2011, p. 601.

INTERVALO

1. INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO

O art. 71, *caput*, da CLT prevê o intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora diária para jornada desenvolvida além da 6ª diária, não sendo viável o fracionamento, a não ser quando existente autorização do Ministério do Trabalho ou norma coletiva da categoria, ainda assim restrita aos motoristas e cobradores em empresas de transporte público coletivo urbano, segundo entendimento do TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 115300-47.2007.5.15.0058 - Ac. 4ª Câmara 22.451/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 18 abr. 2011, p. 134.

2. INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO EM DESLOCAMENTO E NA FILA DO REFEITÓRIO. SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA

O tempo despendido no deslocamento para o refeitório e na fila para a refeição não é tempo de trabalho nem à disposição da empregadora para os fins do art. 4.º da CLT, sendo considerado para tanto apenas aquele em que o trabalhador está aguardando ou executando ordens do empregador. TRT/SP 15ª Região 117200-03.2009.5.15.0056 - Ac. 1ª Câmara 20.615/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 243.

INTERVENÇÃO

MUNICIPAL TEMPORÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO INTERVENTOR. IMPOSSIBILIDADE

O interventor pratica atos em prol da entidade na qual intervém, de sorte que a mudança provisória na administração da empresa que possui a concessão do serviço de transporte coletivo urbano não tem o condão de alterar a propriedade ou a condição da real empregadora, carecendo de respaldo legal a pretensão de imputação de qualquer responsabilidade ao interventor, pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 830-39.2010.5.15.0109 - Ac. 1ª Câmara 27.565/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 maio 2011, p. 298.

JUROS

DE MORA CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997

Para a atualização de cálculos, o reclamado não se beneficia do critério adotado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, no tocante aos juros de mora, caso haja a

ocorrência de trânsito em julgado quanto à matéria. TRT/SP 15ª Região 128000-59.2003.5.15.0102 - Ac. Órgão Especial 033/11-POEJ. Rel. Renato Buratto. DEJT 12 maio 2011, p. 9.

JUSTA

1. CAUSA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ART. 935 DO CCB E 66 DO CPP

O empregado dispensado por justa causa e que tenha sido absolvido no Juízo Criminal por falta de provas do cometimento do crime de apropriação indébita, não tem a reversão da pena no Juízo Trabalhista, eis que permanecem os fatos motivadores da dispensa, quando comprovados na justiça especializada. TRT/SP 15ª Região 88100-05.2006.5.15.0057 - Ac. 8ª Câmara 22.203/11-PATR. Rel. Flavio Allegratti de Campos Cooper. DEJT 18 abr. 2011, p. 255.

2. CAUSA. CARGO ELEVADO NA EMPRESA. INDÍCIOS DE DESVIO PATRIMONIAL. PERTINÊNCIA

Tratando-se de empregado que tem cargo elevado na empresa que inclui a responsabilidade pela guarda e preservação do patrimônio do estabelecimento, em que sua conduta apresenta meros indícios de desvio ou apropriação indébita de patrimônio do empregador, conforme apuração em sindicância interna e confirmada em juízo, autoriza a convalidação da dispensa por justa causa, na esteira do inciso I do art. 483 da CLT. Recurso do empregado conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 108200-72.2008.5.15.0101 - Ac. 10ª Câmara 27.211/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti, DEJT 12 maio 2011, p. 515.

3. CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO. ART. 482, A, CLT

Apresentação de atestado médico falso para justificar ausência ao trabalho é ato faltoso cuja gravidade enseja a quebra de confiança entre o Empregador e a Empregadora. Configurada, pois a hipótese de Improbidade do art. 482 da CLT, tornando plenamente motivada a demissão. TRT/SP 15ª Região 124000-70.2008.5.15.0092 - Ac. 3ª Câmara 21.739/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 14 abr. 2011, p. 330.

JUSTIÇA

1. GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUERIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA

Ante o requerimento do benefício da justiça gratuita tanto na exordial, quanto da interposição de recurso ordinário, bem como a juntada de declaração de pobreza nas duas oportunidades, fica a reclamante isenta do recolhimento das custas processuais, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário decretada na origem. Tem aplicação a OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 273-97.2010.5.15.0094 - Ac. 4ª Câmara 26.161/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05 maio 2011, p. 157.

2. GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECUR-

SAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE

A jurisprudência deste Regional tem-se posicionado no sentido de que devem ser concedidos ao empregador doméstico, em situação financeira precária, os benefícios da justiça gratuita, sendo inexigível, inclusive, o depósito recursal, consoante se vê no acórdão proferido nos autos do Processo TRT15 1370-1999-109-15-00-1, 3ª Turma, em que foi relator o MM. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, *in verbis*: "A Lei n. 5.584/1970 não excluiu a aplicação da Lei n. 1.060/1950 ao processo do trabalho, tratando ambos os textos legais de temas distintos, ainda que correlatos. Em face disso, é possível a dispensa do recolhimento das custas e do depósito recursal ao empregador, uma vez demonstrado que não tem condições econômicas de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa possibilidade se aperfeiçoa em se tratando de empregador doméstico, que não pode ser equiparado aos empregadores comuns, que possuem regular atividade econômica. Interpretação teleológica da Lei n. 1.060/1950". A se pensar de outra forma, e conceder apenas a justiça gratuita para as custas, tal se assemelharia sobremaneira à "Vitória de Pirro", por ter a parte haurido uma vitória inócua. Assim se desvela esta, por não imprimir qualquer efetividade ou repercussão. Agravo de instrumento provido. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INCISO VII, DO ART. 3º DA LEI N. 1.060/1950. Esta Relatora esposa entendimento no sentido de que a gratuidade processual pode ser concedida também ao empregador, tendo em vista que a Lei n. 1.060/1950 e o texto consolidado não impõem qualquer restrição quanto à parte patronal. Mais ainda após a alteração legislativa que incluiu na referida lei o inciso VII ao art. 3º, vazado nos seguintes termos: "Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: VII. dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar n. 132, de 2009)". Destarte, o recurso ordinário patronal deve ser processado, com a reatuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. TRT/SP 15ª Região 161700-08.2007.5.15.0095 - Ac. 11ª Câmara 23558/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2011, p. 337.

LAVOURA

CANAVIEIRA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, FARMACÊUTICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. PERDAS E DANOS

I. A norma prevista pelo art. 36 da Lei n. 4.870/1965 e pelo art. 8º do Decreto. Lei n. 308/1967, obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, os recursos advindos das contribuições que estipulam, seja individualmente, seja através das respectivas associações, em benefício dos trabalhadores do setor canavieiro. II. A

contribuição em debate foi transformada expressamente em encargo da produção pelo art. 8º do Decreto -lei n. 308/1967 e não integra o salário de contribuição a teor do art. 28, § 9º, alínea "o" da Lei n. 8.212/1991, e portanto encontra-se em vigor, uma vez que recepcionada pela CF de 1988, por força dos artigos 7º, 194, 195, 203 e 204. III. A omissão das usinas, obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, acarreta perdas e danos aos trabalhadores do setor, obrigados a contratar planos de saúde e farmácia custeados por meio de desconto salarial. (art.186 e 402 do CC). IV. Assim, para reparação do dano causado pelo descumprimento da obrigação patronal de arrecadar e fazer, e sendo ilegal transferir ao empregado o ônus da inadimplência, a teor dos artigos 9º e 462 da CLT são ilícitos os descontos efetuados a título de convênio médico e farmácia, que deveriam ter sido custeados com recursos incidentes sobre a produção. Indenização devida. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 46100-76.2009.5.15.0156 - Ac. 10ª Câmara 27.347/11-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 12 maio 2011, p. 546.

LEGITIMIDADE

EMBARGOS DE TERCEIRO. QUALIDADE DE TERCEIRO. NÃO-INCLUSÃO NA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO

Segundo o art. 1046 do CPC, somente pode ser considerado terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. Por assim dizer, os embargos de terceiro são um meio incidental de defesa da posse efetivado por pessoas estranhas à lide, ou seja, que não tenham sido inseridas na lide. Ocorre que a condição de terceiro deve ser averiguada à época da interposição dos embargos de terceiro, não se podendo considerar parte aquele que for incluído na lide em momento posterior. Por consequência, não há que se cogitar em ausência de interesse processual por perda da qualidade de terceiro, na hipótese do julgador determinar a inclusão à lide do proprietário do bem arrestado na própria decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 630-78.2010.5.15.0029 - Ac. 5ª Câmara 31.071/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 maio 2011, p. 234.

MEACÃO

DO CÔNJUGE. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-B DO CPC

A alienação judicial do imóvel, de forma integral, não padece de nulidade, nem afronta o nosso ordenamento jurídico. Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, que criou o art. 655-B do CPC, positivou-se o entendimento consagrado pela Jurisprudência, de que "Tratando-se a penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." O meeiro participa do produto da arrematação. Não pode, portanto, obstar a hasta pública fundado na posse ou

propriedade parcial do bem, nem exigir que a mesma se realize em porções, o que ocasionaria, na prática, o desinteresse pela aquisição. TRT/SP 15ª Região 126700-44.2009.5.15.0137 - Ac 2ª Câmara 29.277/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 19 maio 2011, p. 137.

MÉDICO

JORNADA

Para o profissional médico, são devidas horas extraordinárias a partir da 8ª diária, conforme Súmula n. 370 TST. Cláusula convencional autorizando plantões de 24 horas diárias é inválida, porque ultrapassa o limite de 10 horas do art. 59 § 2º da CLT. Todavia, não havendo extrapolação ao módulo semanal (44 horas), devido o mero adicional de sobrejornada, sobre o excedente à 8ª hora, na esteira da Súmula 85-III do TST. MULTA ART. 477 § 8º DA CLT. DEMISSIONÁRIO. A inobservância do prazo do art. 477 § 6º, "b" da CLT, é o quanto basta para a incidência da cominação, pouco importando o fato de ter sido da reclamante a iniciativa de ruptura da relação empregatícia. Exceção a tal regra haveria apenas quando "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", nos termos do § 8º daquele dispositivo. Sem tal requisito, devida a multa legal. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 447 -44.2010.5.15.0147- Ac. 4ª Câmara 20.784/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 14 abr. 2011, p. 346.

MEDIDA

CAUTELAR INOMINADACAUTELAR: MEDIDA INOMINADA. FAZENDA PÚBLICA: SÚMULA N. 414, DO C. TST. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM 1º GRAU: RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA PARCELA "PRÊMIO DE INCENTIVO" E QUITAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

Não obstante os judiciosos e respeitáveis fundamentos exarados na r. decisão de primeiro grau, sem adentrar no mérito da questão relativa ao direito à restituição do pagamento da parcela "Prêmio de Incentivo" e diferenças, é certo que se trata de matéria controvertida, o que torna a decisão passível de reforma, em segunda instância. Demais disso, tratando-se a requerente de ente público, d.m.v., é certo que a r. decisão de 1ª instância deveria ter estipulado o cumprimento definitivo da ordem judicial somente após o trânsito em julgado da r. sentença, em face do quanto contido no art. 2º-B da Lei Federal n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por outra feita, por analogia ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 8.437/1992, resta evidenciado que se torna absolutamente temerária a determinação da execução da sentença, da forma como foi determinada nestes autos. Nesta linha, evidente a caracterização do *fumus boni iuris*, que decorre da plausibilidade da reforma, pelo Juízo ad

quem, da r. decisão que determinou a imediata restituição e pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, da parcela "Prêmio de Incentivo", ante a demonstração dos motivos esposados pela requerente em sede de recurso voluntário, o que decerto tornaria absolutamente ineficaz o comando judicial de primeiro grau, eis que em caráter precário. do mesmo modo, o *periculum in mora* é vislumbrado na hipótese, fundando-se na patente demonstração de plausíveis e irreversíveis prejuízos que poderão ser causados aos cofres públicos, razão pela qual revela-se mais prudente esperar o trânsito em julgado da reclamatória. Portanto, evidenciando-se a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, há de se concluir pela procedência do provimento cautelar postulado, a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, ratificando-se a concessão da liminar já concedida nesta cautelar. TRT/SP 15ª Região 378-31.2011.5.15.0000 - Ac. 11ª Câmara 31.878/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 26 maio 2011, p. 484.

MOTORISTA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE JORNADA, COMUMENTE, SUPERIOR A 10 (DEZ) HORAS DIÁRIAS. TRABALHO EXAUSTIVO. ILICITUDE DECORRENTE DE FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE HIGIENE, SAÚDE e SEGURANÇA DO TRABALHO, GARANTIDAS POR NORMA DE ORDEM PÚBLICA (ART.59, CAPUT, DA CLT). CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR

A exigência de cumprimento de jornada exaustiva, caracterizada pelo labor frequente acima de 10 (dez) horas diárias, configura ato ilícito, por violação ao *caput* do art. 9º/CLT, concluindo-se pela culpa do empregador pela morte do empregado conseqüente de acidente de trânsito, não comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, *verbi gratia*, a culpa exclusiva da vítima, gerando, assim, o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 22900-04.2007.5.15.0126 - Ac. 11ª Câmara 19.391/11-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 397.

MUNICÍPIO

1. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE MOTORISTA e EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE

Tratando-se de contratação de servidor pelo regime celetista, a alteração do contrato de trabalho só é lícita por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. Tendo sido o reclamante contratado para uma função, mas exercendo outra, de confiança, não se considera alteração unilateral a determinação de retorno ao cargo efetivo (parágrafo único do citado art. 468 da CLT), como ocorreu no presente caso, não tendo o autor direito de receber o mesmo salário que recebia quando no exercício de função de confiança. Inaplicável, na hipótese, a Súmula

n.372, I, do C. TST, eis que não houve pedido de incorporação da gratificação de função recebida quando exercida função de confiança e porque o reclamante não recebeu tal valor por mais de 10 anos. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 87500-67.2009.5.15.0060 - Ac. 5ª Câmara 26.959/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes DEJT 12 maio 2011, p. 423.

2. DE URUPÊS. ABONO SALARIAL- REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEIS MUNICIPAIS . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REALIDADE

O abono concedido pelo Município a título precário que, na prática, converte-se em abono definitivo, deve ser considerado como de natureza salarial, com todas as consequências legais, em atendimento ao Princípio da Primazia da Realidade, que norteia o Direito do Trabalho e faz prevalecer os fatos sobre as formas. TRT/SP 15ª Região 880-17.2010.5.15.0028 - Ac. 3ª Câmara 32.193/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 maio 2011, p. 153.

NULIDADE

DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A tentativa de instituir, no âmbito das relações trabalhistas, a conciliação, mediada por tribunal arbitral, prevista na Lei n. 9.307/1996, não foi capaz de pacificar litígios de natureza trabalhista, pois não há previsão expressa em seu texto neste sentido e em razão dos direitos do trabalhador, que, em sua maioria, têm jaez de indisponibilidade. Às comissões de conciliação prévia, quer pelos antecedentes históricos, quer pela cultura da resolução dos conflitos judicialmente, desde a sua criação, já se vaticinava a sua defectibilidade, nasceram com indício de malogro ao prever a sua composição intersindical, com regras minuciosas e quase intransponíveis para sua constituição. Sua impropriedade agora se evidencia ante as fraudes nelas geradas, cujos acordos, ofensivos a direitos indisponíveis dos trabalhadores, são nulos de pleno direito, a teor do disposto no artigo 9º c/c o artigo 477, §1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 39200-19.2007.5.15.0004 - Ac. 4ª Câmara 19.429/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 07 abr 2011, p. 141.

PAGAMENTO

EFETUADO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR DA PARCELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA

Mesmo havendo equívoco da Administração Pública em relação ao pagamento de parcela a maior, os valores já recebidos pelo servidor não serão objeto de devolução, quando demonstrado que os recebeu de boa-fé e por se tratar de parcela de natureza alimentar. Entendimento respaldado em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. TRT/SP 15ª Região 389-67.2010.5.15.0009 - Ac. 7ª Câmara 30.332/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 maio 2011, p. 288.

PEDIDO

DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CHANCELA SINDICAL. NULIDADE

Tendo a Reclamante impugnado o documento de fls. 49 sob alegação de que não solicitara sua demissão e sim fora dispensada, milita a seu favor a exigência legal (não cumprida pela Reclamada) prevista no art. 477, § 1º, da CLT. E sustentando a Reclamada a validade do pedido de demissão, reverte a seu desfavor o ônus da prova, eis que como já dito, a exigência legal não foi suprida. Na hipótese, o pedido de demissão da Reclamante não teve assistência sindical. Portanto, constata-se ser nulo de pleno direito, revertendo-se o rompimento contratual para como tendo sido ocorrido em virtude de dispensa imotivada. TRT/SP 15ª Região 108-97.2010.5.15.0046- Ac. 3ª Câmara 24.247/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 abr. 2011, p. 149.

PENHORA

1. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESMEMBRAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL

A proteção emprestada pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família não pode ir além dos bens necessários a uma vida digna, não compreendendo a propriedade de grande extensão. O imóvel objeto de controvérsia consiste em propriedade de destinação mista, com parte comercial e parte residencial, de sorte que, resguardadas as residências familiares, nada impede que a penhora recaia sobre a parte remanescente de bem que comporta divisão cômoda, podendo ser desmembrado, mesmo porque o §2º do art. 4º da mencionada lei permite que sobre o imóvel rural recaia a penhora, afastando-a apenas quanto à sede de moradia. TRT/SP 15ª Região 57600-15.2004.5.15.0060 - Ac. 7ª Câmara 23.096/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 28 abr. 2011, p. 218.

2. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS EM OUTRAÇÃO. POSSIBILIDADE

A finalidade da impenhorabilidade dos salários, prevista no art. 649, IV, do CPC, é proteger o salário depositado mês a mês na conta do trabalhador, impedindo-o de ficar privado de meios para a própria subsistência, ou seja, veda-se a penhora de salário em sentido estrito. É possível a penhora de crédito de diferenças salariais deferidas em outra ação, ainda mais quando a penhora é para saldar crédito em outro feito trabalhista, também de natureza alimentícia. TRT/SP 15ª Região 3711-92.2010.5.15.0010 - Ac. 3ª Câmara 20.775/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 299.

3. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/1990

O art. 5º da Lei n. 8.009/1990 dispõe sobre o que se considera residência: "um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

A *mens legis* da Lei n. 8.009/1990 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. Comprovado, entretanto, ser o devedor proprietário de outro o imóvel além daquele constrito, não há que se cogitar no benefício legal. TRT/SP 15ª Região 22800-65.2009.5.15.0001 - Ac. 8ª Câmara 18.388/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva.. DEJT 07 abr 2011, p. 273.

PERÍCIA

EFETUADA POR FISIOTERAPEUTA. ADMISSIBILIDADE

A legislação trabalhista estabelece critérios fixos quanto à realização de perícia somente no que pertine à prova de insalubridade ou periculosidade no ambiente laboral, na forma do art. 195 da CLT, reportando-se que esta se realizará pelas mãos de médico ou engenheiro do trabalho. Acata-se, pois, a realização de laudo pericial por profissional fisioterapeuta, para apuração de males decorrentes das condições laborais, com arrimo os termos do art. 145, §§ 1º e 2º do CPC, aplicável subsidiariamente, por expressa determinação celetista. TRT/SP 15ª Região 112900-32.2008.5.15.0153 - Ac. 5ª Câmara 20.461/11-PATR Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 14 abr. 2011, p. 383.

PLANO

DE SAÚDE. ATENDIMENTO DEFICIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há como incluir na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. O fato do plano de saúde ser decorrente do contrato de trabalho (convênio médico em grupo), não implica necessariamente em uma relação de trabalho, tendo em vista que os serviços prestados por referido plano, materializam-se em inequívoca relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva. TRT/SP 15ª Região 275-29.2010.5.15.0042 - Ac. 1ª Câmara 19.774/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 263.

PONTO

CONTROLE DE RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO REGULARMENTE REGISTRADO. ÔNUS DA PROVA

Estando os controles de jornada formalmente em ordem, notadamente quanto ao intervalo, que era registrado dia a dia, o ônus de provar a supressão do descanso cabe ao

reclamante, por força do art. 333, I, do CPC. Assim, sem prova suficiente a afastar a força probante que emerge da prova documental, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência originário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 173700-90.2008.5.15.0067 - Ac. 4ª Câmara 30.058/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 198.

PORTE

DE ARMA. FOGO EM LOCAL DE TRABALHO. ENCARREGADO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO E LICENÇA ESPECÍFICA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA (CPP, ART. 40)

A Lei n. 10.826 de 22.12.2003 - Estatuto de Desarmamento - é extremamente rigorosa quando estabelece o controle estatal da posse, o registro e a licença especial para porte de arma de fogo para toda a sociedade, configurando crime inafiançável a sua posse e/o porte irregular. Assim, constatando-se nos autos de reclamação trabalhista que o encarregado, chefe ou qualquer outro empregado portava arma de fogo no ambiente de trabalho, sem prova do atendimento das exigências do que preconiza o Estatuto do Desarmamento, cumpre ao Juiz do Trabalho determinar que se oficie às autoridades competentes, para as providências que entenderem cabíveis, o que determino de ofício. TRT/SP 15ª Região 68700-42.2009.5.15.0043 - Ac. 10ª Câmara 27.260/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 12 maio 2011, p. 527.

PRESCRIÇÃO

1. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL

Mesmo após o advento da EC n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável nas ações em que se discute indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é aquele previsto e regulado pelo Código Civil Brasileiro. O prazo prescricional a ser aplicado não está relacionado à competência do Órgão julgador, mas sim à natureza da pretensão, que, na hipótese, é eminentemente civil e não se confunde com as verbas de natureza trabalhistas. Assim, até a vigência do novo Código Civil. 12.01.2003, o prazo prescricional era o de 20 anos, conforme art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso, haja vista a ação ter sido ajuizada perante a Justiça Comum em 01.06.1999 e a CAT ter sido emitida em 14.11.1996. Recurso a que se nega provimento no particular. TRT/SP 15ª Região 35700-84.2007.5.15.0087 - Ac. 6ª Câmara 22.215/11-PATR. Rel Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2011, p. 207.

2. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRAZO. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE CONCRETA E OBJETIVA DE CONHECIMENTO DA LESÃO. OCORRÊNCIA

Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei

civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda n. 45/2004. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral *stricto sensu*. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo não se confunde com o término do contrato de trabalho, mas com o momento em que é verificável a violação do direito, caracterizado pelo conhecimento da lesão. Não se trata, entretanto, de situação psicológico-subjetiva daquele que pleiteia a indenização; o que se verifica é a possibilidade subjetiva (concreta, efetiva) do titular aferir a lesão perpetrada contra seu direito, ainda que, por motivos pessoais ou casuísticos, não o tenha feito. TRT/SP 15ª Região 255-98.2010.5.15.0119 - Ac. 8ª Câmara 18.376/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 269.

3. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRAZO

A indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista. Não obstante, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela EC n. 45/2004. Com efeito, dentre os fundamentos do instituto da prescrição destaca-se a prolongada inércia do credor em detrimento da paz social e da segurança jurídica, implicando a necessidade de estabelecer limitação temporal ao exercício do direito de ação, com o intuito de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, se à época do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual constituía consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a prescrição aplicável era aquela prevista no Código Civil, não há como considerar o trabalhador inerte, com a aplicação pura e simples da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF. Isso porque, nessa hipótese, não ocorreu inércia injustificada do titular do direito postulado, na medida em que detinha a reclamante a justa expectativa de ver reconhecidos os prazos de prescrição estabelecidos no Código Civil, os quais eram aplicados pela Justiça Estadual, que detinha competência para apreciar as ações relativas ao dano moral. Assim, *in casu*, a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no estatuto material civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. E, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da sua vigência, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Neste contexto, tem-se que para eventos ocor-

ridos anteriormente a 12 de janeiro de 1993, aplica-se a prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Já para aqueles ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003, aplica-se a prescrição trienal do Código Civil de 2002, contado, entretanto, a partir da sua vigência. Finalmente, quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 233500-91.2006.5.15.0011- Ac. 10ª Câmara 21.187/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 14 abr. 2011, p. 518.

4. EX OFFICIO

O ordenamento jurídico trabalhista, coerente com os vários princípios protetivos dos trabalhadores, não autoriza a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC nas lides dessa mesma espécie. A vedação é encontrada na exceção ao final do art. 769 da CLT RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. O simples fato de no curso da vigência do contrato de trabalho terem aparecido vários sintomas de doenças não significa, por si só, que elas tenham por causa a prestação de serviços em favor da Empregadora. Isso é fato que também deve ser provado. No caso, restou apurado que as diversas dores sentidas pela Trabalhadora têm por causa exclusiva a fibromialgia de que foi acometida e que houve redução eficaz de ruídos pela utilização de protetor auricular adequado. Não podendo, nesse particular, a Empregadora ser responsabilizada por fatores externos. TRT/SP 15ª Região 142000-70.2008.5.15.0108 - Ac. 3ª Câmara 24.203/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 28 abr. 2011, p. 130.

5. EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Direito outorga validade ao pagamento de dívida prescrita (art. 882, CCB). Por isso, ao decretar de ofício a prescrição, o Magistrado prejudica o princípio da conciliação que norteia a justiça laboral, levando em conta a natureza alimentar dos créditos resultantes do trabalho. TRT/SP 15ª Região 58500-78.2009.5.15.0106 - Ac. 8ª Câmara 29.330/11-PATR. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 19 maio 2011, p. 294.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO OCORRIDA ANTES DA EC 45/2004. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL

No caso da ciência da lesão ou acidente ter ocorrido antes da EC 45/2004 (em 1998), aplica-se o Código Civil. Tendo o acidente ocorrido na vigência do Código Civil anterior (art. 177, do CC/1916) e a ação proposta na vigência do Novo Código (art. 206, parágrafo 3º, V), aplica-se a regra de transição do art. 2028, que estabelece: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, na data da entrada em vigor do novo código (12.01.2003) havia transcorrido cerca de cinco anos da ciência inequívoca da lesão por parte do reclamante, o que impõe a aplicação da lei nova, com prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Prescrição mantida. TRT/SP 15ª Região 233600-91.2009.5.15.0059 - Ac. 8ª Câmara 24.679/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 05 maio 2011, p. 285.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. FATO OCORRIDO DEPOIS DA EC N. 45/2004

Ação reparatória de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional envolvendo fatos ocorridos após o advento da EC n. 45/2004, quando não mais havia dúvida sobre a competência trabalhista para apreciar o pedido, implica observância das regras prescricionais trabalhistas (art. 7º, XXIX, da CF), por se tratar de um dos direitos obreiros constitucionalmente garantidos (art. 7º, XXIX, segunda parte), considerando como termo inicial o previsto na Súmula n. 278 do C. STJ. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 40100-20.2009.5.15.0040 - Ac. 5ª Câmara 23.919/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT. 28 abr. 2011, p. 161.

8. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É patente nos presentes autos que o agravante envidou esforços no sentido de ver satisfeito seu crédito junto à agravada. Logo, toda a dificuldade em encontrar bens da executada, passíveis de constrição, não poderia levar à decretação da prescrição intercorrente, ante o entendimento contido na Súmula 114, do C. TST, sendo direito da parte a utilização dos convênios RENAJUD, INFOJUD e de todos os instrumentos que estão à disposição do Judiciário Trabalhista. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 92300-79.2005.5.15.0028 - Ac. 8ª Câmara 22.144/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 243.

9. INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE

Não há que se falar na aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho pois cabe ao Poder Judiciário zelar pela celeridade e efetividade de suas decisões através de instrumentos constritivos. TRT/SP 15ª Região 31700-21.2002.5.15.0118 - Ac. 3ª Câmara 20.772/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 298.

10. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO EMPREGADOR. CRÉDITO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCI-DÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF

Cuidando-se de ação de cobrança movida por empregador em face de empregado visando receber créditos que tiveram origem no contrato de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista. É dizer, estará prescrita a pretensão caso a ação tenha sido ajuizada fora do quinquênio

ou biênio, se em vigor o extinto o contrato de trabalho, respectivamente. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 122800-20.2009.5.15.0051 - Ac. 4ª Câmara 19.655/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 165.

11. RECURSO ORDINÁRIO. REAJUSTE. LEI REVOGADA

O prazo prescricional para postulação de reajuste salarial fundado em lei municipal, expressamente revogada em 1998, é de cinco anos contabilizados da data da revogação, uma vez mantido o contrato. Proposta a ação em 2009, tem plena aplicação o inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 185400-79.2009.5.15.0018 - Ac. 4ª Câmara 26.181/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 05 maio 2011, p. 160.

RADIALISTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADES DE UM MESMO SETOR. ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL

O simples fato de a Lei n. 6.615/1978 (Lei do Radialista) ser antiga não obsta o seu cumprimento, sobretudo porque em pleno vigor. Lado outro, ainda que o avanço tecnológico seja inegável, não se vislumbra em que medida este tenha modificado a subdivisão dos setores discriminada pelo art. 4º, de referida Lei, que diferencia as atividades administrativas, as atividades de produção e as atividades técnicas, prevendo a possibilidade de recebimento de adicional por acúmulo de funções, desde que estas se enquadrem num mesmo setor (art. 13). RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM UM MESMO SETOR. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. Comprovado o exercício de mais de duas funções dentro de um mesmo setor, é devido o pagamento de adicionais correspondentes a cada função acumulada exercida. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES ATINENTES A SETORES DIVERSOS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A norma aplicável aos radialistas (Lei n. 6.615/1978) autoriza a cumulação de funções, com a respectiva imposição de pagamento de adicional, desde que as atividades exercidas estejam previstas dentro do mesmo setor (art. 13), o que não ocorre quando o exercício concomitante envolve funções em setores distintos, já que, por força do contrato único, resulta expressamente proibido o trabalho nestas condições (art. 14), sendo que, na hipótese de inobservância deste dispositivo legal, consolida-se o direito ao recebimento de salários distintos, por força do reconhecimento de outro contrato de trabalho. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES JÁ RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DOS DOIS INSTITUTOS. Uma vez reconhecido o direito ao adicional por acúmulo de funções, inviável o acatamento relativo à equiparação salarial, pois, dedicando-se ora a uma função, ora a outra, não há

como estabelecer a equivalência integral de funções, com desempenho de iguais tarefas com igual produtividade. TRT/SP 15ª Região 168500-66.2009.5.15.0003 - Ac. 8ª Câmara 22.196/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 18 abr. 2011, p. 253.

REAJUSTE

DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICES PERCENTUAIS DISTINTOS PARA DIFERENTES CLASSES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS ÀQUELES QUE RECEBERAM REAJUSTE PERCENTUAL INFERIOR

A concessão de reajuste quantitativo linear para todas as classes de servidores afronta ao disposto na parte final do art. 37, X, da Constituição da República, pois implica a observância de percentuais diferenciados para cada cargo. Os trabalhadores contemplados com percentuais menores fazem jus, em vista do princípio da isonomia e do disposto na parte final do aludido artigo, às diferenças pertinentes ao reajuste que teriam recebido caso a mesma percentagem lhes houvesse sido considerada. TRT/SP 15ª Região 205200-29.2009.5.15.0007 - Ac. 3ª Câmara 21.649/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 14 abr. 2011, p. 311.

RECURSO

1. ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ADESIVO INCABÍVEL

Tendo a parte interposto recurso ordinário, no prazo que lhe competia, e não havendo modificação no julgado por decisão de embargos declaratórios, não pode, com o intuito de aditamento, interpor novo recurso adesivo ao recurso da parte contrária, porque vige no nosso sistema processual o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão só comporta um único recurso, por configurada a preclusão consumativa. Recurso adesivo a que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 39800-18.2009.5.15.0021 - Ac. 1ª Câmara 23.874/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 28 abr. 2011, p. 92.

2. ORDINÁRIO PREPÓSTERO. REITERAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário interposto antes da intimação da decisão recorrida, desde que tempestivamente reiterado após a publicação daquela. **TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE FACÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Tendo o suposto contrato de facção, figura híbrida criada pela indústria, especialmente utilizada no setor têxtil, que reúne elementos da terceirização e da empreitada, sido utilizado com vistas a encobrir contrata-

ção irregular de empresa interposta para a consecução da atividade-fim do empreendimento, na medida em que a empresa contratante atribuiu parte do seu processo produtivo a outra empresa, que atuou exclusivamente e sob a sua ingerência na confecção do seu produto semi-acabado, cujo arremate e embalagem ficaram por sua conta, resta cristalina a fraude perpetrada, consoante art. 9º da CLT, devendo a mesma responder solidariamente pelas verbas deferidas à obreira na origem, atendendo aos limites do pedido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 193400-27.2008.5.15.0140 - Ac. 6ª Câmara 25.050/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann,. DEJT 05 maio 2011, p. 251.

REDUÇÃO

DO DESCANSO INTERVALAR. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A redução do descanso intervalar só é possível com autorização do Ministério do Trabalho, fato que, deve ser comprovado para o período declinado. TRT/SP 15ª Região 125800-78.2009.5.15.0099 - Ac. 1ª Câmara 19.786/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 265.

RELAÇÃO

DE EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA PARA ATUAR DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NO ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Verificando-se que o trabalhador, embora formalmente contratado por pessoa interposta, laborava diretamente na atividade-fim da empresa contratante, o reconhecimento do vínculo é medida que se impõe, pois tal fato, além de ilegal, por violador dos arts. 2º e 3º da CLT, constitui expediente cujo objetivo é precisamente impedir a aplicação da legislação trabalhista, o que atrai a incidência do preceito contido no art. 9º da CLT. Ademais, nesses casos a subordinação jurídica é ínsita à própria relação jurídica havida, uma vez em que não se pode conceber que um trabalhador afeto à atividade-fim do empregador possa se ativar de forma não subordinada sem que se coloque em risco a própria incolumidade do empreendimento. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 9700-37.2009.5.15.0003 - Ac. 4ª Câmara 30.064/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 200.

REPRESENTAÇÃO

1. PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO

Não é conhecido o recurso interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteli-

gência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei 8.906/1994. TRT/SP 15ª Região 100200-64.2009.5.15.0096 - Ac. 8ª Câmara 28.924/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 324.

2. PROCESSUAL. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 318, SDI-1/TST

Em que pese o entendimento sumulado pela Orientação Jurisprudencial SDI-1 n. 318, TST, não há nenhuma irregularidade na representação judicial de autarquia do Estado de São Paulo por sua Procuradoria Geral, na medida em que o art. 99, inciso I, da Constituição Bandeirante atribui à PGE paulista a função institucional de "representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial", excepcionando tão-somente as universidades públicas estaduais. TRT/SP 15ª Região 148500-80.2009.5.15.0153 - Ac. 8ª Câmara 19.099/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 07 abr 2011, p. 222.

REPRESENTATIVIDADE

SINDICAL. EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Como cediço, no direito pátrio a regra geral é a de que a categoria profissional seja determinada pela atividade econômica preponderante da empresa em que labuta o empregado, independentemente das funções que exerça, exceção feita aos que pertencerem às denominadas categorias diferenciadas. Todavia, na categoria profissional, deve haver, de forma permanente, "identidade de interesses em relação à sua atividade laboral" (Sergio Pinto Martins, **Comentários à CLT**, Editora Atlas, p. 540). Pois bem. Logicamente, a individualização da atividade preponderante e da identidade de interesses dos trabalhadores dever ser feita em vista da empresa envolvida. Assim, terceirizada a atividade-meio de determinado processo produtivo, a questão será resolvida com base na atividade preponderante da empresa terceirizada e não da empresa tomadora de serviços, visto que inexistente identidade permanente de interesses entre os trabalhadores da empresa prestadora e da empresa tomadora, até porque os contratos firmados entre tais empresas são feitos a título precário, ou seja, tem vigor apenas em determinado lapso temporal. Assim, é impossível ao sindicato réu representar os empregados das empresas terceirizadas contratadas pelas empresas tomadoras que fazem parte das atividades listadas no seu estatuto social. TRT/SP 15ª Região 204500-87.2009.5.15.0028 - Ac. Seção Especializada 058/11-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 28 abr 2011, p. 11.

RESCISÃO

INDIRETA. MORA SALARIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EFEITOS NÃO TRABALHISTAS DO DECRETO LEI N. 368/1968

Diante do princípio da proporcionalidade e do caráter alimentar do salário, tem-se que da mesma forma que o

empregador pode demitir por justa causa o empregado que se ausenta do serviço durante trinta dias (abandono de emprego), de igual forma pode ser considerado como motivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho o atraso no pagamento dos salários pelo mesmo por mais de dois meses e meio, na forma do art. 483, "d", da CLT. Ademais, o Decreto-lei n. 368/1968, que considera mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento, tem apenas efeitos administrativos, penais e fiscais, e não trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 107700-16.2009.5.15.0151 - Ac. 6ª Câmara 25.061/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05 maio 2011, p. 253.

RESPONSABILIDADE

1. SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. NÃO CABIMENTO

Por força da Carta da República, à Administração Pública impõe-se o dever de se submeter ao processo licitatório para contratação, tendo como efeito direto a adjudicação compulsória do vencedor do certame. Os critérios para a escolha são objetivos, e devem constar do edital, o que faz com que não haja espaço para que o administrador utilize-se do poder discricionário, a afastar a ocorrência de culpa pelos atos praticados, requisito essencial para a responsabilização por atos de terceiros, a teor dos arts. 186 c.c. 933 do Código Civil. Ademais, o C. STF confirmou, na ADC nº 16, a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, de modo que a responsabilidade do ente público não pode ser presumida pelo mero não pagamento das verbas trabalhistas, devendo ser comprovada a sua culpa específica em cada caso concreto. TRT/SP 15ª Região 122100-32.2009.5.15.0152 - Ac. 8ª Câmara 30.088/11-PATR. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 305.

2. SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA DE TERMINAL RODOVIÁRIO

Não aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1, do C. TST, ao Ente Público da Administração Direta, que contrate empresa para a execução de obra que guarde relação com a atividade-meio ou fim do ente público. Exercendo a contratada atividade precípua do Município, este deve ser responsabilizado subsidiariamente. (confira art. 30, V, CF/1988). TRT/SP 47500-46.2008.5.15.0129. Ac. 3ª Câmara 32.129/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 26 maio 2011, p. 139.

3. SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO

Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, mormente por se tratar de Massa Falida, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a

empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Inexigível a habilitação de crédito na falência antes do redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 43000-95.2007.5.15.0120 - Ac. 10ª Câmara 31.168/11-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 26 maio 2011, p. 379.

RETIFICAÇÃO

DA GUIA GFIP. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR

A legislação previdenciária determina às empresas o dever de informar mensalmente dados de interesse do órgão previdenciário que possam gerar contribuição social mediante a guia GFIP. Assim, é obrigação do empregador emitir a guia GFIP retificadora com os valores efetivamente recebidos pelo seu empregado, considerando-se aqueles de natureza salarial reconhecidamente devidos por decisão judicial. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 37400-32.2009.5.15.0150 - Ac. 6ª Câmara 25.059/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 05 maio 2011, p. 253.

REVISÃO

ANUAL DOS SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 37, X, DA CF

O art. 37, X, da CF, reporta-se a dois comandos. A fixação e alteração de vencimentos (aumento) dependem de lei específica e prévia dotação orçamentária, pois o art. 169, § 1º, CF, trata apenas de vantagem ou aumento. A revisão geral anual dos salários dos servidores é assegurada de modo automático. Pelo que cabível por determinação judicial o cumprimento da obrigação de fazer, utilizando o índice do INPC. TRT/SP 15ª Região 594-73.2010.5.15.0146 - Ac. 8ª Câmara 24.835/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti De Campos Cooper. DEJT 05 maio 2011, p. 316.

SINDICATO

CRIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROCEDENTE

Assembléia a portas fechadas com segurança contratada e admissão apenas dos constantes da lista de convidados. Atos constitutivos de sindicato que se nulificam. TRT/SP 15ª Região 6800-38.2009.5.15.0082 - Ac. Seção Especializada 061/11-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 28 abr. 2011, p. 13.

TERCEIRIZAÇÃO

1. DE SERVIÇOS. CEF. ATIVIDADE-FIM. ISONOMIA SALARIAL. CABIMENTO

Restando demonstrado que a reclamante, empregada terceirizada, executou tarefas típicas dos bancários é de rigor que tenha direito aos mesmos benefícios da catego-

ria dos bancários em consonância com o princípio da isonomia. Na verdade, a existência de diferentes salários quitados ao empregado da empresa tomadora de serviços e ao empregado vinculado formalmente (ainda que de forma irregular) à empresa prestadora de serviços, não obstante estes desempenhassem idênticas funções, atrai a aplicação analógica da regra constante do art. 12, "a", da Lei n. 6.019/1974. Portanto, o combate à discriminação no trabalho humano está inserido no princípio constitucional da isonomia, do qual derivou a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Neste particular, valendo-me da interpretação analógica, evidencio, pois, que, com amparo nos termos do art. 12 da Lei n. 6.019/1974, não há meios de se refutar o direito a isonomia salarial da obreira, pautando-se, ainda, na vigência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. e a Suprema Corte Trabalhista, em casos semelhantes, vem seguindo a mesma linha de posicionamento ora adotada, tendo, inclusive, sedimentado esse entendimento na recente OJ n. 383. Recurso não-provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 59200-28.2009.5.15.0050 - Ac. 5ª Câmara 31.018/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 maio 2011, p. 222.

2. DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 94, DA LEI N. 9.472/1997

O legislador expressamente albergou, no art. 94 da Lei n. 9.472/1997, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividade-fim ou atividade-meio. O reconhecimento da legalidade dessa terceirização impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, havendo apenas, dependendo da hipótese, a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 268700-30.2009.5.15.0117 - Ac. 5ª Câmara 31.673/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 maio 2011, p. 274.

3. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. NULIDADE

Os órgãos públicos estão sujeitos ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), inexistindo lei prevendo a terceirização de serviços permanentes ou de atividades-meio, exceto nas hipóteses legais de contratação por processo licitatório (art. 37, XXI, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.666/1993), emergindo a nulidade do processo de terceirização de serviços de transporte de enfermos. 2. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST, pelo que, não havendo nos autos prova robusta de que o ente público (tomador dos serviços) tenha agido com culpa ou dolo, é forçoso afastar a sua responsabilidade, mesmo que subsidiária, pelos direitos sonogados ao trabalhador pela empresa terceirizada. TRT/SP 15ª Região

TRABALHADOR

1. DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL EM TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS PREFIXADAS EM NORMA COLETIVA

A prefixação de horas extras no instrumento normativo tem validade apenas em caso de respeito à limitação de que trata o art. 248, *caput*, da CLT. Dois condutores de máquinas trabalhando cada qual em 12 horas por dia, fere o limite máximo legal de oito horas, ensejando o pagamento de horas extras no período embarcado, deduzidas as prefixadas do mesmo período. TRT/SP 15ª Região 114900-65.2009.5.15.0057 - Ac. 8ª Câmara 22.120/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18 abr. 2011, p. 237.

2. RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. AGENTE CALOR. INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO

A exposição ao calor na lavoura, em algumas hipóteses, enseja o pagamento de adicional de insalubridade, considerando-se o texto do Anexo 3 da NR-15. Com efeito, o item 1 desta norma utiliza a expressão "ambientes externos com carga solar" para se avaliar os limites de tolerância para exposição ao calor a céu aberto. Não se trata de reconhecer a insalubridade pela exposição aos raios solares, com base no Anexo 7 da N-15, situação tratada na OJ n. 173 da SDI I do C. TST, mas sim pela exposição ao calor, quando ele excede os limites previstos legalmente. Necessária, em cada caso, a avaliação quantitativa da sobrecarga térmica baseada no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual traz os índices para a referida avaliação em ambientes externos com carga solar. TRT/SP 15ª Região 4300-62.2009.5.15.0061 - Ac. 1ª Câmara 19.720/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 abr. 2011, p. 253.

TRABALHO

1. AOS FERIADOS EM COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA

A exigência de convenção coletiva foi estabelecida pela Lei n. 11.603/2007 em relação ao comércio em geral, não se aplicando ao comércio varejista de frutas e verduras, que já detém autorização legal para tanto, pois em nosso sistema jurídico a lei geral não revoga a especial. Ademais, para o Direito Trabalhista, a interpretação da norma deve ser feita de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" da comunidade local. Inteligência do disposto no art. 8º da CLT, Lei 605/49 e Decreto 27.048/49. TRT/SP 15ª Região 159000-28.2008.5.15.0094 - Ac. 1ª Câmara 24.413/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 05 maio 2011, p. 67.

2. AVULSO NÃO CARACTERIZAÇÃO

Comprovado que o reclamante se ativou por tempo considerável (mais de dois anos), em benefício exclusivo da

mesma empresa, que tem como objeto social a comercialização de açúcar, justamente no ensaque e no carregamento de açúcar, resta descaracterizado o trabalho avulso, que tem como característica a prestação de serviços transitória, de curta duração, para várias empresas, por intermédio do sindicato. Tais circunstâncias, por óbvio, alijam o trabalho avulso, configurando a terceirização irregular da atividade-fim e atraindo a incidência do item I da Súmula n. 331, do C.TST. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DETERMINADA PELA ORIGEM. CABIMENTO. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes está inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765, da CLT. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos artigos 653, item "f", e 680, item "g", dá competência aos magistrados para exercerem em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça, mormente quando constatada prática fraudulenta e ilícita. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 73100-48.2008.5.15.0039 - Ac. 8ª Câmara 18.231/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 07 abr 2011, p. 241.

3. RURAL. INOBSERVÂNCIA DA NR 31. DANOS MORAIS. CABIMENTO. O empregador rural deve garantir condições dignas de trabalho aos empregados. A NR 31 prevê medidas a serem tomadas para garantir a higidez do meio ambiente de trabalho na agricultura e na pecuária, tais como o fornecimento de refeitórios, de banheiros, de produtos de higiene, de água para beber e para limpeza. O descumprimento destas disposições legais ofende a dignidade do trabalhador, pois, ao se sujeitar a condições degradantes de trabalho, o empregado não sente o reconhecimento da sua condição humana. Não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição da República) e deve ser respeitado em todas as relações jurídicas, inclusive as de natureza privada, como é o caso do contrato de emprego. Assim, cabe ao empregador garantir condições adequadas de trabalho, respeitando os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais estão o meio ambiente de trabalho saudável (art. 5º, III, art. 7º, XXII, 170, 200, VIII e 225 da Constituição da República). Verificado o descumprimento dessa obrigação contratual, o empregado faz jus a indenização por danos morais, com fundamento no art. 5º, V e X da CF/1988 e nos artigos 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1440-60.2010.5.15.0156 - Ac. 1ª Câmara 31.586/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26 maio 2011, p. 45.

TURNOS

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO MENSAL. CARACTERIZAÇÃO

A atividade em regime especial, turnos ininterruptos de revezamento tem chancela constitucional (inciso XIV, do art. 7º). O fato de a variação de jornada verificar-se a cada trinta dias, por si só, não afasta a conclusão de que o autor, efetivamente, laborava em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, ora de manhã, ora à tarde e ora à noite. A alternância da jornada laboral, além de manter o chamado "relógio biológico" em constante descompasso, acaba dificultando a inserção do trabalhador na sociedade, como um todo. TRT/SP 15ª Região 35400-40.2009.5.15.0027 - Ac. 1ª Câmara 31.591/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 maio 2011, p. 46.

VALE

1. TRANSPORTE. APTIDÃO DA PROVA

Embora seja certo que deva o empregado prestar as informações regulamentadas através da Lei n. 7.418/1985 e do Decreto-Lei n. 95.247/1987 ao empregador, a esse último incumbe o ônus de provar que assim não procedeu o empregado, renunciando de forma expressa ao benefício (o que pode ser obtido com uma simples assinatura no documento próprio para requisição), uma vez que exigir que o trabalhador produza esta prova implicaria em praticamente inviabilizar a reparação do dano oriundo da ausência de fruição do benefício durante o transcurso do contrato, considerando-se o grau de acesso que geralmente esse possui a respeito dos direitos que lhe são legalmente garantidos e do que seria necessário fazer para resguardar-se de eventuais danos a seu patrimônio contratual e financeiro. TRT/SP 15ª Região 74000-31.2009.5.15.0060 - Ac. 3ª Câmara 24.241/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 28 abr. 2011, p. 148.

2. TRANSPORTE. DIREITO DO EMPREGADO. DESINTERESSE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR

O ônus da prova quanto ao desinteresse do empregado pelo recebimento do vale- transporte incumbe ao empregador, por tratar-se de direito obreiro e não de mera faculdade conferida ao empregador. Tendo o pagamento se dado de forma habitual e periódica, não prospera a intenção do Município de suprimi-lo posteriormente, causando nítido prejuízo de cunho econômico ao obreiro, afrontando o disposto no art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 41900-83.2009.5.15.0040 - Ac. 1ª Câmara 20.616/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 243.

VÍNCULO

1. DE EMPREGO. PROFISSIONAIS TÍPICAMENTE LIBERAIS. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO PESSOAL OU TÉCNICA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS SEGUROS RELATIVOS À SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO

É tênue a linha que divide o trabalho autônomo e o vínculo empregatício, quando se trata de profissionais especializados que, de ordinário, atuam autonomamente, caso dos médicos, dentistas e advogados, que dispõem de independência intelectual e científica. Aqui, a inexistência de subordinação no aspecto pessoal (recebimento de

ordens diretas e reiteradas) e técnico (recebimento de orientação para a realização das tarefas) não basta para descaracterizar o vínculo de emprego. No entanto, a existência de contrato de trabalho envolvendo tais espécies de trabalhadores exige a verificação de elementos intensos de subordinação jurídica, como a sujeição a horários, imposição de atendimento a clientes indicados pelo titular da empresa, impossibilidade de atendimento de clientes externos ou recusados por aquele titular, etc. A ausência desses caracteres denuncia a autonomia típica do profissional liberal e, por conseguinte, a inexistência do liame empregatício. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 15900-88.2009.5.15.0026- Ac. 4ª Câmara 30.015/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 19 maio 2011, p. 189.

2. EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES JUDICIÁRIAS. RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*

No procedimento de execução fiscal que se processa junto aos órgãos da Justiça Comum, a certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, representa o título executivo extrajudicial capaz de deflagrar os procedimentos executórios (CPC, art. 585, VI). Já perante esta Justiça do Trabalho, quando os procedimentos de execução do crédito previdenciário forem deflagrados, a sentença proferida é a condição necessária e suficiente para o início, *ex officio*, do processo de execução, conforme se extrai dos termos do art. 114, VIII, da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Logo, o prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, ou a partir do acordo homologado, vez que somente a partir desses momentos a autoridade administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. TRT/SP 15ª Região 48300-66.2007.5.15.0143 - Ac. 3ª Câmara 26.401/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 05 maio 2011, p. 147.

3. EMPREGATÍCIO. HABITUALIDADE. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. CARACTERIZAÇÃO

O trabalho permanente, ainda que em um único dia da semana, mas atendendo às peculiaridades da atividade fim do empregador, que assim o exige, justifica o vínculo empregatício, posto que atendidos os pressupostos do art. 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 235-50.2010.5.15.0041 - Ac. 1ª Câmara 19.759/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 abr. 2011, p. 260.

4. EMPREGATÍCIO. MANICURE. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RECONHECIMENTO

Trabalho em horário fixo determinado, de segunda a sábado, sem autonomia para alterar a agenda, sendo questionada sobre a execução do serviço, inclusive sua duração. Todo o material era fornecido pela empregadora, que arcava com o prejuízo nos casos em que o serviço não era pago pela cliente, tudo a evidenciar subordinação jurídica, ensejando o reconhecimento do vínculo empre-

gatório. TRT/SP 15ª Região 849-69.2010.5.15.0101 - Ac. 8ª Câmara 22.163/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18 abr. 2011, p. 246.

5. EMPREGATÍCIO. SALÁRIO IN NATURA. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O fato de o reclamante permanecer residindo no rancho de propriedade do sindicato, onde outrora laborou como

zelador mediante registro em CTPS, não garante o reconhecimento do vínculo em período posterior, já que comprovada sua condição de pescador profissional artesanal e sua permanência na propriedade em virtude da contratação de sua esposa como zeladora. TRT/SP 15ª Região 86600-19.2009.5.15.0017 - Ac. 8ª Câmara 18.299/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 07 abr. 2011, p. 255.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- de indenização. Acidente do trabalho. Ausência de culpa. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade 151
- de indenização. Prescrição. Início da contagem somente a partir da ciência inequívoca do dano indenizável.... 151
- de indenização. Recurso ordinário. Acidente automobilístico. Caso em que a vítima era empregado e acompanhante a serviço da empresa. Veículo conduzido por preposto do empregador. Perda inexplicável da direção. Inexistência de fato externo e extraordinário justificador do infortúnio. Presunção de culpa do empregador..... 151
- monitória. Requisitos (CPC, art. 1.102). Processo do trabalho. Cabimento..... 151

ACIDENTE

- de trabalho. Pensão mensal. Princípio da *restitutio integrum* 151
- de trabalho. Doença ocupacional. LER/DORT. Trabalho na linha de produção. Danos moral e material. Indenização 152
- do Trabalho. Acidente de trajeto 151
- em obra. Pessoa totalmente estranha, que permanece no local para contato com pintores, contratados por empreita. Auxílio na montagem do andaime, sem autorização. responsabilidade do dono. Inexistência..... 152
- *in itinere*. Inexigência legal de trajeto específico 152
- típico de trabalho. Ambiente de trabalho inseguro. Indenização por danos material e moral. *Quantum indenizatório* 152
- típico. Danos morais e materiais. Ausência de responsabilidade da fabricante do produto comercializado pela empregadora. Culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor..... 152

ACORDO

- de compensação de horas. Labor em sobrejornada. "Banco de horas". Prática compensatória irregular..... 153

ACORDOS

- coletivos. Turno ininterrupto de revezamento. Validade 153

ACRÉSCIMO SALARIAL

- por acúmulo de função. Admissibilidade 153

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Fato negado pela reclamada. Ônus do reclamante..... 153

ADICIONAL

- de insalubridade. Atividade desenvolvida a céu aberto. Prova pericial incompleta. Conversão em diligência..... 153
- de insalubridade. Base de cálculo. Inviável a utilização do piso salarial estadual. Súmula vinculante n. 4 do STF. 153
- de insalubridade. Equipamento de proteção individual. Certificação de aprovação 153
- de insalubridade. Exposição ao frio. Ambiente similar a câmara fria. Ausência de EPI. Procedência..... 153
- de insalubridade. Fundação casa. Inexistência de contato permanente com risco biológico 154
- de insalubridade. Pisos salariais estaduais como base de cálculo. Lei estadual n. 12.640/2007. Impossibilidade. Aplicação da Súmula vinculante n. 04 do E. STF..... 154

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Admissão sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Ato nulo (e não anulável). Não é passível de convalidação..... 154

AGRAVO

- de instrumento em Recurso ordinário. Regular segui-

mento do apelo. Parte da matéria recorrida em consonância com a Súmula n. 331 do TST154

APOSENTADORIA

- por invalidez. Restabelecimento de plano de saúde154

ASSÉDIO

- processual. Excesso do direito de defesa. Não configurado155

ATO

- atentatório a dignidade da justiça. Multa. Embargos procrastinatórios. Fazenda Pública. Cabimento. Artigos 600 e 601 da CLT155

AUSÊNCIA

- de intervenção do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau. Menor Representado pela mãe155

AUXÍLIO

- doença. Suspensão do contrato de trabalho. Dúvida entre o INSS e empregador quanto à aptidão laboral. Salários devidos. Dignidade do trabalhador155

AVISO PRÉVIO

- de iniciativa do obreiro. Redução de jornada: Art. 488 da CLT. Não aplicável ao caso155

BANCO

- do Brasil. PREVI. Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da aplicação do regulamento vigente ao tempo da admissão. Alteração promovida no estatuto da PREVI na vigência do contrato de trabalho. Critérios nunca utilizados. Prescrição total. Súmula n. 326 do TST.....155

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Regime jurídico. "Complemento temporário variável de ajuste" (CTVA). Inclusão desta verba na base de contribuição. Inviabilidade156

CÁLCULO

- das verbas rescisórias . maior remuneração156

CARGO DE CONFIANÇA

- Descaracterização. Art. 62, II e parágrafo único, da CLT. Ausência de autonomia e necessidade de aval de superior hierárquico que atua no mesmo local de trabalho156

CAUTELAR

- inominada. Concessão de efeito suspensivo a agravo de petição156

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Perícia específica. Nulidade de sentença156
- Recurso do reclamante nulidade. Depoimento pessoal da parte adversa. Indeferimento. Configuração156

CESTA BÁSICA

- Município de Cosmópolis. Servidores aposentados por invalidez. Previsão na Lei Orgânica do Município e na Lei municipal n. 2.166/1995. Supressão. Impossibilidade 157

CLÁUSULA

- Convencional que extrapola os limites da lei. Ilegalidade .157

COISA JULGADA

- Acordo homologado. Quitação do extinto contrato de trabalho. Alcance.....157

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo. Validade. Quitação das parcelas discriminadas 157

COMPETÊNCIA

- em razão do lugar (art. 651 da CLT). Ação ajuizada por hipossuficiente em vara diversa daquela que seria competente para conhecer e julgar a demanda. Possibilidade.....157

COMPLEMENTAÇÃO

- de aposentadoria. Norma regulamentar. Ato único do empregador. Diferenças nunca recebidas. Prescrição total. Incidência das Súmulas 294 e 326 do c. TST.....158
- de aposentadoria. Recurso Ordinário. Inativo da antiga FEPASA. Piso salarial da categoria fixado em 2,5 salários mínimos por força do contrato coletivo de trabalho de 1995/1996 e do art. 4º da Lei estadual n. 9.343/1996. Observância da manutenção da proporcionalidade com os demais níveis da estrutura de cargos e salários utilizada pela Fazenda Estadual como parâmetro para o pagamento do benefício. Diferenças devidas158
- de aposentadoria. Recurso Ordinário. Pretensão de aplicação de regulamento anterior ao vigente na época da aposentadoria. Incidência da prescrição total.....158
- dos proventos de aposentadoria e pensões. Ferroviário aposentado pela FEPASA. Piso salarial fixado em disídio coletivo. Aplicação.....158

CONDENAÇÃO

- Limitação da aos valores indicados na inicial. Incabível 158

CONDIÇÕES DA AÇÃO

- Complementação de aposentadoria de empregado não aposentado. Ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC159

CONFISSÃO

- do reclamante declarada em razão da falta de manifestação à contestação. Não cabimento.....159
- ficta. Aplicação à parte não intimada pessoalmente da audiência em que deveria depor. Nulidade159

CONFLITO

- de competência. Prevenção. Conexão. Ação anterior transitada em julgado. Inocorrência. Inteligência do art. 105, CPC e das Súmulas n. 59 e n. 235, STJ159
- negativo de competência. Controvérsia que envolve a representação sindical de forma incidental. Competência da turma.....159

CONTRATO DE SAFRA

- Gestante. Rescisão antecipada. Art. 481 da CLT. Estabilidade indevida159

CONTRIBUIÇÃO

- sindical. Cota patronal. Empresa optante do simples. Indevida159
- sindical. Processo de alçada exclusiva da vara do trabalho. Não-conhecimento160

CONTRIBUIÇÕES

- previdenciárias Não recolhidas no curso da relação de emprego reconhecida pelo empregador espontaneamente. Cobrança. Incompetência da Justiça do Trabalho. 160

CONTROVÉRSIA

- Recurso Ordinário que envolve a representação sindical. Competência da seção de dissídios coletivos.....160

CONVENÇÃO

- coletiva. Implantação de escala 12x36 mediante anuência sindical.....160
- e acordo coletivo. Aplicabilidade. Inteligência do art. 620 da CLT.....160

CORRETOR IMOBILIÁRIO

- Cobrança de comissão de corretagem. Incompetência ...160

CORRETORA DE SEGUROS

- Contratação de vendedor. Vínculo empregatício. Viabilidade.....160

CTPS

- Ausência de anotação da CTPS. Imediatidade inobservada pelo empregado. Rescisão indireta afastada161

CUMULAÇÃO

- do benefício de aposentadoria oriunda do Regime Geral da Previdência Social com os proventos de emprego público. Possibilidade163

DANO MORAL

- Ato ilícito. Obrigação de indenizar.....161
- Cancelamento de promoção. Recurso Ordinário161
- Limitação ao uso do banheiro161
- Ofensa aos valores íntimos do nascituro. Possibilidade. Recurso Ordinário.....161

DEPÓSITO

- recursal. Agravo de petição. Liberação de processo envolvendo empresa em recuperação judicial161
- recursal. Importe a ser recolhido conforme o valor vigente na data da interposição do recurso. Deserção...162
- recursal. Utilização da guia para depósito judicial trabalhista e não a GFIP. Deserção162

DEPÓSITOS

- Fundiários170

DESCONTOS

- a título de vale transporte. Condução fornecida pelo empregador. Legalidade do art. 8º da Lei n. 7.418/1985 e Decreto n. 95.247/1987162

DESERÇÃO

- Agravo de instrumento. Ausência de depósito recursal.. 162

DIFERENÇAS SALARIAIS

- Art. 456 *versus* art. 460 da CLT. Descabimento.....162

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta. Pagamento por terceiros. Natureza jurídica. Gorjetas162

DIVULGAÇÃO

- indevida de material fotográfico. Abuso de direito. Indenização devida. Artigos 186 e 187 do CC/2002162

DOENÇA

- ocupacional resultante de agressão ao meio ambiente do trabalho. PAIR (Perda Auditiva Induzida por Ruído). Responsabilidade civil do empregador162
- profissional. Responsabilidade civil. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC).....162

EMENDA

- à inicial antes ou durante a audiência inaugural. Possibilidade163

EMPREGADO

- público. Aposentadoria. Continuidade da relação de emprego.....163

EMPRESA

- Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT. Anistia. Lei federal n. 11.282, de 24.02.2006. Análise de ato administrativo federal. Competência da Justiça do Trabalho e legitimidade passiva *ad causam* da União.....163

ENQUADRAMENTO

- Usina de açúcar e álcool. Enquadramento dos tratoristas . 164

ENTE PÚBLICO

- Recurso ordinário. Contratação temporária. Relação jurídico. Administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho164

- Responsabilidade subsidiária por inadimplemento da terceirizada quanto as verbas trabalhistas	164	regional. Exceção do §2º do art. 224 da CLT	168
EQUIPARAÇÃO		- extras. Motorista de caminhão de transporte. Controle de jornada externa	168
- salarial. Acúmulo de funções já reconhecido. Impossibilidade de concomitância dos dois institutos		- extras. Vendedor comissionista. Realização de tarefas estranhas à função durante a prorrogação da jornada. Pagamento integral das horas extras. Inaplicabilidade do entendimento constante da Súmula 340 do TST	168
- salarial. Plano de carreira. Homologação pelo Ministério do Trabalho. Necessidade	164	- <i>in itinere</i> . Negociação coletiva. Impossibilidade	169
ESTABILIDADE		- <i>in itinere</i> . Alteração do local da prestação de serviços. Extinção do estabelecimento	168
- Acidente do trabalho. Contrato por prazo determinado. Existência	164	IMPOSTO DE RENDA	
ESTRANGEIRO		- Apuração. rendimentos recebidos acumuladamente	169
- Situação irregular. Direitos sociais	165	- Lei n. 12.350/2010 e IN RFB 1.127/2011. Forma de cálculo	169
EXECUÇÃO		INCOMPETÊNCIA	
- fiscal de multa administrativa. Inexigibilidade no processo falimentar. Competência da Justiça do Trabalho ..	165	- da Justiça do Trabalho. Cargo em comissão. Ente público	169
- falência. Agravo de instrumento julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impossibilidade de prosseguimento da execução trabalhista	165	- material da Justiça do Trabalho. Ente público. Contrato temporário. Vínculo jurídico-administrativo	169
EXERCÍCIO		INCONSTITUCIONALIDADE	
- Conflitos de princípios fundamentais. Do direito de greve x proteção da propriedade e posse. ponderação de interesses juridicamente protegidos	165	- do Anexo II, da NR-17, do MTE quanto à fixação de jornada reduzida de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais para operadores de teleatendimento/telemarketing	169
EXTINÇÃO		INDENIZAÇÃO	
- da execução. Agravo de petição. Recuperação judicial. Art. 6º, § 5º da Lei n. 11.101/2005	165	- por dano moral devida. Condições inadequadas de moradia. Caracterizada a violação à dignidade e intimidade do obreiro	170
FALÊNCIA		- por dano moral. Bancário. Transporte de valores. Tarefa de risco alheia às obrigações do contrato de trabalho. Devida	169
- Prosseguimento da execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo de petição	166	- por dano moral. Notícia do suposto crime à autoridade policial. Incabível, quando não evidenciada a má-fé do empregador	170
FAZENDA PÚBLICA		- por danos morais. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade. Viabilidade	
- Agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 197 do TST	166	INÉPCIA	
- Recurso ordinário da Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária por culpa <i>in vigilando</i>	166	- da petição inicial. Recurso ordinário. Não caracterização. Causa de pedir concisa. Observância do artigo 840, § 1º, da CLT. Simplicidade e informalidade do processo trabalhista à luz do <i>jus postulandi</i>	170
FEDERAÇÃO		INGRESSO	
- Desmembramento. Possibilidade. Decisão judicial transitada em julgado	166	- e ocupação irregular de cargo público. Nepotismo já declarado pela Justiça comum estadual. Aplicação da Súmula vinculante n.13 do STF. Resilição contratual. Efeitos pecuniários restritos aos previstos na Súmula 363 do TST	170
FRAUDE		INSALUBRIDADE	
- Embargos de terceiro. De execução. Aplicação da Súmula n. 375 do STJ	166	- Adicional devido. Empacotadora de carvão vegetal embalado. exposição à fuligem e à poeira de carvão de forma habitual e permanente. Enquadramento no Anexo 13 da NR-15	170
FUNDAÇÃO		INTERVALO INTRAJORNADA	
- Casa. Progressão funcional horizontal. Ausência de avaliações de desempenho. Inércia injustificada. Vantagem salarial devida	166	- Fracionamento. Recurso ordinário	171
HIPOTECA JUDICIÁRIA		- Tempo despendido em deslocamento e na fila do refeitório. Supressão não caracterizada	171
- Aplicação do art. 466 do CPC ao Processo do Trabalho. Possibilidade	167	INTERVENÇÃO	
- Constituição. Desnecessidade de requerimento da parte. Aplicação no processo trabalhista	167	- municipal temporária. Serviço de transporte coletivo urbano. Concessão pública. Responsabilização do interventor. Impossibilidade	171
HOMOLOGAÇÃO		JUROS DE MORA	
- da rescisão em atraso. FGTS e 40% recebidos a destempo	167	- Critério de atualização dos cálculos abrangido pela coisa julgada. Inaplicabilidade do art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997	171
HONORÁRIOS		JUSTA CAUSA	
- advocatícios		- Apropriação indébita. Absolvição no juízo criminal. Art. 935 do CCB e 66 do CPP	171
- advocatícios. Indenização pela contratação de advogado particular. Indevidos	167		
- contratuais advocatícios não demandados e incluídos posteriormente no acordo. Ausência de assistência sindical. Contribuição previdenciária inexistente no processo	167		
HORAS			
- de espera pelo transporte público. Indevidas	167, 168		
- extras. Cargo de confiança. Analista pleno e assistente			

-Cargo elevado na empresa. Índícios de desvio patrimonial. Pertinência	171	Subsistência da constrictão judicial.....	174
- Improbidade. Atestado médico falsificado. Art. 482,a, CLT	171	- Crédito decorrente de diferenças salariais pleiteadas em outra ação. Possibilidade	174
JUSTIÇA GRATUITA		- Incidência sobre imóvel residencial. Existência de outro imóvel de propriedade do devedor. Não caracterização de bem de família. Possibilidade. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990	174
- Agravamento de instrumento. Declaração de pobreza. Requerimento. Deserção afastada	171	PERÍCIA	
- Concessão ao empregador. Possibilidade. Aplicação do inciso VII, do art. 3º da Lei n. 1.060/1950	172	- efetuada por fisioterapeuta. Admissibilidade	175
- Dispensa do depósito recursal e do recolhimento das custas. Empregador doméstico. Possibilidade	171	PLANO	
LAVOURA CANAVIEIRA		- de saúde. Atendimento deficiente. Relação de consumo. Competência. Justiça do Trabalho.....	175
- Plano de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Perdas e danos	172	PONTO	
LEGITIMIDADE		- Controle de ponto. Recurso ordinário. Intervalo regularmente registrado. Ônus da prova.....	175
- Embargos de terceiro. Qualidade de terceiro. Não-inclusão na execução à época da interposição	172	PORTE DE ARMA	
MEACÃO		- Fogo em local de trabalho. Encarregado de obra. Ausência de prova de registro e licença específica. Ofício ao Ministério Público. Pertinência (CPP, art. 40)	175
- do cônjuge. Penhora e alienação de bem indivisível. Possibilidade. Inteligência do art. 655-B do CPC	172	PRESCRIÇÃO	
MÉDICO		- <i>ex officio</i>	176
- Jornada.....	173	- <i>ex officio</i> . Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho	176
MEDIDA CAUTELAR		- intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho ...	177
- inominada. Medida inominada. Fazenda Pública: Súmula n. 414, do C. TST. Pedido de efeito suspensivo ao RO. Antecipação de tutela concedida em 1º grau: Restabelecimento imediato do pagamento integral da parcela "prêmio de incentivo" e quitação de parcelas vencidas, sem o trânsito em julgado. Matéria controvertida. Procedência da cautelar para imprimir efeito suspensivo ao Recurso ordinário	173	- intercorrente. Processo do Trabalho. Inaplicabilidade.....	177
MOTORISTA		- Ação acidentária. Contagem do prazo. Aplicação da Lei civil.....	175
- Acidente de trânsito. Morte do empregado. Cumprimento de jornada, comumente, superior a 10 (dez) horas diárias. Trabalho exaustivo. Ilicitude decorrente de flagrante descumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (art.59, <i>caput</i> , da CLT). Culpa do empregador caracterizada. Dever de indenizar.....	173	- Ação acidentária. Prazo. Termo inicial. Possibilidade concreta e objetiva de conhecimento da lesão. Ocorrência	175
MULTA		- Danos materiais e morais. Prazo	176
- Art. 477 § 8º da CLT. Demissionário	173	- Indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente do trabalho. Lesão ocorrida antes da EC 45/2004. Aplicação da Lei civil. Regra de transição do art. 2028, do Código Civil. Prazo trienal contado a partir da data de vigência do novo Código Civil	176
MUNICÍPIO		- Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho/doença profissional. Fato ocorrido depois da EC n. 45/2004.....	177
- de Urupês. Abono salarial. Reajuste salarial previsto em leis municipais. Aplicação do princípio da realidade.....	174	- Recurso ordinário. Ação de indenização movida pelo empregador. Crédito decorrente da relação de emprego. Incidência do art. 7º, XXIX, da CF.....	177
- Contratação através de concurso público para a função de motorista e exercício de função de confiança. Reversão ao cargo efetivo. Possibilidade	173	- Recurso ordinário. Reajuste. Lei revogada.....	177
NULIDADE		QUANTIFICAÇÃO	
- dos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia	174	- Indenizatória. Excesso	161
OFÍCIO		RADIALISTA	
- ao Ministério Público do Trabalho. Expedição determinada pela origem.....		- Acúmulo de função. Cumulação de atividades de um mesmo setor. Adicional. Previsão legal	177
PAGAMENTO		- Acúmulo de funções atinentes a setores diversos. Adicional por acúmulo de funções. Impossibilidade. Necessidade de reconhecimento de novo contrato de trabalho	177
- efetuado a maior. Erro da Administração pública. Recebimento de boa-fé pelo servidor. Caráter alimentar da parcela. Devolução de valores indevida.....	174	- Acúmulo de funções em um mesmo setor. Cumulação de adicionais. Possibilidade.....	177
PEDIDO		REAJUSTE	
- de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Ausência de chancela sindical. Nulidade	174	- de vencimentos dos servidores públicos. Índices percentuais distintos para diferentes classes. Afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição da república. Diferenças salariais devidas àqueles que receberam reajuste percentual inferior	178
PENHORA		RECURSO ORDINÁRIO	
- Bem de família. Imóvel passível de desmembramento.		- e recurso adesivo interpostos pela mesma parte. impossibilidade. Princípio da unirãorrribilidade recursal. Preclusão consumativa. Recurso adesivo incabível	178
		- prepóstero. Reiteração após publicação da decisão recorrida. Conhecimento	178
		REDUÇÃO	
		- do descanso intervalar. Autorização do Ministério do Trabalho	178

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Recurso ordinário. Trabalhador contratado por meio de pessoa interposta para atuar diretamente na atividade-fim do tomador. Impossibilidade de afastamento da subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT. Reconhecimento do vínculo empregatício 178

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Ausência de representação processual. recurso. Não conhecimento 178
- Autarquia estadual paulista representada pela Procuradoria Geral do Estado. Regularidade. Inteligência do art. 99, inciso I, da Constituição bandeirante. Não aplicação da OJ n. 318, SDI-1/TST 179

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

- Empregados terceirizados 179

RESCISÃO INDIRETA

- Mora salarial. Princípio da proporcionalidade. Efeitos não trabalhistas do Decreto-lei n. 368/1968 179

RESPONSABILIDADE

- da empregadora 179
- subsidiária. Administração pública. Contratação por processo licitatório. Inexistência de prova de culpa do ente público. Não cabimento 179
- subsidiária. Ente público municipal. Reforma de terminal rodoviário 179
- subsidiária. Execução 179

RETIFICAÇÃO

- da guia GFIP. Obrigação do empregador 180

REVISÃO ANUAL DOS SALÁRIOS

- Obrigação de fazer. art. 37, X, da CF 180

SINDICATO

- Criação. Ação anulatória procedente 180

TERCEIRIZAÇÃO

- da atividade-fim. Contrato de facção. Irregularidade. Responsabilidade solidária 178

- de serviços. CEF. Atividade-fim. Isonomia salarial. Cabimento 180
- dos serviços. Concessionárias de serviços de telecomunicações. Legalidade. Exegese do art. 94, da Lei n. 9.472/1997 180
- Pessoa jurídica de direito público tomadora de serviços. Responsabilidade. Nulidade 180

TRABALHADOR

- de embarcação fluvial em turnos de revezamento. Horas extras prefixadas em norma coletiva 181
- rural. Trabalho a céu aberto. Agente calor. Insalubridade. Possibilidade de caracterização 181

TRABALHO

- aos feriados em comércio varejista de frutas e verduras. Desnecessidade de autorização em convenção coletiva 181
- avulso. Não caracterização 181
- rural. Inobservância da NR 31. Danos morais. Cabimento 181

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Alternância mensal. Caracterização 181

VALE TRANSPORTE

- Aptidão da prova 182
- Direito do empregado. Desinteresse. Ônus da prova do empregador 182

VÍNCULO

- de emprego. Profissionais tipicamente liberais. Inexistência de subordinação pessoal ou técnica. Necessidade de elementos seguros relativos à subordinação jurídica. Recurso ordinário 182
- empregatício. Contribuições judiciais. Reconhecido judicialmente. Decadência. *Dies a quo* 182
- empregatício. Habitualidade. Trabalho em finais de semana. Caracterização 182
- empregatício. Manicure. Subordinação jurídica. Reconhecimento 182
- empregatício. Salário *in natura*. Pescador profissional artesanal. Ausência de vínculo empregatício 183